

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Nacional de Justiça

Departamento de Recuperação de Ativos  
e Cooperação Jurídica Internacional

Consultoria conforme Edital nº 01/2014 MJ/SNJ/DRCI, inserido na parceria entre a Secretaria Nacional de Justiça, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e a Agência Brasileira de Cooperação (Projeto de Cooperação BRAX66)

Consultora: Dra. Denise Estrella Tellini  
Porto Alegre, 10 de julho de 2014

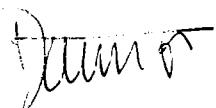
BRAX66 – Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

Consultor: Denise Estrella Tellini

Contrato nº: PC-1BR-2014-04-021

Produto 1: Relatório Técnico com identificação de boas práticas legislativas e de modelos de acordos para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira, com respectiva análise crítica.

Brasília, 21 de julho de 2014



"Os justos só são eficazes,  
só conseguem manter a existência de uma comunidade,  
constituindo uma inteligência coletiva". Pierre Lévy



## Índice de Siglas e de Abreviações

ACN	Autoridade Central nacional
ACE	Autoridade Central estrangeira
AECT	Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial
AGU	Advocacia Geral da União
ASADIP Koeln	Associação Americana de Direito Internacional Privado
BRAX66	Projeto de Cooperação BRA/X66
CCJI	Centro de Cooperação Jurídica Internacional
C&R 2014	Conclusions and Recommendations of the Special Commission on the practical operation of the Hague Service, Evidence and Access to Justice Conventions (20 to 23 May 2014)
CJI	Cooperação Jurídica Internacional
COM(2013) 858 final	Relatório Da Comissão Ao Parlamento Europeu, Ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos), Bruxelas, 4.12.2013
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPP	Código de Processo Penal
DPF	Departamento de Polícia Federal
DIPub	Direito Internacional Público
DIPri	Direito Internacional Privado
DPF	Departamento de Polícia Federal (DPF)



DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EC/45	Emenda Constitucional nº 45
HccH	Conferência da Haia
IberRede	Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MJ	Ministério da Justiça
MRE	Ministério das Relações Exteriores
Novo CPC	PLS nº 166/2010, sobre a reforma do Código de Processo Civil brasileiro, em tramitação no Senado
PEFRON	Plano Estratégico de Fronteiras
PGR	Procuradoria Geral da República
PJe	Sistema Processo Judicial Eletrônico
Prel. Doc. Nº 1, March 2014	Preliminary Document Nº 1 of March 2014 of the Draft Practical Handbook On The Operation Of The Evidence Convention, drawn up by the Permanent Bureau
Prel. Doc. Nº 2, May 2014	Preliminary Document Nº 2 of May 2014 of the Practical Handbook on The Operation of the Service Convention (Draft Revised Version), drawn up by the Permanent Bureau
Prel. Doc. Nº 6, March 2014	Preliminary Document Nº6 Of March 2014 For The Attention Of The Special Commission Of May 2014 On The Practical Operation Of The Hague Service, Evidence And Access To Justice Conventions - Draft Appendix of the Practical Handbook On The Operation Of The Evidence Convention: The Use of Information Technology in the Operation of the Service Convention, drawn up By The Permanent Bureau
Res. 9 STJ	Resolução do STJ nº 9 de 4 maio de 2005
RJE	Rede Judicial (ou Judiciária) Europeia
SELA	Latin American and Caribbean Economic System
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça

<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TFUE</b>	Tratado sobre o funcionamento da União Europeia
<b>Uncitral</b>	United Nations Commission on International Trade Law
<b>Unidroit</b>	International Institute for the Unification of Private Law
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	Nações Unidas
<b>UNODC</b>	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
<b>UE</b>	União Europeia
<b>UNASUL</b>	União das Nações Sul-Americanas



## **Sumário**

**1 Delineamento do Trabalho**

**2 Metodologia e Relevância Científica e Operacional do Tema**

**3 Boas Práticas Legislativas Nacionais para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira e análise crítica**

**4 Boas Práticas em Modelos de Acordos Multilaterais para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira e análise crítica**

**5 Considerações Finais**

**6 Referências Bibliográficas e Bibliografia Recomendada**

✓

## Índice Detalhado

### 1 Delineamento do Trabalho

- 1.1 Tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional
- 1.1 Regiões de fronteira

### 2 Metodologia e Relevância Científica e Operacional do Tema

### 3 Boas Práticas Legislativas Nacionais para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira e análise crítica

- 3.1 Constituição Federal Brasileira
- 3.2 Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
- 3.3 Código de Processo Civil
- 3.4 Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010
- 3.5 Código de Processo Penal
- 3.6 Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998
- 3.7 Resolução 9 do STJ de 4 de maio de 2005
- 3.8 Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2013, MRE/MJ
- 3.9 Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005
- 3.10 Portaria MJ nº 1.876, de 27 de outubro de 2006
- 3.11 Lei nº 12.965, de abril de 2014
- 3.12 Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011
- 3.13 Projeto de Lei do Senado 313 de 2008
- 3.14 Decreto nº 6.061, de 2007
- 3.15 Anteprojeto de Lei sobre Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (2004)
- 3.16 Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007

### 4 Boas Práticas em Modelos de Acordos Multilaterais para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira e análise crítica

#### 4.1 ONU

- 4.1.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas
- 4.1.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional
  - a) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea

X

b) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças

c) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições

4.1.3 Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

4.1.4 *Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters*

4.1.5 *Model Law on Mutual Assistance in Criminal Matters*

4.1.6 Convenção nas Nações Unidas Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro

#### 4.2 Acordos Multilaterais da Conferência da Haia

4.2.1 Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial

4.2.2 Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial

4.2.3 Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

4.2.4 Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

4.2.5 Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família

✓

4.2.6 Protocolo sobre Lei Aplicável à Manutenção das Obrigações Alimentares

4.3 OEA

4.3.1 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal

4.3.2 Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

a) Protocolo adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

4.3.3 Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro

4.3.4 Convenção Interamericana sobre Obrigaçāo Alimentar

4.3.5 Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores

4.3.6 Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

4.2.6 Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família

4.2.7 Protocolo sobre Lei Aplicável à Manutenção das Obrigações Alimentares

4.3.7 Guia para a Celebração de Convênios Bilaterais de Integração Fronteiriça ou de Vizinhos

4.4 União Europeia e Programa Estocolmo

4.4.1 Tratado de Lisboa

4.4.2 Regulamento (CE) n.º 1393/2007

4.4.3 Regulamento (CE) n.º 1206/2001

4.4.4 Regulamento nº 44/2001

4.4.5 Regulamento nº 1082/2006

4.5 MERCOSUL

4.5.1 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

4.5.2 Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile

4.5.3 Protocolo de Medidas Cautelares

4.5.4 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul

4.5.5 Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Países Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile

15

4.5.6 Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Países Associados

4.6 Instituto Iberoamericano de Direito Processual

4.7 Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Iberoamérica

## **5 Considerações Finais**

## **6 Referências Bibliográficas e Bibliografia Recomendada**

## **1 | Delineamento do Trabalho**

O presente estudo refere-se ao primeiro produto (de um total de quatro) da consultoria técnica especializada que tem por objetivo o desenvolvimento de uma proposta de estratégia legislativa, administrativa e operacional para viabilizar a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteiras de maneira célere e efetiva, mantendo seu exame pelas respectivas Autoridades Centrais.

A consultoria foi contratada nos moldes do Edital nº 01/2014 MJ/SNJ/DRCI, inserido na parceria entre a Secretaria Nacional de Justiça, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e a Agência Brasileira de Cooperação (projeto de Cooperação BRAX66) e que tem por intuito o fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extração e combate à lavagem de dinheiro. É supervisionada pelo Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional, Arnaldo José Alves Silveira, e pelo Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos, Isalino Antonio Giacomet Júnior, já que visa desenvolver propostas para incremento da eficiência da cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira, em política do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI -, órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

As atividades que vêm sendo desenvolvidas a partir do referido edital encontram fundamento nas competências do DRCI referidas no artigo 11, do Anexo ao Decreto Nº 6.061, de 15 de março de 2007, qual seja: I - articular, integrar e

8

por ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional; II - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federais e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; IV - exercer a função de Autoridade Central para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional; V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional; VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País. (...)"

Conforme termos do próprio edital, é "de extrema relevância a contratação de um profissional visando a realização de consultoria para desenvolvimento de uma proposta de sistema para tramitação eletrônica dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira".

Segundo a ementa deste produto (ora em diante tratado como Produto 1), esta consultora apresenta neste Produto 1, um Relatório Técnico com identificação de boas práticas legislativas e de modelos de acordos para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira, com respectiva análise crítica.

## 1.1 Tramitação de pedidos de Cooperação Jurídica Internacional

A ementa do produto em questão refere-se às boas práticas legislativas e a modelos de acordos para tramitação de pedidos de cooperação jurídica.

Encontramos na língua portuguesa as expressões cooperação jurídica internacional, cooperação judiciária internacional, cooperação judicial internacional, assistência mútua internacional e cooperação jurisdicional internacional como sinônimos de cooperação jurídica Internacional.<sup>1</sup> Estas diferenças semânticas aparecem também nos países europeus. França, Bélgica e Suíça utilizam-se da denominação *entraide judiciaire*, enquanto na Espanha, *cooperación judicial internacionale asistencia judicial*.

Como bem resume André de Carvalho Ramos:

No Brasil, há razoável consenso em torno da terminologia “cooperação jurídica internacional” pelos seguintes motivos: 1) o uso do termo “judiciária” é por demais restritivo, pois excluiria os atos extrajudiciais, como a cooperação para a informação do Direito; 2) o termo “assistência jurídica” designa espécie do gênero “cooperação”, podendo seu uso gerar confusão; 3) o termo “jurisdicional” induz o leitor a entender a cooperação somente restrita a processos, o que exclui indevidamente as medidas extrajudiciais; 4) por sua vez, é adequado o uso do termo “cooperação jurídica”, pois este exclui – agora devidamente - a cooperação meramente administrativa, como é o caso da cooperação policial no seio da Interpol (Organização Internacional de Polícia - Interpol). Assim, a designação para a colaboração recíproca entre países e entre países e organizações internacionais para a realização de atos extrajudiciais, pré-processuais e processuais é cooperação jurídica internacional, pois engloba os órgãos jurídicos

<sup>1</sup>ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28-30.

✓

competentes e com atribuição para realizar tais atos, bem como específica a faceta transfronteiriça de tal colaboração (internacional).<sup>2</sup>

De fato, o termo ‘jurídica’ não engloba a cooperação administrativa, aquela entre órgãos que não exerçam jurisdição, muito embora viabilizem a prestação jurisdicional. Desde o plano transnacional, a investigação entre polícias praticada pela Interpol (e o sistema de informação Schengen, na UE) que garante base de dados para que ocorra busca, apreensão e detenção de bens e pessoas e a Europol (agência policial da UE), muito embora possuam um papel indispensável para que a atividade jurisdicional em matéria transnacional seja efetiva, não se referem à cooperação jurídica internacional. No Brasil, estas atividades estão afeitas à competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

A ementa do Produto 1 trata, portanto, de cooperação jurídica Internacional e, em reunião ocorrida durante o mês de maio na sede do DRCI, em Brasília, definiu-se que o termo usado na ementa, engloba exatamente tanto os atos pré-processuais quanto os processuais que interessem à jurisdição estrangeira (cooperação passiva) e à jurisdição brasileira (cooperação ativa).

## 1.2 Regiões de Fronteira

A ementa trata ainda da tramitação de pedidos nas regiões de fronteira. O Brasil faz fronteira com 10 (dez) países, quais sejam: Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Uruguai, Suriname e Venezuela.

---

<sup>2</sup>RAMOS, André de Carvalho, O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional, *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* v. 108 p. 621 - 647 jan./dez. 2013, p. 625.

V

3 Faixa de fronteira ou linha, de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 240 da CF, é a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para a defesa do território nacional e a ocupação e a utilização desta área serão reguladas em lei. Ao passo que a zona de fronteira ou região de fronteira é a porção do território nacional que, por sua especial proximidade com a fronteira, merece atenção especial do Poder Público no sentido de promover seu povoamento e estimular seu progresso.<sup>3</sup>

Segundo Foucher, as fronteiras “son estructuras espaciales elementales de forma lineal con función de discontinuidad geopolítica y de señalización, de referencia, en los registros: de lo real, lo simbólico y lo imaginarioimaginário”.<sup>4</sup>

Hoje, comprehende-se que faixa de fronteira e zona de fronteira possuem sentidos técnicos e funcionais distintos, sendo a zona de fronteira eventualmente maior ou menor que a faixa de fronteira. Daí decorre a importância de diferenciar faixa de fronteira de zona de fronteira e os estudos atuais do papel da paradiplomacia (paradiplomacia é o processo de atuação de agentes subnacionais nas relações internacionais.)<sup>5</sup> revelam que na zona de fronteira é imprescindível um olhar mais complexo, devendo responsabilizar-se não apenas o poder central dos

---

<sup>3</sup>BRASIL.Tribunal Regional Federada 4ª Região, Eiac: 30750 RS 1998.04.01.030750-6, Relator Teori Albino Zavascki, julgado em 10/05/2000, Segunda Seção, Publicado no DJ em 19 de junho de 2000, p. 26. Neste Acórdão e em muitos outros do TRF da 4ª Região.

<sup>4</sup> Foucher, M., **Fronts et frontières**, 1988, p. 38.

<sup>5</sup>OLIVEIRA, Ana Carolina Rosso de Oliveira, A Paradiplomacia: Conceito e Inserção do Profissional de Relações Internacionais, **Anais do X Seminário de Ciências Sociais - Tecendo diálogos sobre a pesquisa social**, Universidade Estadual de Maringá | Departamento de Ciências Sociais 22 a 26 de Outubro de 2012, p. 392-394.

6

porões envolvidos, mas também os governos regionais ou locais e outros organismos.<sup>6</sup>

Na visão tradicional de Ratzel “fronteira é função de um duplo movimento entre dois povos: é um meio-termo, organismo periférico, que avança ou recua, dando a medida da força ou da fraqueza da sociedade que limita”<sup>7</sup>.

Mais modernamente, e é dentro desta perspectiva que a cooperação internacional deve interagir, inclusive em se falando de cooperação jurídica transnacional e transfronteiriça, esta visão avançou para considerar as tantas ligações e interações existentes entre vizinhos, como bem citado por (ASIWAJU, 1996)<sup>8</sup>:

*"This view has also been advanced that from a transnational viewpoint, there are inalienable linkages and interactions between neighboring, border regions of adjacent sovereign states. He argues that while the development*

---

<sup>6</sup>XXIV Meeting of International Cooperation Directors for Latin America and the Caribbean, Permanent Secretariat of SELA, **Regional Cooperation in the area of Border Integration**. San Salvador, El Salvador, 30 and 31 May 2013, SP/XXIV-RDCIALC/DT, nº 3-13, p. 6 e 8.: *Border integration has the potential to offset local and regional developmental asymmetries. This is particularly crucial in Latin America, a region that has long been considered the most unequal in the world (UN News Centre 2010). (...) A number of issues affect the effective attainment of border integration. Administrative, institutional and legal capacities for instance, are key elements of the foundation upon which border integration lies. Adequate and comprehensive legal frameworks are necessary to set the guidelines, policies and rules which govern border cooperation. Institutional development and administrative and human resource capacity-building are required to manage the process of integration (AEBR 2010). Training is therefore needed to equip border officials with the knowledge necessary to carry out integration projects.*

<sup>7</sup>CARVALHO apud MIYAMOTO, S.. **Geopolítica e poder no Brasil. Os Grandes Temas da Geopolítica Brasileira**. Campinas: Papirus, 1995.

<sup>8</sup>XXIV Meeting of International Cooperation Directors for Latin America and the Caribbean, Permanent Secretariat of SELA, **Regional Cooperation in the area of Border Integration**. San Salvador, El Salvador, 30 and 31 May 2013, SP/XXIV-RDCIALC/DT, nº 3-13, p. 4.

6

*of one's own side of the border is the usual approach of governments in Latin America, since the Second World War in the more developed areas of the world, especially Western Europe, the national development of a border region demands the perception and the acknowledgement of the entire area irrespective of the intersovereignty boundary running through it"*

Especificamente tratando da cooperação transfronteiriça, segundo as definições propostas pelo Comitê das Regiões da UE,

"(...) la cooperación transfronteriza «tiene lugar entre dos o más entidades administrativas vecinas (entes regionales y/o locales) que están situadas en zonas geográficamente colindantes a lo largo de una frontera común y que trabajan conjuntamente en todos los aspectos del día a día», mientras que la cooperación interterritorial (interregional) consiste «en una cooperación bilateral, trilateral o multilateral ampliamente estructurada, que se establece en general entre entes regionales y locales que no están (necesariamente) interconectados de modo directo». La cooperación transnacional, aquí definida con específica referencia a la ordenación del territorio, promueve «una ordenación territorial más integrada de zonas geográficas más amplias y contiguas o "agrupaciones de regiones" que cubren por lo menos dos Estados miembros de la UE y/o terceros países vecinos».<sup>9</sup>

Vem crescendo, cabe apontar, a ideia de que em relação às zonas de fronteira a competência poderia ser exclusiva dos governos subnacionais, mais éfetos para conhecer a realidade e as peculiaridades destas regiões. Assim (@DONNE e RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, 2014):

*"En tanto la línea fronteriza es competencia de los gobiernos nacionales; en las áreas fronterizas, las competencias son compartidas, concurrentes entre los gobiernos nacionales y subnacionales o, incluso, exclusivas de los gobiernos regionales o locales. Esta primera división no ha exceptuado el conflicto entre competencias, como por ejemplo en materia de control*

---

<sup>9</sup> União Europeia, Comitê das Regiões, La cooperación transeuropea entre los entes territoriales. **Nuevos desafíos y pasos futuros necesarios para mejorar la cooperación.** Bruselas: Comité de las Regiones, 2002, CDR Estudios E-2/2002 p. 16-17.

✓

*aduanero países comercio transfronterizo; ni ha impedido el surgimiento de las denominadas lagunas competenciales. La diferencia entre línea y área fronteriza es fundamental para el análisis de la seguridad humana desde la perspectiva de la paradiplomacia, pues ha marcado el tipo de seguridad de la cual han sido objeto los gobiernos subnacionales fronterizos.”<sup>10</sup>*

Conforme salientado no Edital nº 1/2014 que lastreia esta consultoria, no item “função do projeto” este estudo visa ao final uma proposta de estratégia legislativa, administrativa e operacional para viabilizar a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira de maneira célere e efetiva, mas mantendo seu exame pelas respectivas Autoridades Centrais.

Sendo assim, a descentralização horizontal<sup>11</sup> da cooperação deverá ser apenas no sentido de uma atuação conjunta entre ente federal do executivo que

---

<sup>10</sup> ODONNE, Nahuel e RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, Horacio **Introducción, Trabajos de Investigación en Paradiplomacia**, Año 2. No. 1. Abril Buenos Aires, paradiplomacia.org, 2014, p. 9.

<sup>11</sup> RAMOS GARCIA, José María. Retos de la Cooperación Descentralizada en la frontera México-Estado Unidos Para el Desarrollo Transfronterizo, **Trabajos de Investigación en Paradiplomacia**, Año 2. No. 1. Abril Buenos Aires, paradiplomacia.org, 2014, p. 72 e 73. A cooperação descentralizada pode ser vertical ou horizontal. Aquela que nos serveria, se fosse o caso, é a horizontal, como ensina Ramos García: *Por un lado, el Modelo vertical de cooperación descentralizada el cual se caracteriza por el establecimiento de las relaciones construidas sobre la base de la financiación, lo cual conlleva a que la toma de decisiones se desplace hacia el donante, produciendo relaciones de desigualdad marcadas por el acceso a esta financiación y por la lógica donante- receptor, asimismo la naturaleza de la financiación (procedencia de la ayuda financiera) determina el tipo de acciones emprendidas del actor receptor de dicha ayuda, la cual es puntual y generalmente a corto plazo, es un modelo asimétrico; el otro, es el Modelo horizontal de cooperación descentralizada, inspirado en la concepción de la cooperación descentralizada de la Unión Europea, busca el interés mutuo de los actores participantes y busca su fortalecimiento, sobre todo de los que provienen de la sociedad civil y de los gobiernos locales, también pretende favorecer los procesos de desarrollo con el apoyo a los procesos de descentralización, mejorar del diseño y la gestión de las políticas públicas, la gobernabilidad local y la capacidad de los gobiernos locales para prestar servicios de manera ajusta a las necesidades de su población.*

exercer a competência de atuar como Autoridade Central (o DRCI), com o apoio dos órgãos judiciários, dos ministérios públicos federal e estadual e das autoridades locais, regionais ou nacionais estrangeiras (diretamente com as locais e regionais estrangeiras quando as normas nacionais dos países envolvidos permitirem, ou através de acordos com a Autoridade Central estrangeira).

Portanto, a Autoridade Central deve estar próxima de todos aqueles envolvidos nos conflitos que, em razão de possuir um elemento estrangeiro, estão afetados à cooperação jurídica internacional.

"A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria.

Mediante especialização do seu corpo de servidores e das suas rotinas, a Autoridade Central confere maior celeridade à relação de cooperação, conformando a solicitação aos requisitos que podem variar de acordo com diferentes aspectos, dentre eles a medida que se solicita, o país destinatário e a base jurídica. O espectro de variantes pode ser enorme e o rol de requisitos a ser preenchido por cada solicitação é sempre peculiar. Cabe à Autoridade Central, conhecendo cada uma dessas peculiaridades, instruir as autoridades nacionais e estrangeiras de modo a tornar o intercâmbio entre os países o mais fluido e eficiente possível." (SAADI e BEZERRA, 2012)<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> SAADI, Ricardo Andrade Saadi e BEZERRA, Camila Colares Bezerra, A Autoridade Central no Exercício da Cooperação Jurídica Internacional, Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p. 23.

Ainda em reunião ocorrida durante o mês de maio na sede do DRCI, em Brasília, salientou-se a preocupação de, através desta consultoria, encontrar meios legais e operacionais para que as autoridades das zonas de fronteira sintam-se encorajadas a utilizarem-se dos mecanismos de cooperação jurídica internacional existentes, levando em consideração os aspectos próprios das comunidades envolvidas.

A preocupação se fundamenta no fato de que existe em parte das regiões de fronteira do Brasil uma forte resistência para respeitar as regras de cooperação jurídica internacional, de modo que muitos atos das atividades judiciárias e judiciais são realizados diretamente pelas autoridades locais, evitando de vícios os processos, deixando de garantir um efetivo acesso à justiça.

Nos levantamentos estatísticos nacionais relativos à cooperação jurídica internacional, um número considerável de municípios de zona de fronteira simplesmente não aparecem representados. Claro é, que este vazio não deriva da ausência de conflitos transacionais, e sim, do fato de que as soluções entre as autoridades locais vem sendo buscadas através de uma "cooperação jurídica internacional informal". Deste modo, é inquestionável a necessidade de se alcançar alternativas legais e operacionais para a solução dos conflitos transacionais nas regiões de fronteira que passem pela Autoridade Central, e que os atos praticados estejam protegidos dentro da legalidade.

Ainda na reunião ocorrida em maio na sede do DRCI em Brasília, foi enfatizada a importância da utilização das novas tecnologias, da comunicação eletrônica, como meio de aproximar a Autoridade Central brasileira das autoridades

buscar analisar a viabilidade de acordos entre os países envolvidos (países vizinhos com o Brasil), para implementação deste meio de comunicação.

terá:

em:

ota

ang

o v

nter

tio

min

nt

go

co

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

## **Metodologia e Relevância Científica e Operacional do Tema**

Com a abertura dos mercados, flexibilização da fronteiras, resultado do avanço da globalização econômica e que influenciou muitos aspectos da vida contemporânea, fica nítido que aquela visão de uma fronteira clássica já não se adapta e se encontra inapta para controlar a vida dos cidadãos, nacionais e estrangeiros, diante de conflitos de natureza civil ou penal, garantindo um efetivo acesso à justiça. E este fenômeno provoca modificações inclusive em regiões de fronteira (RUSSO, 2013) e, paulatinamente, vem assumindo contornos ainda mais particulares nas comunidade regionais, a exemplo da UE, onde a “*evolución terminológica de la cooperación en el marco jurídico europeo — de la «cooperación transfronteriza» stricto sensu a la «cooperación territorial»— prueba cómo la frontera sigue teniendo vigencia pero como «elemento interno» de la cooperación territorial, sin ser ya el elemento principal de esta cooperación.*”<sup>13</sup>

Não bastasse o fenômeno da globalização em si, a tecnologia da informação e o acesso aos transportes aéreos acabaram por abrandar o conceito de barreira espacial, substituindo-o por demarcações virtuais em que o distanciamento é cada

<sup>13</sup> RUSSO, Anna Margherita, Un Nuevo «Juego Interactivo» en el Tablero de Ajedrez del Derecho Transnacional: La Cooperación Territorial Transfronteriza en el Marco Jurídico Europeo, *Revista catalana de dret públic*, núm 47, 2013, P. 161. Interessante a ideia de «*espacio de los lugares*» va paulatinamente convirtiéndose en «*espacio de los flujos*», de BLATTER, Joachim. «From 'Spaces of Place' to 'Spaces of Flows'? Territorial and Functional Governance in Cross-border Regions in Europe and North America». *International Journal of Urban and Regional Research* [Oxford: Wiley-Blackwell], vol. 28, núm. 3 (2004), p. 530-548, citada pela Anna M. Russo.

✓

mais tênue<sup>14</sup> e está em formação "um sistema-mundo global em que os fenômenos culturais, sociais, econômicos, financeiros, ou ecológicos experimentam uma integração crescente (...). Tais representações de mundialização variam conforme o país."<sup>15</sup>

A partir destes fatos, é latente a necessidade de se reavaliar os tradicionais conceitos de fronteiras nacionais e soberania, uma vez que os fenômenos transfronteiriços e transnacionais são uma realidade incontestável e, para regular eventos que possuem ramificações para além das fronteiras, os países necessitam cooperar, precisam compartilhar sua soberania com outras forças que transcendam o nível nacional.<sup>16</sup>

O papel da Cooperação Jurídica Internacional é justamente prover eficiência e eficácia ao cumprimento extraterritorial de medidas processuais entre os Poderes Judiciários ou de auxílio à Justiça, garantindo maior vigor à tutela de direitos que extrapolam os alcances do país e, em especial, garantindo o direito de acesso à Justiça em um plano global. E conforme referido na exposição de motivos do Código

**Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Iberoamérica,**

"tudo que for necessário para que seja assegurada a efetividade da jurisdição deve estar compreendido na ideia de tutela judicial transnacional, tais como os atos de urgência, os atos executórios, os atos destinados à comunicação processual ou mesmo os atos probatórios. Pouco importa

---

<sup>14</sup> ABRUNHOSA, Olívia Waldemburgo de O. e TAVARES, Sergio Maia, **Cooperação Interjurisdiccional: Ferramentas Interlocutórias e Modalidades na União Européia. Da Cooperação na Iberoamérica e no Mercosul ao Gradual Federalismo no Espaço Judicial Europeu**, RIDB, Ano 2 (2013), nº 12, Ano 2, 2013, p. 13149.

<sup>15</sup> PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização**. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 8.

<sup>16</sup> FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1994.

6

tratar-se de direito público ou de direito privado; da mesma maneira, a jurisdição há de ser efetiva e estar pautada nos mesmos princípios e ideais da justiça transnacional.”<sup>17</sup>

Quando os conflitos jurídicos perdem o abrigo da jurisdição nacional, haja vista possuírem elementos que os vinculam não somente a um país, é indispensável uma atuação integrada entre os países, partilhando suas responsabilidades e manas e garantindo uma efetiva prestação jurisdicional.

A temática da cooperação jurídica internacional, por se tratar de aplicação do direito estrangeiro de modo indireto quando se colabora com o país estrangeiro através do cumprimento dentro do território nacional de um ato oriundo da jurisdição estrangeira e vice-versa, insere-se na disciplina de Direito Internacional Privado.

Justamente o DIPri é uma das áreas com maior conexão com as demais do Direito, com estreitos laços com o Direito Internacional Público e com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos,<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Fecho da Introdução da Exposição de Motivos do Código modelo de cooperação interjurisdicinal para Iberoamérica, apresentado pelo Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, na **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Volume IV, acessível em <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iv/codigo-modelo-de-cooperacao-interjurisdicinal-para-iberoamerica> (consulta em 5 de julho de 2014).

<sup>18</sup> RAMOS, André de Carvalho, O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional, **R. Fac. Dir. Univde São Paulo**, v. 108 p. 621 - 647 jan./dez. 2013, p. 627. Especialmente sobre cooperação Jurídica e Direitos Fundamentais ver ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 12: (...) a incidência de direitos fundamentais nos processos cooperacionais tem impacto tanto nos Estados que se relacionam com o Brasil quanto nos indivíduos. Os indivíduos invocam direitos fundamentais nos processos cooperacionais perante Tribunais brasileiros. Por sua vez, os Estados que se relacionam com o Brasil percebem que indiretamente, o Judiciário brasileiro pode chegar à conclusão de que eles não respeitam direitos fundamentais.

6

"pois a temática da cooperação jurídica internacional envolve – além dos países Requerente e Requerido – indivíduos nos dois polos da relação: aquele que exige a cooperação (por exemplo, o autor de uma ação invoca o direito à prova e devido processo legal, para ter acesso a extratos bancários do réu em um paraíso fiscal) e aquele que a recusa (no mesmo exemplo citado, o réu da ação de cobrança, que não quer que a cooperação seja realizada, alegando que violaria o seu direito à intimidade bancária)." (RAMOS, 2013)

Alguns autores sustentam a existência de um dever consuetudinário de cooperar e defendem a existência de um costume internacional, imputando aos países cooperarem mutuamente, inclusive, em se falando em cooperação jurídica internacional, direito/dever que está fulcrado no art. 13 da Carta de São Francisco.<sup>19</sup> Outros, como Kai Ambos, veem a cooperação jurídica entre os países como independente de uma decisão soberana entre os países<sup>20</sup> e não seria, portanto, um dever. Mas a verdade é que o princípio de colaboração entre os países se desenvolve atrelado ao nascimento do próprio Direito Internacional.

No caso de nosso estudo e consulta, onde estaremos focando a cooperação jurídica em regiões de fronteira, deve-se reconhecer que a "contiguidade dos territórios estatais impõe o respeito por alguns princípios de boa vizinhança,

<sup>19</sup> RAMOS, André de Carvalho, O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional, **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, V. 108 p. 621 - 647 jan./dez. 2013, p. 629.

<sup>20</sup> KAI, Ambos apud ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18.

um processo de cooperação mais denso do que nas relações habituais".<sup>21</sup>

Seja considerado *comitas gentium* ou um dever, esta cooperação deve estar fundamentada no princípio da boa-fé que impera nas relações internacionais, tanto nos casos cíveis quanto penais. Os países devem atuar sem desconfianças ou hesitações no cumprimento de atos de cooperação jurídica com outro país, inclusive especialmente, porque a colaboração pacífica entre países deve ser a regra em um mundo globalizado.<sup>22</sup> E, ainda mais, considerando a necessária harmonia e amizade que deve imperar entre países vizinhos, fronteiriços, cujas comunidades de fronteira possuem estreitos laços que devem ser respeitados e reconhecidos pelos respectivos países.

<sup>21</sup> DAILLER citado por PONTES, Beatriz Maria Soares, O Confronto entre Espaços de Liberdade e Segurança: O Território da Tríplice fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai), **Revista de Geografia**. Recife: UFPE – DCG/NAPA, v. 26, n. 3, set/dez. 2009, p.

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho, O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional, R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 108, Jan./dez. 2013, p. 631; ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: matéria penal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 33: "Qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais. Afinal, o mundo está cada dia menor e mais próximo."; ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 35.

Por outro lado,<sup>23</sup>

"A correlação entre direitos humanos e cooperação jurídica internacional acarreta outros importantes reflexos sobre o processamento da assistência. A definição de ordem pública e de soberania nacional exige uma nova configuração, cuja premissa de interpretação seja exatamente os direitos humanos, principalmente quando a cooperação envolver dois ou mais países que aderiram aos mesmos documentos internacionais."(BECHARA, 2012)

Sendo assim, a consulta desenvolve-se partindo da ideia de que o país em suas relações internacionais, inclusive em matéria de cooperação jurídica internacional, deve pautar suas ações no princípio da confiança e da boa fé.

Em razão da pluralidade de fontes de cooperação jurídica internacional que transformam este tema em uma verdadeira colcha de retalhos, para este primeiro produto entendemos por bem nos fixarmos nas fontes nacionais, analisando e criticando uma a uma aquelas que poderiam de algum modo justificar e embasar a consulta, ressaltando boas e más práticas.

Em relação aos acordos internacionais multilaterais, foram analisados nesta primeira etapa os mais significativos, tanto aqueles que o Brasil é signatário, como outros só como meio de comparação, sempre criticamente, e buscando salientar as boas e más práticas. Durante a continuidade da consultoria, temos por objetivo adentrar nas especificidades das legislações nacionais de cada um dos dez países

<sup>23</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação Jurídica Internacional: Equilíbrio entre Eficiência e Garantismo. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal.** Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 55.

X

fronteira e nos acordos bilaterais internacionais. Muitos dos documentos já foram analisados, mas ainda não analisados para esta primeira etapa.

Não foram identificados até aqui acordos de cooperação jurídica específicos para zonas de fronteira, já que os acordos relativos à fronteira de um modo geral se referem a outras esferas de cooperação (à exceção do Projeto de Lei do Senado nº 3133, de 2008, como analisaremos a seguir). As normas relativas às boas práticas de cooperação jurídica internacional estão inseridas dentro de textos de leis ou em tratados de objeto mais amplo.

A análise da IberRed, da La Red, do Projeto Sisme, iSupport e do E-Comex, bem como de outros mecanismos de integração e que fazem uso da tecnologia para tanto, está dentro do escopo do Produto 2. Entendemos que a sua regulação deveria ser analisada em conjunto, tendo em vista que algumas delas já descrevem a tecnologia em si. Outros acordos e documentos foram analisados ou estão em processo de análise e serão tratados nos demais produtos, de acordo com as respectivas ementas.

## **Boas Práticas Legislativas Nacionais para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira com análise crítica.**

### **3.1 Constituição Federal Brasileira**

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 1º, o Brasil é formado pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do distrito federal, e que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos na soberania<sup>24</sup>.

Este foco na soberania como fundamento justifica nosso delineamento inicial. A cooperação jurídica internacional é uma das formas de afirmação da própria soberania. Reconhecendo a do outro, o país reforça a própria soberania e não o contrário. Sendo assim, quanto mais os países cooperam mutuamente, tanto mais reforçam o valor de seus próprios atos internos e de seu próprio poder perante a sociedade internacional.<sup>25</sup>

Temos como princípios ordenadores e que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, entre outros, a igualdade entre os países, a

---

<sup>24</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; (...).

<sup>25</sup> RUSSO, Anna Margherita, *Un Nuevo «Juego Interactivo» en el Tablero De Ajedrez del Derecho Transnacional: La Cooperación Territorial Transfronteriza en el Marco Jurídico Europeo, Revista catalana de dret públic*, núm 47, 2013, p. 175: *Hoy, sin embargo, la soberanía se presenta más bien como un «derecho a participar» en los procesos de toma de decisiones con referencia a las situaciones jurídicas que ya no están restringidas al territorio de un solo Estado.*

16

para a paz, a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.<sup>26</sup> Nas relações internacionais, o Brasil buscará a integração de uma comunidade latino-americana de nações, de modo que o reforço de seus laços com os países de fronteira é também fomentar a integração dos povos da América Latina.

Os atos de Estado perante outros países são de competência da União<sup>27</sup>, embora a União possa delegar parte deles se for estratégico aos fins almejados. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011 e o Projeto de Lei do Senado 313, têm por objetivo regular e criar mecanismos de cooperação próprios para as regiões de fronteira, delegando poderes a autoridades subnacionais para pactuarem acordos com autoridades dos países de fronteira, bem como legislar<sup>28</sup> no atendimento dos objetivos destas regiões.

---

<sup>26</sup>Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; (...) IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; (...) Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

<sup>27</sup>Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; (...).

<sup>28</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Aliás, no artigo 20<sup>29</sup>, § 2º, existe uma definição constitucional de faixa de fronteira; que a difere das regiões de fronteira, objeto de nosso estudo, ainda que possam coincidir geograficamente, como sustentamos na seção 1.2.

As medidas de cooperação do Brasil terão como base os direitos garantidores da dignidade da pessoa humana, de modo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos incisos do art. 5º, e a garantia do acesso à justiça.<sup>30</sup>

<sup>29</sup>Art. 20. São bens da União: (...)

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

§ 3º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

✓

A Constituição estabelece atualmente (depois da EC 45) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças e a concessão de exequatur às cartas rogatórias<sup>31</sup>. Atualmente se discutido se esta previsão de competência tornaria inconstitucionais as normas de *Mutual Legal Assistance*. Interessante que na esfera penal a impressão é que este tipo de Cooperação Jurídica Internacional foi pouco confrontada com a Constituição, não tanto quanto em matéria cível. Mas a previsão do art. 7º, da Resolução nº 9 do STJ, de 2005 (Res. 9 do STJ), acalmou e encorajou o envolvimento de alternativas à cooperação além daquelas tradicionais, através da exequatur e homologação de sentença, como veremos nos itens a seguir.

- 
- I - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
  - II - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
  - III - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
  - IV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
  - V - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
  - VI - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
  - VII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- § 4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

<sup>31</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (...).

Por outro lado, não é de hoje que se discute a razão pela qual um juiz federal, que está habituado às questões de família ou de infância e juventude, por exemplo, deve ter a competência, em qualquer circunstância, para processar e julgar causas fundadas em tratado ou contrato da União com país estrangeiro ou organismo internacional e a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação<sup>32</sup>.

<sup>32</sup> Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

O DIPri, desde 1942, é principalmente regulado pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, junto com as demais normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Trata-se de um texto com regras já bastante anacrônicas e que pouco ou nada agregam ao objeto da pesquisa. Entre os artigos 7º e 18 estão as regras de DIPri, sendo que especificamente sobre cooperação jurídica internacional temos os artigos 12 a 15 e 17.

<sup>32</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (...) IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (...)

*(Assinatura)*

A terminologia do art. 17<sup>33</sup> enfoca a cooperação jurídica internacional como exceção ao, na sua redação, estabelecer que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Na Res. 9 do STJ, suprimiu-se o termo “bons costumes” da lista de motivos para a não concessão de exequatur. Porém, no que tange ao controle de efeitos das decisões estrangeiras no Brasil que não seja aquele feito pelo juízo de deliberação do STJ, continua valendo na íntegra a regra do artigo 17 da LINDB.

As normas da LINDB dirigem-se especialmente para a cooperação passiva.<sup>35</sup> Até agora não houve revogação expressa das suas disposições sobre o tema (à exceção do parágrafo único do art. 15, revogado pela Lei nº 12.036, de 2009, e cujo efeito da revogação foi dirimir as discussões sobre a homologabilidade de sentenças declaratórias de mero estado de pessoa) e está coadunada com art. 4º, §1º da Res. 9 do STJ, através do qual definiu-se a homologabilidade de provimentos não-judiciais estrangeiros, desde que possuam natureza de sentença no direito brasileiro.<sup>34</sup>

Foram muitos os intentos de reforma da LINDB, especialmente em relação às regras de DIPri, mas os projetos terminaram por serem arquivados. Um foi o PLS nº 264, de 1994, apresentado pelo Senador Nelson Carneiro. Teve o Projeto de Lei do

---

<sup>33</sup>Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

<sup>34</sup>Os tantos exemplos originam-se de casos de pedidos homologação de decisões estrangeiras relativas à divórcio proferidas por autoridades não-judiciais, como divórcio por Real Decreto, na Dinamarca, divorcio concedido por autoridade religiosa (rabino), em Israel, ou os divórcios concedidos por autoridade administrativa, no Japão.

6  
nº 4.905, de 1995<sup>35</sup>. E o outro foi o PLS nº 269/2004<sup>36</sup> proposto pelo deputado Pedro Simon que passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 243<sup>37</sup>, de 2012. Atualmente, estão todos arquivados, sendo que os dois últimos desde 2011.

O art. 13<sup>38</sup> da LINDB dispõe que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto ao ônus e aos meios para a sua realização, não se admitindo que os tribunais brasileiros aceitem provas desconhecidas pela lei brasileira. A redação deste artigo é incompatível com os artigos 1º e 12 da Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro Matéria Civil ou Comercial recentemente ratificada pelo Brasil. Nos termos do art. 12<sup>39</sup> da citada convenção, são bem restritas as causas que justificam a recusa do cumprimento de um pedido de produção de prova vindo de país estrangeiro. A ausência de previsão legal não está entre as hipóteses de recusa.

De mais a mais, em conformidade com o art. 1º<sup>40</sup> da Convenção, a lei a ser

<sup>35</sup>Acessível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD18FEV1995.pdf#page=28>

<sup>36</sup>Acessível em: <http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/6268.pdf>, arquivado em 1997.

<sup>37</sup>Acessível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=41601&tp=1>

<sup>38</sup>Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

<sup>39</sup>Artigo 12.º

O cumprimento da carta rogatória só pode ser recusado na medida em que:

a) No Estado requerido, ele não está no âmbito das atribuições do poder judiciário; ou  
b) O Estado requerido o considera de natureza a poder prejudicar a sua soberania ou segurança.  
O cumprimento não pode ser recusado pela simples razão de que a lei do Estado requerido reivindica uma competência judiciária exclusiva na matéria em causa ou de que ela não reconhece um direito de ação correspondente ao objecto da questão apresentada perante a autoridade requerente.

<sup>40</sup>Artigo 1.º

o tipo de prova a ser produzida é aquela do país requerido. A lei do lugar da produção da prova será usada como elemento de conexão para as formalidades de produção da prova. Ainda assim, o país estrangeiro poderá requerer que se proceda de forma especial (art. 9º da citada convenção).

Nem na LINDB, nem nos projetos supra mencionados, existem regras específicas para regular a cooperação jurídica internacional entre países de fronteira.

### 3 Código de Processo Civil - CPC/73

O código de Processo Civil em vigor foi aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (conhecido como CPC/73). Possui algumas poucas regras sobre competência judicial internacional (arts. 88-90 e art. 539, inciso II, alínea b), carta rogatória ativa (art. 201 e 202), meio de execução da sentença estrangeira e a prova direito estrangeiro estão inseridas neste código.

Quando de sua elaboração e aprovação, os aspectos internacionais do processo civil foram pouco contemplados. Ficou clara a pouca importância do processo civil internacional na época. Este vazio legal (e doutrinário) se fez transparecer no universo de decisões sem utilização de qualquer método, ainda que se reconheça a melhoria ocorrida da última década para cá desde quando se

---

Em matéria Civil ou comercial, a autoridade judiciária de um Estado contratante pode, de harmonia com as disposições da sua legislação, requerer por carta rogatória à autoridade competente de um outro Estado contratante a prática de qualquer ato de instrução ou de quaisquer outros atos judiciais.

que o DIPri passou a ser aplicado com melhor técnica e a produção cresceu significativamente.

Ainda que o reflexo nas questões de DIPri tenham sido marginais, pois não principal preocupação do legislador na época, o processo judicial eletrônico foi introduzido na ordenação jurídica brasileira pela Lei nº 11.419/2006, atendendo à necessidade de se instituir um procedimento que proporcionasse maior celeridade e tramite processual, cumprindo o disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela EC/45, e também estabeleceu condições para criar-se um novo padrão de documentação dos atos processuais, substituindo os "autos em papel" pelo processo desenvolvido com suporte eletrônico ("processo virtual"). Apesar da estipulação de um prazo para a implementação do processo virtual, existem muitos juízos e tribunais que ainda não estão informatizados.

A Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe - como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Estas regras, incorporadas ao CPC em vigor, independentemente das inovações do Novo CPC (ainda PLS nº 166/2010), tornaram o Brasil apto a introduzir as novas tecnologias inclusive na cooperação jurídica internacional. Aliás, a validade do cumprimento e da transmissão dos atos praticados com o uso da tecnologia de informação é um tema que assumiu o protagonismo das grandes discussões em pauta (na HccH, na União Europeia, na OEA, no MERCOSUL, entre outras), em se tratando de processo civil internacional, assim como de quaisquer outros

*(Assinatura)*

termos que tornem mais ágil, célere e efetiva a cooperação jurídica entre os

Neste sentido, considerando o objeto da ementa do Produto 1 da consulta e sua consonância com a justificativa constante no Termo de Referência para a contratação desta consultoria, estas regras por si só já poderiam embasar um acordo com países de fronteira, estimulando o uso de tecnologia para transmissão e execução dos atos praticados pelas autoridades competentes ali presentes.

Assim, com as modificações incorporadas pela Lei nº 11.419/2006 no CPC/73 (art. 154, §2º<sup>41</sup>), todos os atos e termos do processo poderão ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. Também a citação (art. 221, inciso IV<sup>42</sup>) e a intimação (art. 237, parágrafo único<sup>43</sup>) poderão ser realizadas por meio eletrônico.

---

<sup>41</sup>Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

(...)

<sup>42</sup>Art. 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

<sup>43</sup>Art. 221. A citação far-se-á: (...)

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

<sup>44</sup>Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes: (...)

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Com a nova redação do art. 202, § 3º<sup>44</sup>, do CPC/73, passou-se a estabelecer expressamente que a carta rogatória poderá ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

#### 8.4 PLS n.º 166, de 2010

O PLS nº 166 (Novo CPC), de 2010, trata da reforma do CPC/73 e traz mudanças muito interessantes para o universo da cooperação jurídica internacional. O texto que se encontra em vias de aprovação é o do substitutivo apresentado pelo Relator-Geral, Senador Valter Pereira.

Não possui regras próprias para cooperação jurídica internacional entre países limítrofes e suas regiões de fronteira, mas inova em vários aspectos que podem beneficiar estas relações e, ao mesmo tempo, deixa de aproveitar algumas oportunidades em outros aspectos.

Cumpre salientar que já inova por criar um capítulo próprio para a cooperação jurídica internacional, dando uma inquestionável relevância ao tema. No artigo 27<sup>45</sup>, prevê três modalidades de cooperação judicial internacional em matéria cível: carta

---

<sup>44</sup>Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: (...) § 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

<sup>45</sup>Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:I – carta rogatória;II – ação de homologação de sentença estrangeira; III – auxílio direto. Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

V

latoria, ação de homologação de sentença estrangeira e auxílio direto. E no artigo 46<sup>46</sup> lista o que pode ser objeto da cooperação jurídica internacional, mas não de forma exaustiva, já que no inciso VIII dispõe que os pedidos de cooperação poderão versar sobre prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei. Ótima opção do legislador de deixar em aberto, justamente, em um momento em que o tema é tão discutido.

---

<sup>46</sup>Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I – comunicação de atos processuais;
- II – produção de provas;
- III – medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;
- IV – perdimento de bens, direitos e valores;
- V – reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;
- VI – obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;
- VII – informação de direito estrangeiro;
- VIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.

No parágrafo único do art. 27, estipula que quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto. A leitura isolada desta norma daria a impressão de que o *mutual legal assistance* na esfera civil não estaria plenamente contemplado. No entanto, conforme disposto na seção específica sobre auxílio direto no Novo CPC, está previsto que por tratado pode estar estabelecido de modo diverso o auxílio direto, cujo ato a ser aqui cumprido tenha decorrido de decisão de autoridade estrangeira e que por acordo definiu-se por deixar a análise dos requisitos pela autoridade nacional competente para cumprir o ato<sup>47</sup>. E a redação do art. 36<sup>48</sup>, afasta de forma definitiva aquela primeira impressão – de que o auxílio direto que se insere no sistema de cooperação jurídica internacional brasileiro teria um alcance inferior do *mutual legal assistance* já tão aceito na esfera penal, revelando a compreensão de que prestação jurisdicional pelo juiz brasileiro não é um requisito e que o auxílio direto adotado no projeto é sinônimo de auxílio mútuo e de *mutual legal assistance*.

A redação dos artigos 32<sup>49</sup> e 239<sup>50</sup> do Novo CPC inverte a premissa inserida no art. 17 da LINDB<sup>51</sup>. A regra é a de que o Brasil deverá cooperar com os demais

---

<sup>47</sup>Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas Autoridades Centrais dos países envolvidos.

<sup>48</sup>Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a Autoridade Central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

<sup>49</sup>Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

<sup>50</sup>Art. 239. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá exequatur às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.

6  
pós podendo deixar de fazê-lo se o cumprimento do pedido originado do estrangeiro ofender a ordem pública. Esta mudança é muito significativa, é o Estado brasileiro colocando-se em uma posição colaborativa em relação aos demais países, conhecendo efetivamente um dos princípios do DIPub, o da cooperação entre os países, e que não pode ser apenas letra escrita na CF brasileira.

O Novo CPC trata da cooperação jurídica nacional (interna) nos art. 67 a 69<sup>52</sup> como um dever, regras estas bastante interessantes na operacionalidade de pedidos oriundos do estrangeiro e que envolvam diversas autoridades, apesar de não ter sido aproveitada a oportunidade de envolvimento dos demais atores da prestação jurisdicional, como as advocacias públicas e os ministérios públicos, e ficar restrito às magistraturas e aos serventuários dos poderes judiciários.

---

<sup>51</sup>Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

<sup>52</sup>Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.

Art. 68. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.

Art. 69. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como:  
I – auxílio direto;  
II – reunião ou apensamento de processo;  
III – prestação de informações;  
IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.(...)

De acordo com o estabelecido no art. 41<sup>53</sup>, o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras serão cumpridas através de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira. Portanto, através do crivo do STJ, a menos que se interprete de forma ampla o disposto no art. 25 do Novo CPC, o reconhecimento recíproco de decisões através de auxílio direto não poderia derivar de acordo entre o Brasil e um ou mais países.

A exemplo da UE, em se tratando de países membros de organização internacional regional, quanto mais ágil for a cooperação entre estes mesmos países, maior será a integração e a efetiva garantia dos direitos dos cidadãos. A maioria dos países de fronteira com Brasil são países-membros do MERCOSUL, de modo que uma significativa parte dos problemas de cooperação jurídica internacional em zona de fronteira poderia ser solucionada observando-se os avanços da UE, por exemplo, as regras do Regulamento (CE) nº 44/2001<sup>54</sup> do Conselho de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e das atuais discussões levantadas no respectivo *green paper* de revisão do citado regulamento comunitário.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup>Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

§ 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.

<sup>54</sup>Acessível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:012:0001:0023:PT:PDF>

<sup>55</sup>Acessível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:52009DC0175>

Ainda sobre as modificações que se incorporam com o Novo CPC, é imprescindível ressaltar o avanço em relação a CPC/73, mesmo depois das alterações introduzidas pela Lei nº 11.419, de 2006, em se tratando de utilização das novas tecnologias na transmissão e cumprimento dos atos. A começar pela regra geral sobre o reconhecimento de validade dos atos que, independentemente da forma, preencherem a sua finalidade essencial<sup>56</sup>; sobre a citação e a intimação por meio eletrônico<sup>57</sup>; sobre depoimento pessoal<sup>58</sup> e de testemunhas<sup>59</sup> através de

<sup>56</sup>Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

<sup>57</sup>(...) § 2º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

<sup>58</sup>(...) § 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando.

<sup>59</sup>Art. 215. A citação será feita : (...) V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Art. 247. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

<sup>60</sup>Art. 371. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (...)

<sup>61</sup>§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

<sup>62</sup>§ 4º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §3º.

<sup>63</sup>Art. 439. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto: (...)

<sup>64</sup>§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de

conferência ou outros meios eletrônicos<sup>60</sup>, e sobre a validade de documentos eletrônicos<sup>61</sup>. Prevê o meio eletrônico como o preferencial para a expedição das cartas rogatórias.<sup>62</sup>

Segundo o art. 30 do Novo CPC, na seção sobre o procedimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional, os ativos serão encaminhados à Autoridade Central, mas ainda assim, passariam pelo MRE, não se optando pelo sistema de transmissão direta entre as Autoridades Centrais como regra (vale dizer: a menos que esteja disposto de forma diversa em tratado)<sup>63</sup>. Especificamente sobre as cartas rogatórias ativas, inseriu-se a solução da transmissão de atos por via diplomática

---

transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (...)

<sup>60</sup>Art. 205. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.

Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

<sup>61</sup>Art. 425. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

<sup>62</sup>Art. 229. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: (...) § 3º As cartas de ordem, precatória e rogatória deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

<sup>63</sup>Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à Autoridade Central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.

237)<sup>64</sup>, na ausência de tratados sobre o tema, deixando de fora nestes casos a comissão via Autoridades Centrais, justo quando a experiência comparada internacional sobre o tema já deixou claro que este último é o meio mais apto para a eficácia e efetividade dos atos de cooperação jurídica internacional.

Na forma do *caput* do art. 24<sup>65</sup>, a ação proposta perante tribunal estrangeiro induz litispendência e não obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, mas através de tratado, os países poderão acordar que a propositura de uma ação com mesma causa de pedir, ou que seja conexas, possua efeito diverso, inclusive o de não simultaneidade de ações (conexão e litispendência).

### 3.5 Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) possui no Livro V regras sobre as relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Assim, sem prejuízo do que estiver estabelecido em tratado, a homologação de sentenças penais estrangeiras e a expedição e cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras

<sup>64</sup>Art. 237. As cartas rogatórias ativas obedecerão, quanto à sua admissibilidade e ao modo de seu cumprimento, ao disposto em convenção internacional; à falta desta, serão remetidas à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzidas para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.

<sup>65</sup>Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

*(Assinatura)*  
providas necessárias à instrução de processo penal, dependerão de não contrariarem à ordem pública e os bons costumes (art. 781 do CPP).

Serão considerados autênticos os documentos transmitidos por via diplomática. Nada refere, porém, sobre prova de autenticidade dos documentos transmitidos através de Autoridade Central (art. 782).

Entre os artigos deste livro estão algumas regras sobre procedimento para concessão do exequatur e homologação de sentença estrangeira, porém, ainda sem menção à mudança de competência constitucional para processar tais pedidos, do STF para o STJ, promovida pela EC/45. Prevalece, de qualquer maneira, a regra da LINDB, de que a norma posterior regova a anterior, quando incompatíveis.

No CPP não existem regras específicas sobre cooperação jurídica internacional entre países limítrofes, nem sobre regiões de fronteira.

A Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, alterou dois dispositivos do CPP e trouxe a permitir a realização de interrogatório (art. 185<sup>66</sup>) e oitiva de testemunhas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A aplicabilidade do disposto no art. 185, § 2º (interrogatório por videoconferência) em se tratando de cooperação jurídica internacional depende de atender ao respectivo inciso II, qual seja, a relevante dificuldade de comparecer em razão de uma circunstância pessoal, no caso de encontrar-se domiciliado no exterior.

---

<sup>66</sup> Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

- I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

(...) § 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

(...)

Já para o inquirição de testemunha, o CPP é mais explícito ao regular que, de acordo com o art. 222, *caput*, c/c § 2º<sup>67</sup>, a oitiva da testemunha que morar fora da jurisdição poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, portanto, aplicável à realização do ato desde o exterior, em se tratando de cooperação jurídica internacional.

Existe a possibilidade, no processo penal, da ciência da citação e da intimação por hora certa do réu que se oculta por meios eletrônicos, uma vez aprovado e em vigor o Novo CPC. É reflexo do disposto no artigo 362, *caput*, do CPP<sup>68</sup> (que remete ao art. 229<sup>69</sup> do CPC/73 e seu equivalente - art. 223<sup>70</sup>- no Novo CPC) e do 370 do CPP<sup>71</sup> (que determina a aplicação das regras sobre citação para intimação, de maneira que a regra do 362 do CPP c/c 229 do CPC serve também para as intimações). De qualquer forma, a atual redação do art. 229 do CPC já

---

<sup>67</sup>Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...)  
§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

<sup>68</sup>Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

<sup>69</sup>Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

<sup>70</sup>Art. 223. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

<sup>71</sup>Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

*(S)*

alter a interpretação funcional de equivalência entre telegrama ou radiograma e correspondência eletrônica.

Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998

Esta Lei dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

No capítulo IV, trata dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro e, na forma do art. 8º, o juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Na forma do disposto no § 1º do art. 8º, o juiz poderá determinar as citadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores independentemente de tratado ou convenção internacional, desde que o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

A menos que se estipule de forma diferente em tratado, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o país requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (§ 2º, art. 8º).

Tratam-se de medidas que facilitam o combate a criminalidade internacional, ficando no produto do crime que é o lucro, o retorno financeiro das organizações

Previu-se, assim, medidas de cooperação jurídica internacional do tipo *extradition* e *legal assistance*, ao permitir a autoridade judiciária brasileira determinar as medidas assecuratórias sobre bens direitos e valores (na forma do *caput* do art. 8º), no mesmo tempo em que estipulou-se regras sobre a repartição dos recursos provenientes de tais medidas entre os países requerente e requerido.

Nesta lei não existe qualquer regra que trate ou discipline cooperação jurídica internacional em região de fronteira, muito embora, cooperação do tipo auxílio direto (*mutual legal assistance*) sempre facilita a cooperação, inclusive em regiões de fronteira.

Resolução 9 do STJ, de 4 de maio de 2005

Esta resolução dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela EC nº 45/2004. Aguarda-se alteração do Regimento Interno no STJ, a ser implementado pelo Plenário, para inclusão, entre suas regras, destas sobre o procedimento nos tribunais dos pedidos de exequatur e de homologação de sentenças estrangeiras.

Entre os importantes incrementos trazidos por esta Resolução, no parágrafo único do art. 7º está inserida a cooperação jurídica internacional na forma do auxílio direto para os atos que não ensejam juízo de deliberação pelo STJ, ainda que denominados como carta rogatória e que, portanto, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça, cuja interpretação mais adequada salientamos nas considerações finais deste estudo (seção 5).

Foram incorporados pontos que já vinham sendo trabalhados na prudência do STF e, portanto, regulou-se o exequatur de medidas executórias

✓

cartas rogatórias, que podem ter por objeto atos decisórios e não decisórios. Cabe a tutela antecipada em homologação de sentenças estrangeiras e a execução de medida executória em carta rogatória sem prévia oitiva da parte interessada, agora com previsão na aludida Resolução.<sup>72</sup>

O texto da resolução (art. 6º<sup>73</sup>) abandonou a anacrônica razão dos bons costumes para a não homologação de sentença estrangeira ou para a concessão de exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública, como ainda consta na LINDB.

É um avanço em relação ao que existia anteriormente, mas ainda longe do ideal, pois não deixa aberta a porta para o uso de novas tecnologias, ainda que não exclua, e não há qualquer previsão específica sobre a cooperação nas zonas de fronteira, até porque o intuito era apenas regular a atividade do STJ.

### 3.8 Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012, do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Justiça (MJ)

Esta portaria foi redigida e aprovada em vista da necessidade de uniformizar o trâmite de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto referentes a países que não têm tratado de cooperação jurídica internacional com o Brasil, tanto em matéria Cível como em matéria Penal.

---

<sup>72</sup>DIPP, Gilson. A Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/05, **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: Cooperação em matéria penal**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p. 31.

<sup>73</sup>Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Buscou-se, assim, reduzir o tempo de tramitação das cartas rogatórias e dos pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, e as hipóteses de descumprimento das diligências por falta de definição dos procedimentos. Revogou a Portaria Ministerial MRE/MJ nº 26, de 14 de agosto de 1990, bem como, a Portaria Ministerial MRE/MJ de 16 de setembro de 2003.

Vale-se da definição que se subtrai indiretamente do art. 7º da Res. 9 do STJ para diferenciar auxílio direto passivo e carta rogatória passiva, vinculando a competência ou não de juízo de deliberação, ao mesmo tempo em que usa como critério de conexão da lei do lugar do país requerido para a definição de auxílio direto ativo e de carta rogatória ativa.<sup>74</sup>

Estabelece que o MJ diligenciará os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva que não dependam de exequatur e que possam ser atendidos sem intervenção do poder judiciário, bem como, quando o pedido tiver tramitado

---

<sup>74</sup>Art. 2º - Para fins da presente Portaria, considera-se:

o pedido de auxílio direto passivo, o pedido de cooperação jurídica internacional que não enseja juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Resolução STJ/nº. 9, de 04 de maio de 2005; e

a carta rogatória passiva, o pedido de cooperação jurídica internacional que enseja juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. A definição de pedido de auxílio direto ativo e de carta rogatória ativa observará a legislação interna do Estado requerido.

*(via diplomática, o MRE deverá encaminha-los ao MJ.<sup>75</sup> Embora não use o termo Autoridade Central, firma a função do MJ como tal.<sup>76</sup>*

*Nos pedidos ativos, mantem-se a tradicional comunicação entre MRE (via diplomática) dos países, não estando prevista possibilidade de contato direto entre o MJ brasileiro e a autoridade competente estrangeira.<sup>77</sup>*

*Os arts. 7º, 8º e 9º descrevem como deverão ser formuladas e que documentos devem acompanhar os pedidos de carta rogatória e de auxílio direto (ativos e passivos), servindo subsidiariamente de regras mesmo nos casos em que não exista tratado de cooperação internacional bilateral ou multilateral entre o Brasil e o respectivo país requerente ou requerido.*

### **3.9 Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005**

*Esta portaria dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, a Procuradoria Geral da República (PGR) e a Advocacia Geral da União (AGU).*

---

*<sup>75</sup>Art. 3º - Nos casos em que o pedido de cooperação jurídica internacional passivo não enseje a concessão de exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça, e puder ser atendido pela via administrativa, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário, caberá ao Ministério da Justiça diligenciar seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes.*

*Art. 4º - O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Justiça os pedidos de cooperação jurídica internacional passivos, em matéria penal e civil, tramitados pela via diplomática.*

*<sup>76</sup>Art. 6º - Cabe ao Ministério da Justiça:*

- I. instruir, opinar e coordenar a execução dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal e civil, encaminhando-os à autoridade judicial ou administrativa competente;
- II. exarar e publicar entendimentos sobre cooperação jurídica internacional no âmbito de suas competências.

*<sup>77</sup>Art. 5º - Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos, em matéria penal e civil, para tramitarem pela via diplomática.*

A cooperação entre órgãos internos de cada país, seja através de elaboração de regras conjuntas, seja através de ações coordenadas derivadas de previsão legal ou de aproximação espontânea, é extremamente importante para o bom desempenho da cooperação jurídica internacional. Em se tratando de cooperação em zona de fronteira, estas iniciativas são ainda mais importantes e podem justificar um importante avanço.

Trata do encaminhamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, da competência da justiça federal, mas que não ensejam juízo de deliberação pelo STJ, entre o DRCI e o Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI), para posterior distribuição entre as unidades do MP federal.<sup>78</sup>Sobre os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa, a portaria dispõe que os pedidos tramitarão através do CCJI.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup>Art. 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação.

§ 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional a que se refere este artigo serão ajuizados no prazo de trinta dias contados da data de seu protocolo no CCJI.

§ 2º O CCJI manterá o DRCI informado sobre o andamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva e solicitará a este a complementação de documentos, quando necessária.

§ 3º O DRCI comunicará ao CCJI a desistência do pedido de cooperação em razão do interesse do Estado requerente ou do Estado brasileiro.

<sup>79</sup>Art. 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa de qualquer natureza, da atribuição do Ministério Público Federal, tramitarão pelo CCJI, a quem cabe: I - manter o registro dos pedidos; II - zelar pela formalização adequada dos pedidos; III - remeter os pedidos ao DRCI para as providências a seu cargo; IV - encaminhar as respostas aos pedidos de cooperação internacional aos órgãos do Ministério Público Federal que deram origem ao pedido de cooperação; V - manter o DRCI informado sobre todas as remessas feitas nos termos do inciso anterior.

VS

Em ambos os casos, cooperação passiva e ativa, os CCJI deve manter o DRCI (como Autoridade Central que é), informada do andamento dos pedidos e será da competência do DRCI: verificar a formalização adequada dos pedidos ativos e passivos em razão das exigências dos países requeridos e do Estado brasileiro; efetuar solicitação, de ofício ou a pedido do CCJI, de complementação dos pedidos de cooperação, quando necessária; transmitir os pedidos ativos às autoridades estrangeiras e diligenciar seu cumprimento; encaminhar ao CCJI as respostas aos pedidos ativos solicitados pelo Ministério Público Federal; bem como providenciar junto à Advocacia-Geral da União ou às autoridades competentes o atendimento dos pedidos passivos que não demandem decisão judicial para seu cumprimento.<sup>80</sup>

Independentemente do disposto nesta portaria conjunta, a cooperação informal direta entre o CCJI e órgãos equivalentes de Ministérios Públicos estrangeiros existentes será preservada, devendo manter informado o DRCI.<sup>81</sup>

Ainda que sejam ampliados os casos de cooperação entre autoridades do poder judiciário ou do ministério público em zonas de fronteira, a exemplo desta portaria, deve ser preservado o dever de manter informada a Autoridade Central (DRCI) de quaisquer pedidos de cooperação em andamento, conforme comentaremos na seção número 5.

---

<sup>80</sup>Art. 3º Compete ao DRCI: I - verificar a formalização adequada dos pedidos ativos e passivos em razão das exigências dos países requeridos e do Estado brasileiro; II - solicitar, de ofício ou a pedido do CCJI, a complementação dos pedidos de cooperação, quando necessária; III - transmitir os pedidos ativos às autoridades estrangeiras e diligenciar seu cumprimento; IV - encaminhar ao CCJI as respostas aos pedidos ativos solicitados pelo Ministério Público Federal; V - providenciar junto à Advocacia-Geral da União ou às autoridades competentes o atendimento dos pedidos passivos que não demandem decisão judicial para seu cumprimento;

<sup>81</sup>Art. 4º O disposto nesta Portaria não prejudicará a cooperação informal direta entre o CCJI e órgãos equivalentes de Ministérios Públicos estrangeiros, mantendo informado o DRCI.

3.10 Portaria MJ nº 1.876, de 27 de outubro de 2006

Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça. Surgiu da necessidade de coordenar os procedimentos do DRCI, da SNJ e do Departamento de Polícia Federal (DPF) do MJ, no que diz respeito aos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, no âmbito do Ministério da Justiça.

Serve como meio de propiciar que os órgãos possam exercer suas atividades de forma colaborativa, na medida em que esclarece as atribuições de cada um dos envolvidos. Como mencionado em comentário à Portaria Conjunta do MJ, PGR e AGU<sup>82</sup>, a cooperação entre autoridades no plano interno é o que torna viável a cooperação jurídica internacional e, óbvio, quaisquer ações do país.

3.11 Lei nº 12.965, de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

Considerando a cada vez maior utilização da tecnologia para todos os atos, inclusive como se entende necessário na cooperação jurídica internacional, o marco civil da internet veio para garantir ao usuário a preservação de seus direitos.

Caso em matéria de cooperação jurídica Internacional pretender-se a utilização de redes públicas ou privadas, dever-se-á levar em conta as normas constitucionais de garantia, claro, mas também o marco civil da Internet.

No capítulo IV, existe uma seção sobre a atuação do poder público, mas que se refere especialmente as ações de fomento e acesso à internet. Pretendemos voltar à análise da Lei 12.965/2014 durante a finalização do produto 2 naquilo que

---

<sup>82</sup> Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005.

for (e se for) pertinente. No que se refere a este Produto 1, não existe relação direta com o corte determinado referido na ementa e o Marco Civil da Internet.

### 3.12 Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011

Refere-se ao Plano Estratégico de Fronteiras (PEFRON), mas suas regras dizem respeito à cooperação policial, ainda que tenha por diretriz a integração com os países vizinhos<sup>83</sup> e a sua coordenação está a cargo dos Ministros de Estado da Justiça, da Defesa e da Fazenda (art. 9º).

Na forma do art. 3º, inciso IV<sup>84</sup>, o PEFRON tem por objetivo, inclusive, a realização de parcerias com países vizinhos para atuação nas ações de fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira, pelo que

---

<sup>83</sup>Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de fronteiras para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

<sup>84</sup>Art. 3º O Plano Estratégico de fronteiras terá como objetivos:

- I - a integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas da União com a ação dos países e Municípios situados na faixa de fronteira;
- II - a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;
- III - a troca de informações entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;
- IV - a realização de parcerias com países vizinhos para atuação nas ações previstas no art. 1º;
- V - a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.

poderíamos entender que poderia abranger não apenas a atividade de segurança pública, mas também aquela jurídica, tanto na fase pré-processual como processual.

A base do PEFRON, sua forma de efetivação, da-se através da ação integrada entre a União e os países e municípios situados na faixa de fronteira; da implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e de ações de cooperação internacional com países vizinhos (art. 4º). Tem como diretriz a atuação integrada dos órgãos de segurança pública, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Forças Armadas, e a integração com os países vizinhos (art. 2º). Portanto, poderia ser uma fonte embasadora de acordos com países de fronteira, inclusive sobre cooperação jurídica internacional, porém limitada à matéria penal.

### 3.13 Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2008

Este projeto tem por objeto instituir o estatuto de fronteira para os municípios de linha de fronteira e cidades-gêmeas localizados na faixa de fronteira do Brasil, particularmente, os municípios de linha de fronteira e naqueles cujas cidades são gêmeas com cidades da Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa.

Na forma do art. 2º, estabelece que o PLS tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico, social, científico, tecnológico e cultural dos municípios de linha de fronteira, cidades-gêmeas e demais municípios da Faixa de fronteira e aprofundar o processo de integração regional do MERCOSUL e com os demais países limítrofes. No artigo terceiro deste projeto de lei, existe definição de município de fronteira e de cidades-gêmeas.

No artigo 4º, dispõe que o Estatuto de fronteira orienta-se, prioritariamente, para a consecução do fortalecimento do processo de integração e cooperação entre Brasil e Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa, por meio da eliminação de obstáculos e barreiras à interação das comunidades dos municípios de linha de fronteira e das cidades-gêmeas, com base em critérios de reciprocidade; da adoção, quando possível, de regimes especiais em matéria de transporte, legislação tributária, trabalhista, de segurança social, comercial e aduaneira, dentre outros; da construção e melhoria da infraestrutura viária nos municípios de linha de fronteira e nas cidades gêmeas; da organização da prestação dos serviços necessários para a integração fronteiriça e para o desenvolvimento socioeconômico e cultural, tais como transportes, telecomunicações, energia elétrica, água potável e saneamento básico, educação e saúde; da preservação e aproveitamento sustentável dos recursos naturais; do melhoramento da qualidade da educação e formação dos recursos humanos especializados nos temas do desenvolvimento e integração fronteiriça; e do aprofundamento dos mecanismos existentes de cooperação policial e judiciária para maior eficácia da persecução criminal, facilitando a aplicação do princípio da territorialidade.

Portanto, entre os objetivos do Estatuto de Fronteira, está claramente o aprofundamento dos mecanismos de cooperação não apenas policial, mas também judiciária da persecução criminal (inciso IV).

De acordo com o estatuído no artigo 15, as administrações municipais, na esfera de suas competências, poderão promover a cooperação transfronteiriça e facilitar o incremento de mecanismos já existentes para a integração dos organismos

policiais, investigativos e de segurança e o intercâmbio de provas judiciais, a fim de combater a delinquência internacional.<sup>85</sup>

Na forma do art. 7º, estabelece-se que os governadores dos estados e os prefeitos dos municípios abrangidos pela Lei poderão, mediante prévia autorização legislativa correspondente, firmar com as autoridades correspondentes das entidades territoriais limítrofes do país vizinho, de igual nível, dentro do âmbito de competências das respectivas entidades políticas e inspirados em critérios de reciprocidade e conveniência nacional, convênios em regime de cooperação e integração transfronteiriça que versarão sobre matérias relativas ao desenvolvimento regional, urbano e rural e melhoria da infraestrutura e dos serviços públicos, tais como: a) comunicações postais, telefônicas e por Internet; e b) segurança pública, especialmente, quanto ao intercâmbio de informações.

Ainda no artigo 7º, §§ 1º e 2º, está previsto que a cooperação transfronteiriça poderá estender-se a outras áreas de interesse recíproco, definidas de comum acordo entre as administrações citadas neste artigo, nas esferas de suas competências, permitindo aos municípios de linha de fronteira e de cidades-gêmeas a celebração de convênios de cooperação referidos neste artigo e deverá ser obrigatoriamente ratificada pelo poder legislativo estadual por solicitação da Câmara Municipal do município beneficiado. Uma área de interesse recíproco poderia ser, justamente, a cooperação jurídica internacional, inclusive em matéria civil, já que a garantia dos direitos dos cidadãos das regiões de fronteira, na forma do art. 2º, o

---

<sup>85</sup>Art. 15. As administrações municipais, na esfera de suas competências, poderão promover a cooperação transfronteiriça e facilitar o incremento de mecanismos já existentes para a integração dos organismos policiais, investigativos e de segurança e o intercâmbio de provas judiciais, a fim de combater a delinquência internacional.

objetivo maior do Estatuto de Fronteira é promover o desenvolvimento econômico, social, científico, tecnológico e cultural dos municípios de linha de fronteira, cidades-gêmeas e demais municípios da faixa de fronteira, e aprofundar o processo de integração regional do MERCOSUL e com os demais países limítrofes.

É, portanto, bastante inovador, no que se refere a dar maior autonomia às regiões de fronteira e possui condições de incluir a matéria de cooperação jurídica internacional, ainda que na forma da redação ainda trate de maneira marginal.

Em julho de 2014, verificou-se o andamento deste PLS e encontrava-se desde 9 de julho de 2013 com a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, com prazo de vista encerrado.

### 3.14 Decreto nº 6.061, de 2007

É o Decreto que define as competências do DRCI e estabelece a função de Autoridade Central (que atualmente divide com o Departamento de Estrangeiros, a Secretaria de Direitos Humanos e a Procuradoria-Geral da República).

Além disso, dá a este órgão da SNJ mecanismos e poder para incrementar estrategicamente a cooperação jurídica internacional, de modo que os movimentos para incentivar e efetivar o desenvolvimento da cooperação em questão nas zonas de fronteira estão entre suas competências.

Na forma do art. 1º, inciso XIV, ao Ministério da Justiça, órgão da administração federal direta, compete, entre outros assuntos, a prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.

À Secretaria Nacional de Justiça compete, na forma do art. 8º, incisos I, IV, VIII e XI, coordenar a política de justiça, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Governos Estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil; instruir cartas rogatórias; dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos ao direito da integração e as atividades de cooperação jurisdicional, nos acordos internacionais em que o Brasil seja parte; e orientar e coordenar as ações com vistas ao combate à lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos.

No art. 11º, está definida à competência do DRCI, quais sejam: articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional; promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; exercer a função de Autoridade Central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional; coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional; instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no país.

### 3.15 Anteprojeto de Lei Sobre Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (2004)

O texto não foi efetivamente apresentado como projeto de lei, tendo em vista que desde 2003 já tramitava um PLS 1982 e que foi arquivado em vista do andamento do PLS 326, de 2007. Mais tarde, o trabalho realizado pela Comissão do MJ acabou por influenciar o texto do substitutivo do Senador Romeu Tuma, durante a tramitação do PLS 326, de 2007.

### 3.16 Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007

O PLS nº 326, de 2007 foi precedido pelo Projeto de Lei nº 1982/2003 sobre Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Eduardo Valverde), elaborado pela AJUFE e de iniciativa legislativa do Deputado Federal Eduardo Valverde, arquivado em 31/01/2012 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Este PLS nº 326, de 2007, regulamenta a assistência judiciária internacional em matéria penal nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos, e estabelece mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e possui texto quase idêntico ao anterior arquivado (Projeto de Lei nº 1982/2003).

Tratou-se de um projeto bastante arrojado ao prever a possibilidade do Brasil requerer ou prestar assistência judiciária em matéria penal sem exequatur, incorporando uma prática que já vinha sendo usada no contexto de alguns tratados,

portanto, sem passar pelo STJ (art. 3º)<sup>86</sup>, incluindo assim, um procedimento de auxílio direto regulado no próprio texto e que serviria tanto na fase pré-processual, como na instrução processual e julgamento de infrações penais, constante do art. 1º.

O termo “assistência judiciária” utilizado no projeto, porém, não foi muito feliz, já que induziria a aplicabilidade tão somente de atos da fase processual, ainda que ao início esclareça que inclui a fase de investigação, na forma do art. 1º.<sup>87</sup>

Em 03 de julho de 2008, à proposta pioneira do Senador Pedro Simon agregou-se um substitutivo pelo então relator Senador Romeu Tuma (e que passamos a comentar abaixo) e que alterou radicalmente o projeto original de apenas 14 artigos para o atual que possui 104 artigos.

---

<sup>86</sup>Art. 3º. Os pedidos de assistência judiciária internacional serão encaminhados diretamente ou por via diplomática ao Ministério da Justiça, Autoridade Central para os fins da assistência de que trata esta Lei.

§ 1º. O Ministério da Justiça poderá atender desde logo as solicitações que, segundo a legislação brasileira, não necessitarem de autorização judicial.

§ 2º. O Ministério da Justiça poderá negar assistência, ou estabelecer condições, se a solicitação referir-se a crime previsto na legislação militar e não constituir crime comum, ou for considerado, pela lei brasileira, crime de natureza política.

§ 3º. A assistência solicitada também poderá ser negada, em qualquer hipótese, em âmbito administrativo ou judicial, se a medida requerida for considerada prejudicial à soberania, à segurança nacional ou à ordem pública.

§ 4º. O pedido de assistência e demais documentos enviados por autoridades estrangeiras deverão estar acompanhados da tradução para a língua portuguesa e não será exigida autenticação dos documentos enviados por via diplomática.

§ 5º. Se o Estado requerente tiver interesse em condição especial ou forma de execução do ato, deverá requerê-la expressamente.

<sup>87</sup>Art. 1º. A República Federativa do Brasil poderá requerer ou prestar assistência judiciária em matéria penal a qualquer Estado estrangeiro, em procedimento regulamentado por esta lei, que substituirá a carta rogatória, para investigação, instrução processual e julgamento de infrações penais.

O PLS já nesta última versão, em julho de 2014 (passaremos a chamar PSL Romeu Tuma) encontrava-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa, com novo relatório, concluindo pela aprovação do Projeto na forma da Emenda (Substitutivo) elaborado pelo Senador Paulo Davim.

Com o substitutivo, o campo de abrangência do PLS original foi substancialmente alargado (não apenas em número de artigos). Agora o PSL Romeu Tuma abrange também a cooperação jurídica internacional em matéria cível e não apenas penal como quando iniciou<sup>88</sup> As inovações legislativas sobre cooperação em matéria cível vinham sendo negligenciadas, de modo que foram extremamente bem-vindas tais substantivas modificações.

O PSL Romeu Tuma introduziu a regra do atendimento imediato dos pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo a única causa de recusa a manifesta ofensa à ordem pública, limitando utilização hipervalorizada de ofensa à ordem pública.<sup>89</sup>

Como o PSL Romeu Tuma agora abrange a cooperação em matéria cível, definiu-se no art. 4º (listando-os) os meios de execução dos pedidos (modalidades) de cooperação jurídica internacional em conjunto (tanto os de matéria penal como os de matéria cível), quais sejam: carta rogatória; ação de homologação de decisão estrangeira; auxílio direto; transferência de processos penais; extradição; e

---

<sup>88</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre cooperação jurídica internacional passiva e ativa com Estados estrangeiros, em matéria civil e penal, e em processos administrativos e judiciais.

<sup>89</sup> Art. 2º Os pedidos passivos de cooperação jurídica internacional serão prontamente atendidos, salvo quando a medida solicitada, por sua natureza, configurar manifesta ofensa à ordem pública.

10

transferência de pessoas condenadas.<sup>90</sup> Excluiu-se do rol de meios de execução de todos os meios de cooperação jurídica internacional a homologação de sentença estrangeira, mas a mesma foi incluída dentro da égide de cooperação jurídica internacional, ao tratar também na mesma lei, no capítulo referente à cooperação jurídica internacional passiva.

Dispôs-se do que pode ser objeto de cooperação jurídica internacional em uma lista constante do art. 3º<sup>91</sup>. Usou o sistema de lista exemplificativa, deixando de forma positiva em aberta a possibilidade de execução de outros pedidos de cooperação cujo objeto não esteja constante na lei, como se conclui do inciso XIII, que expressamente previu a faculdade de ser objeto de cooperação a prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional, desde que não proibida pela lei.

---

<sup>90</sup>Art. 4º O pedido de cooperação jurídica internacional será executado por meio de:

- I – carta rogatória;
- II – ação de homologação de decisão estrangeira;
- III – auxílio direto;
- IV – transferência de processos penais;
- V – extradição; e
- VI – transferência de pessoas condenadas.

<sup>91</sup>Art. 3º O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto: I – comunicação de atos processuais; II – produção de provas; III – busca e apreensão; IV – identificação, localização e custódia de objetos e pessoas, bem como medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto e apreensão de bens, direitos e valores; V – perdimento de bens, direitos e valores; VI – repartição e devolução de ativos; VII – proteção de réus, vítimas e testemunhas; VIII – extradição; IX – comparecimento de réu, perito ou testemunha no Estado requerente; X – reconhecimento de decisões estrangeiras; XI – transferência de processos penais; XII – execução de decisões estrangeiras; e XIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.

O PLS Romeu Tuma apresenta uma Autoridade Central ainda mais fortalecida, de modo que todos os pedidos de cooperação elencados no art. 4º deverão ser a ela encaminhados, centralizando no órgão que possui maior apropriação das práticas relativas à cooperação grande parte dos atos que englobam os diversos procedimento de cooperação. Praticamente todos os tipos de cooperação jurídica internacional passam pela Autoridade Central.

E mais, o PSL Romeu Tuma centralizou a função da Autoridade Central no MJ<sup>92</sup> (portanto, no DRCI) de modo que inclusive nos casos sob a égide da Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças, por exemplo, passariam a ser tramitados através do DRCI. Esta centralização é extremamente benéfica, tanto para que haja efetivo controle de todos os pedidos que saem ou chegam do estrangeiro, como pelo fato de que a Autoridade Central brasileira, no caso o DRCI, é o órgão onde estão concentradas todas as informações técnicas necessárias para a tramitação mais adequada de cada pedido e podem auxiliar no célere cumprimento das medidas dentro e fora do país.

Importante avanço está contido no *caput* do artigo 12<sup>93</sup> que dispôs que a comunicação de atos processuais à pessoa que se encontre no território nacional seguirá o procedimento de carta rogatória, ressalvada a existência de tratado. Portanto, havendo tratado relativo à comunicação de atos na forma de auxílio direto, estaria dispensada a concessão de exequatur (carta rogatória) e, portanto, dispensado o crivo do STJ.

---

<sup>92</sup>Art. 6º O Ministério da Justiça é Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica internacional de qualquer natureza, mesmo na ausência de tratado.

<sup>93</sup>Art. 12. A comunicação de atos processuais à pessoa que se encontre no território nacional seguirá o procedimento de carta rogatória, ressalvada a existência de tratado.

Prevê ainda que o fato da ação que tramitar no estrangeiro seja de competência exclusiva (jurisdição exclusiva) para decidir sobre determinada matéria, esta exclusividade não poderá ser causa de negação do pedido de comunicação (parágrafo único do art. 12<sup>94</sup>). No entanto, não será reconhecida e executada a sentença estrangeira nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (art. 18<sup>95</sup>).

Insere já no corpo da lei, já que a Res. 9/2005 foi silente sobre este ponto, que o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras serão requeridos por carta rogatória e não apenas homologação de sentença, inclusive, como já estava inserido no ordenamento nacional na forma de Tratado.

Com o intuito de cooperar com os demais países no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, o § 4º do art. 14<sup>96</sup>, admite o reconhecimento e a execução de

---

<sup>94</sup>Art. 12. A comunicação de atos processuais à pessoa que se encontre no território nacional seguirá o procedimento de carta rogatória, ressalvada a existência de tratado.

Parágrafo único. A competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira não obsta as hipóteses de comunicação previstas no caput deste artigo.

<sup>95</sup>Art. 18. Não serão reconhecíveis e executáveis as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

<sup>96</sup>Art. 14. As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após seu reconhecimento.

§ 1º Serão reconhecíveis e executáveis as decisões interlocutórias e os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, tenham natureza de decisão judicial.

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser reconhecidas e executadas parcialmente.

§ 3º Serão admitidas medidas de urgência e execução provisória, concedidas por autoridade judiciária brasileira, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.

§ 4º Serão cabíveis o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando previstas em tratado ou em compromisso de reciprocidade apresentado à Autoridade Central.

§ 5º Serão cabíveis o reconhecimento e a execução de decisões penais estrangeiras para produção de efeitos penais.

2

decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando previstas em tratado ou em compromisso de reciprocidade apresentado à Autoridade Central.

Previu o reconhecimento de medidas de urgência e de decisões interlocutórias e das decisões pronunciadas por órgão não judicial, desde que no Brasil tenham natureza de sentença, como já estava assentado na jurisprudência do STF e do STJ o que terminaria definitivamente com uma discussão doutrinária e jurisprudencial antiga. Estabelece, assim, no art. 15<sup>97</sup> que serão reconhecíveis e executáveis as decisões estrangeiras, interlocutórias e finais, concessivas de medidas de urgência. Este reconhecimento, entretanto, não vinculará um posterior reconhecimento da decisão definitiva estrangeira (parágrafo único do art. 15).

O PLS Romeu Tuma inovou de forma sensível ao reconhecer a possibilidade de reconhecimento e execução de decisões penais estrangeiras para produção de efeitos penais. Tradicionalmente, aceitava-se o reconhecimento de sentença estrangeira apenas para efeitos civis.

O artigo 16<sup>98</sup> resolve uma questão que representava um retrocesso, relativa às decisões de divórcio, na primeira parte do inciso I, uma vez que desde que deixou de existir prazo mínimo de separação de fato para a concessão do divórcio, não

---

<sup>97</sup> Art. 15. Serão reconhecíveis e executáveis as decisões estrangeiras, interlocutórias e finais, concessivas de medidas de urgência.

Parágrafo único. O reconhecimento e a execução de medida de urgência não vincularão o reconhecimento e a execução da sentença definitiva estrangeira.

<sup>98</sup> Art. 16. Será dispensado o reconhecimento de:

I – decisão relativa ao estado civil e à capacidade das pessoas, obedecidos os requisitos do art. 17;  
II – decisão proferida por tribunal internacional de que o Estado brasileiro reconheça a jurisdição;  
III – outras decisões previstas em tratados.

*(Assinatura)*

Existe motivo para que a decisão, apenas relativa ao estado civil, dependesse de reconhecimento.

No que tange à segunda parte do inciso I, sobre a capacidade das pessoas, especialmente em casos de interdição de pessoas, foi acertada a vinculação expressa ao art. 17<sup>99</sup> (em especial o inciso IV) evitando-se, por exemplo, o reconhecimento de uma sentença de interdição de uma pessoa sem que, de acordo com a lei do país estrangeiro, o interditando precisasse ser ouvido pela autoridade judicial, assistido por um defensor ou órgão do ministério público para a garantia dos seus direitos.

Bem-vindas também as disposições dos incisos I e II do art. 17, segundo as quais não precisará de reconhecimento também a decisão proferida por tribunal internacional de que o Estado brasileiro reconheça a jurisdição e aquelas outras decisões cuja dispensa esteja prevista em tratado. Deste modo, no âmbito do MERCOSUL, poderá ser efetivamente implementado o sistema de reconhecimento recíproco de decisões, dispensando-se as formalidades da ação de homologação de sentença perante o STJ e acompanhando a experiência da UE neste sentido.

No art. 19<sup>100</sup>, reconheceu-se, em matéria civil, a prevalência da cláusula de eleição de foro e a hipótese de eleição tácita de foro, quando o autor que se

---

<sup>99</sup>Art. 17. Constituem requisitos indispensáveis ao reconhecimento de decisão estrangeira: I – haver a decisão sido proferida por autoridade competente; II – ter sido o réu citado ou podido exercer sua defesa; III – ser a decisão exequível no lugar em que foi proferida; IV – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser reconhecidas e executadas.

<sup>100</sup>Art. 19. Serão reconhecíveis e executáveis as decisões estrangeiras, ainda que concorrente a competência da autoridade judiciária brasileira, quando: I – o réu tiver domicílio no Estado onde proferidas; II – fundadas em atos ou fatos ocorridos no Estado onde proferidas; III – na hipótese de

*(Assinatura)*

o beneficiaria com jurisdição brasileira propuser a ação no exterior ou quando o réu apresentar defesa sem arguir exceção.

No PLS Romeu Tuma, definiu-se que os pedidos de cooperação jurídica internacional para obtenção de provas no Brasil, quando tiverem de ser atendidos em conformidade com decisão de autoridade jurisdicional estrangeira, deverão seguir o procedimento de carta rogatória. Na forma de auxílio direto, apenas quando não decorrerem do cumprimento de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira e puderem ser integralmente submetidos à autoridade judiciária brasileira, caso em que as provas poderão ser produzidas pela autoridade administrativa competente, a requerimento da Autoridade Central (arts. 22 e 23)<sup>101</sup>.

Diferente da solução dada para os pedidos de comunicação de atos estrangeiros do art. 12 - que excepciona a execução de tal pedido na forma de carta rogatória caso esteja previsto de modo diverso em tratado -, no parágrafo único do art. 23 está prevista a possibilidade de cumprimento do pedido de produção de

---

reconhecimento e execução de decisão em matéria cível, as partes tiverem se submetido expressa ou tacitamente à jurisdição do Estado onde proferida; ou IV – houver elementos de conexão com a jurisdição na qual a decisão foi proferida, a critério da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III, entender-se-á tácita a submissão, pelo autor, quando este ajuizar ação no exterior ou, pelo réu, quando este, no âmbito dessa ação, apresentar defesa de mérito sem arguir a exceção.

<sup>101</sup>Art. 22. Os pedidos de cooperação jurídica internacional para obtenção de provas no Brasil, quando tiverem de ser atendidos em conformidade com decisão de autoridade jurisdicional estrangeira, seguirão o procedimento de carta rogatória.

Art. 23. Quando a obtenção de prova não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Parágrafo único. A obtenção de prova que, de acordo com a lei brasileira, dispensar autorização judicial pode ser produzida pela autoridade administrativa competente, a requerimento da Autoridade Central.

prova pela autoridade administrativa competente direto pela Autoridade Central, quando estiver dispensado por lei. Ora, uma vez que os tratados ratificados pelo Brasil equivalem (no mínimo<sup>102</sup>) à lei ordinária, subentende-se que esta dispensa poderia se dar por tratado ratificado pelo Brasil.

O único dispositivo que dispõe do uso de tecnologia para transmissão de pedidos de cooperação jurídica internacional é o art. 75, quando versa sobre o pedido de prisão cautelar do extraditando. Neste ponto o PLS Romeu Tuma deixou um vazio em relação a todos os demais casos de transmissão de pedidos tratados. Acreditamos, porém, que uma vez resolvidas questões de compatibilidade entre este PLS e o do Novo CPC, as regras relativas às formas de transmissão podem ficar de fato esmiuçadas na norma processual civil e de aplicação subsidiária ao processo penal, e, portanto, esta lacuna do PLS em análise não será prejudicial para os avanços do uso da tecnologia em matéria de cooperação jurídica internacional.

Em se tratando de cooperação jurídica internacional transfronteiriça,, ainda que esteja prevista a rogatória como meio de execução do pedido, poderá ser usada a forma de auxílio direto entre autoridades judiciais de fronteira, desde que previsto em tratado. O que não quer dizer que não deva passar pela Autoridade Central brasileira, para conhecimento, conforme art. 53<sup>103</sup>. Portanto, absolutamente bem-vinda esta norma do PLS.

---

<sup>102</sup>Os Tratados sobre Direitos Humanos equivalerão a Emenda Constitucional (caso aprovados na forma do § 3º, do art. 5º, da CF) ou possuirão a condição de supralegais (acima das leis ordinárias, mas abaixo da CF).

<sup>103</sup>Art. 53. As cartas rogatórias poderão ser dispensadas nas regiões de fronteira, quando previsto em tratado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a cooperação jurídica poderá ser feita diretamente entre juízos, mediante conhecimento da Autoridade Central.

## **4 Modelos de Acordos Bilaterais ou Multilaterais para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira**

### **4.1 ONU**

#### **4.1.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)**

Com vigência internacional, em 11 de novembro de 1990, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, em 26 de junho de 1991, por meio do Decreto Presidencial nº 154. Firmada em 1988, na cidade de Viena, Áustria, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, tem como fim fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal e com o objetivo de dar uma resposta às atividades criminosas, decorrentes do tráfico ilícito de drogas.

Entre os ratificantes estão todos os países de fronteira com o Brasil: Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A Guiana Francesa pode ser incluída, em razão da ratificação da França.

A Convenção dá atenção não só aos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, mas também a outras atividades criminosas organizadas a ele relacionadas, que coloquem em risco as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos países. Reconhecendo que o tráfico é uma atividade criminosa internacional, e que gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais corromperem as estruturas

administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a  
sociedade em todos os seus níveis.

No art. 7º, trata da Assistência Jurídica Recíproca nas investigações, julgamentos e processos referentes aos delitos praticados dentro do escopo da convenção, de maneira que também nesta convenção há previsão de *mutual legal assistance* ou auxílio direto – art. 7(8). No art. 7(2) estão elencadas, de forma não exaustiva, quais os pedidos que podem ser cumpridos por meio desta forma de auxílio.

Não previsão específica de cooperação jurídica internacional transfronteiriça, mas o disposto no art. 7º é de aplicação inclusive aos delitos transfronteiriços.

#### 4.1.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

Esta convenção foi adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000 e ratificada pelo Decreto Presidencial de promulgação nº 5.015, de 12 de março de 2004. Entre os ratificantes estão todos os países de fronteira com o Brasil: Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela e Guiana Francesa (em razão da ratificação da França incluindo todo território da República Francesa).

Esta convenção é complementada por três protocolos, que têm como alvo áreas específicas de atuação do crime organizado: o protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; o protocolo contra o contrabando de imigrantes por terra, mar e ar; e o protocolo contra a fabricação ilegal e o tráfico ilícito de armas de fogo, peças, componentes e

munições. A assistência jurídica recíproca, *mutual legal assistance*, prevista no art. 7º, ocorrerá nas investigações, julgamentos e processos jurídicos, num intercâmbio global de informações e ações. Em seu item 2, o art. 7º, contempla a possibilidade de receber testemunhas ou declarações de pessoas, apresentar documentos jurídicos, efetuar buscas e apreensões, examinar objetos e locais, facilitar acesso de informações e evidências, entregar originais ou cópias autenticadas de documentos expedientes relacionados ao caso, incluindo documentação bancária, financeira, social ou comercial, além de identificar ou detectar o produto, bens, instrumentos ou outros elementos probatórios.

Na forma do art. 19, os países membros considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais países, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. E na ausência de tais acordos ou protocolos, poderão decidir casuisticamente sobre a realização de investigações conjuntas. No art. 19, estabeleceu-se também que os países partes envolvidos deverão agir de modo que a soberania do país parte, em cujo território decorra a investigação, seja plenamente respeitada.

Entende-se que, apesar de não existir previsão específica para zonas de fronteira na Convenção de Palermo e de a cooperação direta transfronteiriça não estar prevista no direito interno brasileiro, as medidas de *mutual legal assistance* transfronteiriço estariam autorizadas pela redação do art. 19 da convenção.

á) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Este protocolo adicional foi adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000 e ratificado pelo Decreto Presidencial de promulgação nº 5016, de 12 de março de 2004. As regras contidas no art. 11, referentes a regiões de fronteira, tratam de cooperação em área de segurança pública, portanto fora do escopo do nosso trabalho e imigração.

b) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Foi adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000 e ratificado pelo Decreto de promulgação nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Assim como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, as regras (art. 11) sobre fronteira referidas nesta convenção dizem respeito a cooperação administrativa, de segurança pública e imigração alheias ao processo civil Internacional.

c) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

Não há previsão para cooperação jurídica Internacional em zona de fronteira. A previsão do art. 11 que menciona fronteira e cooperação fronteiriça refere-se à cooperação administrativa, alheia ao processo civil Internacional.

#### 4.1.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)

A Convenção foi firmada em Mérida, no México, em 31 de outubro de 2003 e entrou em vigor na comunidade internacional em dezembro de 2005 (art. 68, § 1º). Foi ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006 através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Contava em 2013 com a adesão de 140 países dos quais 107 já ratificaram o instrumento internacional.

Entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e Guiana Francesa (em razão da ratificação da França).

A assistência judicial recíproca, prevista no art. 46, poderá ser solicitada nas hipóteses de investigações, processos e ações judiciais relacionadas aos delitos tipificados na Convenção. Também contempla que a assistência judicial recíproca deve ocorrer no maior grau possível consoante leis, tratados, acordos e declarações do país parte requerido, com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionadas, inclusive, com os delitos com os quais uma pessoa jurídica (art. 26) pode ser considerada responsável no país-parte requerente.<sup>104</sup>

Esta assistência judicial recíproca nada mais é do que o *Mutual Legal Assistance*, ou auxílio mútuo, como já foi anteriormente tratado. Não há menção à carta rogatória e, portanto, a assistência ali prevista é direta, mas através de Autoridade Central.

---

<sup>104</sup>Trotta, S. B.; Ferreira L. V.,Cooperação jurídica internacional em matéria penal, **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013, p. 11.

Não há previsão específica para cooperação jurídica internacional entre países limítrofes, para suas regiões de fronteira.

#### *4.1.4 Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters*

Trata-se de uma forma de guia de boas práticas para os países utilizarem-se ao negociarem acordos, sejam eles bilaterais ou multilaterais, sobre Assistência Mútua em matéria Penal. Foi aprovado pela Resolução da Assembleia Geral 45/117 e posteriormente alterada pela Resolução da Assembleia Geral 53/112.<sup>105</sup>

O art. 1(1) sugerido do modelo trata do objeto ou âmbito de aplicação do Tratado<sup>106</sup>, segundo o qual os países partes, de acordo com o Tratado, podem permitir uns aos outros a mais ampla possível assistência mútua em investigações ou em processos relativos a crimes que, no momento do pedido de assistência, sejam da competência das autoridades judiciais do país requerente.

---

<sup>105</sup> <https://www.unodc.org/tldb/pdf/Model-treaty-legal-assistance.pdf>, acesso em 22 de julho de 2014.

<sup>106</sup> Article 1 Scope of application 1. The Parties shall, in accordance with the present Treaty, afford to each other the widest possible measure of mutual assistance in investigations or court proceedings in respect of offences the punishment of which, at the time of the request for assistance, falls within the jurisdiction of the judicial authorities of the requesting State. 2. Mutual assistance to be afforded in accordance with the present Treaty may include: (a) Taking evidence or statements from persons; (b) Assisting in the availability of detained persons or others to give evidence or assist in investigations; (c) Effecting service of judicial documents; (d) Executing searches and seizures; (e) Examining objects and sites; (f) Providing information and evidentiary items; (g) Providing originals or certified copies of relevant documents and records, including bank, financial, corporate or business records.

Este modelo sugere a via da Autoridade Central, de acordo com o art. 3º e a nota de rodapé nº 4º<sup>107</sup> deste mesmo artigo, que os países podem considerar acordar sobre a comunicação direta entre Autoridades Centrais. Estas devem desempenhar um papel ativo para garantir um célere cumprimento dos pedidos, controle da qualidade no cumprimento e a definição de prioridades. Sugere-se ainda que países concordem que as Autoridades Centrais não sejam o canal exclusivo para assistência entre as partes e que a troca direta de informações deve ser encorajada na medida permitida por lei ou arranjos domésticos.

No sugerido art. 1(2), detalha que a assistência mútua a ser concedido de acordo com o Tratado pode incluir: oitiva de testemunhos ou depoimentos; auxílio na disponibilidade das pessoas detidas ou outras pessoas para depor ou ajudar nas investigações; realização de notificação de atos judiciais; realização de buscas e apreensões; perícias em objetos e locais; fornecimento de informações e elementos de prova; fornecimento de originais ou cópias autenticadas de documentos e registros pertinentes, incluindo documentos bancários, financeiros, corporativos ou empresariais.

No anexo II<sup>108</sup>, no Tratado Modelo, sugere-se que entre os países onde seja permitido, seja acordado que o meio de comunicação entre o país requerente e o país requerido valha-se do uso das formas mais modernas de comunicação.

---

<sup>107</sup>“Countries may wish to consider providing for direct communications between central authorities and for the central authorities to play an active role in ensuring the speedy execution of requests, controlling quality and setting priorities. Countries may also wish to agree that the central authorities are not the exclusive channel for assistance between the Parties and that the direct exchange of information should be encouraged to the extent permitted by domestic law or arrangements.”

<sup>108</sup>E. Communications 6. Where no treaty provision is applicable, the legislation should set forth the

No preâmbulo do Tratado Modelo, encoraja os países a<sup>109</sup> promover, numa base bilateral, regional ou mundial, medidas para melhorar as habilidades dos funcionários, com o intuito de reforçar os mecanismos de assistência mútua e que, sempre que possível, o destacamento e o intercâmbio de pessoal relevantes, e considerar o uso de videoconferência e outros meios modernos de comunicação para fins de formação. Portanto, encoraja a aproximação não apenas legislativa, inclusive em âmbito regional, o que se encaixa em um propósito de aprimoramento da cooperação em regiões de fronteira.

#### *4.1.5 Model Law on Mutual Assistance in Criminal Matters*

Elaborado no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime com base em Viena (UNODC / DTA / TLAB), de acordo com a resolução da Assembleia Geral nº 53/112, de 9 de dezembro de 1998.<sup>110</sup> Trata-se de uma lei modelo relativa à Assistência Mútua em matéria penal.

Este modelo sugere a via da Autoridade Central , de acordo com o art. 5(1)<sup>111</sup> para a comunicação entre os países, a qual assumiria as seguintes tarefas: (a) fazer

---

means of communicating between the requesting State and the requested State, allowing for the use of the most modern forms of communication.

<sup>109</sup>7. Encourages Member States to promote, on a bilateral, regional or worldwide basis, measures to improve the skills of officials in order to strengthen mutual assistance mechanisms, such as specialized training and, whenever possible, secondment and exchanges of relevant personnel, and to consider the use of videoconferencing and other modern means of communication for training purposes;

<sup>110</sup>[https://www.unodc.org/tldb/pdf/Model\\_Laws/AML\\_MLawEnglish.pdf](https://www.unodc.org/tldb/pdf/Model_Laws/AML_MLawEnglish.pdf), acessado em 22 de julho de 2014.

<sup>111</sup>5. Central authority: making and reception of requests (1) For the purposes of this Act a central authority is established with the tasks: (a) to make and receive requests for assistance and to execute and/or arrange for

e receber pedidos de assistência, bem como de executar ou providenciar a execução de tais pedidos; (b) sempre que necessário, para certificar ou autenticar, ou mandar para a certificação e autenticação de quaisquer documentos ou outros materiais fornecidos em resposta a um pedido de assistência; (c) tomar medidas práticas para facilitar a disposição ordenada e rápida dos pedidos de assistência; (d) negociar e chegar a acordo sobre as condições relacionadas aos pedidos de assistência, bem como para garantir o cumprimento dessas condições; (e) a tomar todas as providências consideradas necessárias, a fim de transmitir as provas produzidas em resposta a um pedido de assistência à autoridade competente do país requerente ou autorizar qualquer outra autoridade para fazê-lo; e (f) para realizar as outras tarefas previstas na presente lei ou que possam ser necessárias para uma assistência eficaz a ser prestada ou recebida.

A finalidade da *mutual legal assistance* está sugerida na forma do art. 7º<sup>112</sup>, prestar assistência nos termos do tratado a qualquer país estrangeiro, com base ou

---

the execution of such requests; (b) where necessary, to certify or authenticate, or arrange for the certification and authentication of, any documents or other material supplied in response to a request for assistance; (c) to take practical measures to facilitate the orderly and rapid disposition of requests for assistance; (d) to negotiate and agree on conditions related to requests for assistance, as well as to ensure compliance with those conditions; (e) to make any arrangements deemed necessary in order to transmit the evidentiary material gathered in response to a request for assistance to the competent authority of the requesting State or to authorize any other authority to do so; and (f) to carry out such other tasks as provided for by this Act or which may be necessary for effective assistance to be provided or received.

<sup>112</sup>7. Scope of assistance (1) Assistance under this Act may be provided to any foreign State whether on the basis of an agreement or not. (2) This Act regulates the rendering of assistance by (name of State) to any foreign State, unless otherwise regulated by agreement. (3) Notwithstanding subsection (2), nothing precludes (name of State) from rendering of a broader range of assistance to another State under this Act than may be provided for in an agreement. (4) The provisions of this Act shall also apply to a request for assistance from the International Criminal Court or an international tribunal [listed in the schedule to this Act]

ão em tratado. Ou prestar assistência para qualquer país, a menos que vedado por acordo. Sugere também que se acorde que nada impede que um país preste uma gama mais ampla de pedidos de assistência para outro país e que a lei se aplique igualmente a um pedido de auxílio do Tribunal Penal Internacional ou um tribunal internacional.

A forma do pedido de assistência indicada no art. 8º.<sup>113</sup> da lei modelo seria por qualquer meio de comunicação que permite um registro por escrito, incluindo, mas não limitado a, por fac-símile ou correio eletrônico. E, para caso de urgência, a Autoridade Central do país possa aceitar um pedido oral, desde que seja confirmada por um meio que proporciona um registro dentro de um número determinado de dias ou horas.

No art. 16, sugere-se redação sobre uso de tecnologia de videoconferência,<sup>114</sup> podendo a lei prever que o tribunal ou outra autoridade do país possa emitir uma

---

<sup>113</sup>8. Form of request (1) The central authority of (name of State) may accept a request for assistance from a foreign State by any means of communication that affords a record in writing including, but not limited to, by facsimile or e-mail. (2) In urgent cases, the central authority of (name of State) may accept an oral request provided it is confirmed by a means that affords a record within [x] days/hours.

<sup>114</sup>16. Use of videoconferencing technology(1) The [court/prosecutor/other authority] of (name of State) may issue an order that the testimony or statement, the identification of a person or thing or any other form of assistance be provided by use of video or audio transmission technology. (2) An order issued under subsection (1) shall order the person: (a) to attend at a time and place fixed by the [court/prosecutor/other authority] to give a statement, testify or otherwise provide assistance by videoconference, and to remain in attendance until excused by the authorities of the foreign State;(b) to answer any questions raised by the authorities of the foreign State, or persons authorized by those authorities, in accordance with the law that applies to that foreign State; (c) to produce or show to those authorities at the time and place fixed by the [court/prosecutor/other authority] any item, including any document, or copy thereof and may include any other appropriate conditions. (3) Notwithstanding the provisions of section (35), the costs of establishing a video or telephone link,

ordem para que o depoimento ou declaração, a identificação de uma pessoa ou coisa ou qualquer outra forma de assistência ser fornecida pelo uso de vídeo ou tecnologia de transmissão de áudio.

#### 4.1.6 Convenção das Nações Unidas Sobre Prestação de Alimentos ho Estrangeiro

Esta Convenção foi assinada pelo Brasil a 31 de dezembro de 1956, ratificada pelo decreto de promulgação Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. Entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Colômbia, Suriname e Uruguai.

Não existe previsão específica para países de fronteira.

A implementação de um meio eletrônico de transmissão dos documentos entre as autoridades de que trata o artigo II da Convenção sobre Prestação de alimentos está bem inserida e adequada ao texto, conforme artigos IV e V, embora a Convenção não faça qualquer menção sobre o uso de tecnologias.

#### 4.2 Acordos Multilaterais da Conferência da Haia

A Conferência da Haia é uma organização intergovernamental e conta com mais de 60 países membros, além de mais de 120 países não membros que participam dos trabalhos preparatórios às convenções e dos estudos das comissões especiais encarregadas nas diversas temáticas. É sem dúvida uma das mais

---

costs related to the servicing of a video or telephone link in (name of State), shall be borne by the requesting State, unless otherwise agreed.

importantes instituições voltadas à regulação do Direito Internacional Privado e ao fomento da cooperação jurídica internacional.

Existem vários trabalhos em andamento para a adaptação de várias das Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado às necessidades atuais, em razão da aceleração das relações jurídicas de caráter transacional e da contundente presença das novas tecnologias, já parte do dia a dia da sociedade global.

Hoje, então, em matéria de cooperação jurídica internacional, estão sendo especialmente revistas as Convenções relativa às provas no estrangeiro, relativa à citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais e relativa ao acesso à justiça. Justamente durante o mês de maio de 2014, ocorreram as reuniões da Comissão Especial sobre questões práticas operacionais das citadas convenções. Aliás, os trabalhos preparatórios para as referidas reuniões,<sup>115</sup> como comentaremos no seguimento, representam, ao lado dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos pela Comissão da UE dentro do Programa Estocolmo, o que existe de mais consistente sobre as questões que envolvem a revisão para adaptar as Convenções da Haia e demais trabalhos realizados pela entidade - e os Manuais Práticos sobre o funcionamento de cada uma das convenções às necessidades atuais em relação às questões atinentes à cooperação jurídica internacional. Em março de 2014, a *Asociación Americana de Derecho Internacional Privado* - ASADIP - esteve reunida em evento preparatório justamente para a reunião da Comissão Especial das Convenções da Haia (ocorridas em maio de 2014), porém o foco cingiu-se a reforçar

---

<sup>115</sup>Podem ser acessados os trabalhos no seguinte link da HCCH:

[http://países.hcch.net/index\\_en.php?act=publications.details&pid=6017&dtid=2](http://países.hcch.net/index_en.php?act=publications.details&pid=6017&dtid=2)

ab importância de uma convenção para a proteção do consumidor no direito internacional, conforme constou das conclusões do evento na Carta da Gávea.<sup>116</sup>

Entre as convenções em estudo, o Brasil já ratificou apenas a relativa ao acesso à justiça internacional (de 25 de outubro de 1980) e a sobre provas de 18 de março de 1980. A convenção relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial de 1965 está em vias de ratificação, já tendo com parecer favorável pelo MJ e aguardando o MRE. Os trabalhos de constante interpretação e a adaptação da Conferência da Haia tornam as convenções discutidas extremamente voltadas aos interesses de cooperação entre os países membros.

A Convenção Sobre o Acesso à Justiça, apenas para assinalar, tem obtido baixa adesão e utilização, sendo que alguns países inclusive justificaram a não ratificação por não visualizarem utilidade para os seus sistemas legais, conforme se depreende das respostas aos questionários feitos atendendo às C&R nº 59 e 60 de 2009 e que constaram no resumo comentado de agenda das reuniões da Comissão especial de maio de 2014.<sup>117</sup> De qualquer forma, de acordo com as C&R 2014,

<sup>116</sup> A Carta da Gávea pode ser acessada em <http://países.asadip.org/wp-content/uploads/2014/04/Carta-da-gávea26mar14SpanEnglPort.pdf>. Dos trabalhos da ASADIP, existe um projeto em curso, aprovado na Assembléia Geral de novembro de 2013 em Assunção de elaborar uma lista de principios processuales: Tal como fue aprobado en la Asamblea General celebrada el 2 de noviembre de 2013 en Asunción, la ASADIP se propone elaborar unos principios que funcionen como guía orientadora en los posibles esfuerzos de codificación países que sirvan también de instrumento hermenéutico para "os distintos operadores jurídicos de la región. Este trabajo estará orientado por la creciente relevancia de los asuntos procesales en la resolución de los problemas que afectan la vida jurídica privada internacional países su incidencia directa en la protección de derechos humanos fundamentales relativos al acceso a la justicia. Acessível em [http://países.asadip.org/v2/?page\\_id=231](http://países.asadip.org/v2/?page_id=231).

<sup>117</sup> **Draft Agenda (Annotated)**, Permanent Bureau, HccH, May 2014, p. 12: Status and operation of the Access to Justice Convention (including statistical information). Experts are invited to report on

6

conclui-se por "Recognising the continuing importance and increasing use of the Access to Justice Convention, the SC recalls the usefulness of creating multi-lingual

---

progress made towards accession and / or experiences of recent accession. Note C&R Nos 59-60 of the 2009 SC Access to Justice Questionnaire.: - As at 30 April 2014, there are 26 Contracting States to the Access to Justice Convention. Since the last Special Commission meeting, two States have joined the Convention, the most recent being Brazil, which acceded in November 2011. - The Access to Justice Questionnaire asked non-Contracting States to explain why they are not party to the Convention, and to indicate whether they are considering joining. Several non-Contracting States responded, approximately half of which indicated that the Convention has not yet been studied in detail. Approximately one third of responding States envisaged joining the Convention at some point in the future. Some responding States submitted that they have not joined the Convention because of a lack of perceived value it would add to their legal system. Some responding States reported that there were legal obstacles that prevented them from joining. A few EU Member States indicated that joining the Convention was subject to ongoing discussions regarding the external competence of the EU, or an assessment of the impact of the Convention on EU law. - A large majority of Contracting and non-Contracting States reported that some kind of security, bond or deposit is imposed upon certain categories of persons in judicial proceedings. - The Access to Justice Questionnaire asked States to rate the general operation of the Convention as either "excellent", "good", "satisfactory" or "unsatisfactory". The vast majority of responding States rated the overall operation of the Convention as "good", whereas one State rated it as "excellent". No responding State rated the operation of the Convention as "unsatisfactory". - Based on responses to the Questionnaire, the Convention is not widely used in practice. However, responding States reported few issues with its operation. One newly acceding State expressly encouraged non-Contracting States to consider joining the Convention. - Not all responding States were able to provide statistics on the number of applications received under the Convention for legal aid and the enforcement of cost orders. Some States recorded no applications between 2009 and 2013. Of the responding States that did receive applications (representing approximately one quarter of Contracting States), 160 applications for legal aid and over 100 requests for the enforcement of cost orders were received between 2009 and 2013 (although fewer States reported receiving applications for the enforcement of costs orders). In both cases, the statistics show an increase in the number of applications over the five-year period. - Only a small number of States raised issues for discussion at the meeting of the Special Commission. A few States noted the importance of ensuring that applications are processed promptly. One State reported difficulties with identifying the competent authorities in some States.

*forms and further translations of the Convention, with a view to encouraging further accessions by States (cf. C&R No 64 of the 2009 SC)".<sup>118</sup>*

#### 4.2.1 Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial

Assinada em Haia, em 18 de março de 1970 e em vigor desde 7 de outubro de 1972, foi aprovada no Congresso Nacional Brasileiro e promulgada pelo presidente do Senado pelo Decreto Legislativo nº 137, de 2013, com reserva ao parágrafo 2º, do artigo 4º e ao Capítulo II, nos termos do artigo 33, com as declarações previstas nos artigos 8º e 23, e a ressalva de que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como, quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Esta Convenção é uma das mais aceitas entre os países e incrementou o sistema de cartas rogatórias em vários aspectos.<sup>119</sup>

---

<sup>118</sup> C&R 2014, **Conclusions and Recommendations of the Special Commission on the practical operation of the Hague Service, Evidence and Access to Justice Conventions**, Special Comission, HccH, 20 to 23 May 2014, nº 22, p. 4

<sup>119</sup> The Convention introduces a number of improvements to the letter of request system. In particular, the Convention establishes: a. a Central Authority mechanism to facilitate the transmission and processing of Letters of Request (Art. 2, see B3.1); b. reduced formalities for the transmission of Letters of Request (i.e., abolishing the requirement of legalization or similar formality) (Art. 3(3), see B1.5); c. minimum content requirements for Letters of Request (Art. 3(1), see B1.2); d. detailed rules on language (translation) requirements (Art. 4, see B1.3(c)); e. a refined costs regime for the execution of Letters of Request (Art. 14, see B4.8); and f. rules on the privileges and immunities of witnesses (Art. 11, see B4.9)., **Draft Practical Handbook On The Operation Of The Evidence Convention**, Permanent Bureau, HccH, Prel. Doc. No 1, March 2014 .

Infelizmente, entre os países que fazem fronteira com o Brasil, apenas a Argentina, a Colômbia, a Venezuela e Guiana Francesa (em razão da ratificação da França, incluindo todo território da República Francesa) são países partes. Estão agora, assim, Uruguai, Paraguai, Peru, Bolívia, Guiana e Suriname.

A primeira parte desta Convenção trata de disposições relativas à obtenção de provas por meio de carta rogatória. Segundo esta convenção, a produção de provas entre países será realizada através das Autoridades Centrais e sem a intervenção de qualquer outra autoridade do país (art. 2).

Foi constatado, porém, que existe dificuldade de comunicação entre as Autoridades Centrais, especialmente pela ausência de resposta. Soluções que vinham sendo levantadas tratavam tanto da utilização do Escritório Permanente da Conferência da Haia para interferir quando ocorressem problemas desta ordem, ou que a Autoridade Central deveria enviar uma imediata confirmação de recebimento de carta rogatória, ou que as Autoridades Centrais deveriam fornecer oportunas atualizações<sup>120</sup> e já como resultado de questionário apareceu a importância de

<sup>120</sup> **Draft Agenda (Annotated)**, Permanent Bureau, HccH, May 2014, p. 6: Communication with Central Authorities. C&R No 44 of the 2009 SC.: - Almost a third of responding States reported difficulties in communication with the Central Authorities of other States, particularly a lack of responsiveness. Experts may wish to consider ways to implement the recommendation made by the Special Commission at its last meeting for "better communication between Central Authorities and between requesting authorities and the relevant Central Authority at all stages of the execution of a Letter of Request". One option is for authorities to inform the Permanent Bureau of any difficulties so that the Permanent Bureau may follow the matter up with the Central Authority concerned. One State supported intervention by the Permanent Bureau in its response to the Service Questionnaire. - Some States suggested that Central Authorities promptly send an acknowledgment of receipt for incoming Letters of Request. Other States suggested that Central Authorities provide timely updates regarding the status or progress of processing Letters of Request. With a view to improving communication with Central Authorities under the Service Convention (see item 6(b) of the agenda), the co-ordinated response of the EU proposed the introduction of a multilingual status of

implementar um sistema de comunicação eletrônica.<sup>121</sup>. De fato, foi confirmado este entendimento como conclusão e recomendação nas Reuniões da Comissão Especial de maio de 2014. A Comissão saudou a utilização de ferramentas eletrônicas que permitam a verificação on-line do status das solicitações, ressaltando a importância de que, para tanto, a privacidade e a confidencialidade das informações deverão ser consideradas..<sup>122</sup>

Segundo a referida convenção, as cartas rogatórias para obtenção de provas devem ser cumpridas de maneira urgente, segundo as leis do país requerido no que tange as formalidades, devendo ser respeitada a forma especial de procedimento pleiteada pela autoridade requerente, a menos que esta seja incompatível com a praxe judiciária do país requerido (art. 9), inclusive lançando mão dos meios de coação previstos pela lei interna (art. 10). Prevê a forma e como deve ser instruído o pedido e a dispensa de legalização (art. 3).

Com referência à possibilidade do país requerido ser reembolsado pelas despesas com peritos, intérpretes ou custos adicionais decorrentes de procedimento

---

request form for Central Authorities to use when responding to enquiries from the Requesting State concerning the status or progress of processing the request for service. The Permanent Bureau considers that such a proposal may equally apply to improving communication under the Evidence Convention.

<sup>121</sup>Draft Agenda (Annotated) Proposed by the Permanent Bureau, May 2014, p. 7.: - One State suggested that the Special Commission encourage the use of e-mail for communications between Central Authorities, as well as between Central Authorities and Requesting Authorities. At its last meeting, the Special Commission concluded that "[a]ny informal communication may be carried out by any appropriate means, including e-mail and fax". - The Permanent Bureau is aware that at least one Central Authority has put in place a system that allows the status of the execution of Letters of Request to be tracked online. Experts may wish to discuss the parameters of such systems and their potential to improve the operation of the Convention.

<sup>122</sup>C&R 2014, nº 11, p. 2.

de que trata o art. 14(2), não quer dizer que se possa exigir pagamento adiantado para estas despesas, ou seja, poderão ser exigidas apenas após a realização dos atos referidos no dispositivo legal<sup>123</sup>

O cumprimento da carta rogatória só poderá ser recusado quando a prova solicitada estiver fora das atribuições do judiciário ou se o seu cumprimento ofender a soberania ou a segurança nacional do país requerido. Não é permitida a alegação de competência exclusiva para o seu não cumprimento (art. 12). Inclusive nas C&R 2014, os países partes foram convidados a informar quais atos não se incluem entre as atribuições do judiciário.

Existe a previsão de descentralização da Autoridade Central nos países federais (art. 25) e, na forma do art. 27(a),<sup>124</sup> as cartas rogatórias podem ser transmitidas por outras vias que não apenas as previstas no art. 2, abrindo as possibilidades de transmissão por meios eletrônicos, o que, se verá a seguir, já vem sendo bem aceito nos trabalhos relativos a esta Convenção. Mesmo que se concluisse que não é possível, nada obsta que se disponha de modo diferente entre os países-parte.<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> C&R 2014, p. 3: The SC concludes that Article 14(2) does not provide for the Requested State to require advance payment of costs.

<sup>124</sup> Artigo 27.º

As disposições da presente Convenção não impedirão que um Estado contratante: a) Declare que possam ser transmitidas cartas rogatórias às suas autoridades judiciais por outras vias que não sejam as previstas no Artigo 2.º; b) Permita, nos termos da sua lei ou prática internas, a execução dos atos, aos quais a Convenção se aplica, em condições menos restritivas; c) Permita, nos termos da sua lei ou prática internas, métodos de obtenção de provas diferentes dos previstos na presente Convenção

<sup>125</sup> Artigo 28.º

Na parte segunda (ou capítulo II) da convenção, trata-se da obtenção de provas por agentes diplomáticos ou consulares ou os comissários, casos em que podem proceder com ou sem autorização, em atos de instrução. Conforme constou no Decreto Legislativo nº 137, de 2013 (de aprovação e promulgação), o Brasil fez reserva a todo este capítulo, de modo que a obtenção de provas por agentes diplomáticos, consulares ou comissários não é de aplicação para o Brasil. Sobre esta reserva levantou-se que dos 58 países partes até maio de 2014, 21 deles<sup>126</sup> ofereceram reserva ao estipulado neste capítulo II..

Existem alguns pontos historicamente controversos, como sobre a natureza obrigatória da Convenção, alguma discussão sobre a sua exclusividade. Porém, em relação à definição e ao alcance dos termos matéria civil e comercial e que determinam para que devem servir as provas a serem produzidas no estrangeiro com base nesta convenção, também têm causado controvérsias e discussões. Segundo a C&R 2014, a Comissão Especial recomendou que estes termos devem ser interpretados literalmente e de modo autônomo e parabenizou os países partes

---

A presente Convenção não impedirá um acordo entre dois ou mais países contratantes para derrogar: a) O Artigo 2.º, no que diz respeito à via de transmissão das cartas rogatórias; b) O Artigo 4.º, no que diz respeito ao emprego das línguas; c) O Artigo 8.º, no que diz respeito à presença de magistrados na execução das cartas rogatórias; d) O Artigo 11.º, no que diz respeito às dispensas e interdições para depor; e) O Artigo 13.º, no que diz respeito aos métodos de devolver as cartas rogatórias à autoridade requente; f) O Artigo 14.º, no que diz respeito ao pagamento de encargos; g) As disposições do capítulo II.

<sup>126</sup>Draft Agenda (Annotated), Permanent Bureau, HccH, May 2014: At the same time, the procedures under Chapter II are less widely available than the procedures under Chapter I; as at 30 April 2014, 21 Contracting States have excluded in whole (4) or in part (17) the application of Chapter II (see Table reflecting applicability of Articles 15, 16, 17, 18 and 23, available on the Evidence Section of the Hague Conference website).

que de forma flexível não recusaram executar os pedidos baseados apenas a autoridade de origem, focando-se na substantiva natureza dos pedidos.<sup>127</sup>

Um aspecto, porém, que parece ser pacífico é que não serve para produção de provas para ações penais e, portanto, não serviria para diminuir o impacto dos países partes de fronteira em relação à criminalidade internacional.<sup>128</sup> Já quanto às cartas rogatórias relativas às ações de natureza tributária, têm sido aceitas como dentro do escopo da Convenção, inclusive em caso relativo à fraude fiscal, um ótimo caminho para se chegar ao crime de lavagem de dinheiro.

De qualquer maneira, quando a carta rogatória estiver fora do escopo desta convenção, a Comissão Especial tem recomendado que as Autoridades Centrais dos países envolvidos informem meios alternativos de obter a prova no exterior, convenções próprias e que não estão revogadas.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> C&R 2014, p. 5: 40. The SC recalls its former C&R on the term “civil or commercial matters” (cf. C&R Nos 13, 14 and 46 of the 2009 SC) and recommends that this term be interpreted liberally and in an autonomous manner, and applied consistently across both the Service and Evidence Conventions. 41. The SC welcomes the flexible practice reported by Contracting States, by not refusing to execute requests based solely on the entity making the request, but focussing instead on the substantive nature of the matter referred to in the request.

<sup>128</sup> 56. Criminal matters are not “civil or commercial matters”. This has been confirmed by the Special Commission as well as in case law. This exclusion does not apply to proceedings brought by a private person for compensation arising from a criminal act. However, based on the responses to the 2008 Questionnaire, there is broad support among Contracting States for the view that proceedings in respect of proceeds of crime legislation are not “civil or commercial” in nature, although the Special Commission has noted that at least some States do apply the Convention to such proceedings. Prel. Doc. No 1, March 2014, p. 19.

<sup>129</sup> Por exemplo, the 1988 OECD Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters, the 1978 European Convention on the Obtaining Abroad of Information and Evidence in Administrative Matters, the 1959 European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, and the 1992 Inter-American Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters. Some regional judicial co-operation treaties dealing with the taking of evidence abroad purport to have a broader substantive

No que se refere ao termo em inglês *evidence*, adotado na Convenção pode ser considerado qualquer forma digital de prova, como e-mail, imagens digitais, inscritos em registros eletrônicos. Estima-se que hoje o armazenamento de informação digital representa mais de 90 por cento de toda a informação existente, razão pela qual seria inútil não considerar prova para efeito desta convenção.<sup>130</sup> No mesmo sentido, os documentos anexos à rogatória podem estar em forma digital,<sup>131</sup> e número de cópias em meio digital deixa de ser um problema, já que um documento digital poder ser repetido diversas vezes.<sup>132</sup>

Diferentemente da Convenção sobre Citação e Notificação, nesta convenção sobre provas, não há estipulação de forma para as cartas rogatórias, muito embora, com o intuito de facilitar sua utilização, desenvolveu-se um formulário modelo que está disponível na página da convenção no website da HCCH. Muitos países partes tem ressaltado dificuldade na utilização do formulário modelo e para minimizar esta dificuldade, o Escritório Permanente atualmente está preparando instruções para preenchimento do dito formulário, as quais deverão ser incluídas na elaboração do

---

scope than the Evidence Convention (...) As noted at D4, the Convention does not derogate from these treaties, which continue to have full force among States parties.

<sup>130</sup> M. Caylor, Modernizing the Hague Evidence Convention: A proposed solution to cross-border discovery conflicts during civil and commercial litigation, **Boston University International Law Review**, Vol. 28, 2010, p. 349.

<sup>131</sup> Attachments should be clearly identified in, and securely fastened to, the main body of the Letter of Request. In the case of electronic Letters of Request (B1.3(b)), attachments should be logically associated with the Letter of Request (e.g., the Letter of Request and attachments sent in the same e-mail, or the Letter of Request and attachments created in a single PDF file). Prel. Doc. No 1, March 2014, p. 43

<sup>132</sup> However, electronic Letters of Request (B1.3(b)) need only be furnished in a single copy, provided that the Letter of Request can be reproduced by the authorities in the Requested State: Prel. Doc. n° 1, March 2014 (Draft Practical Handbook On The Operation Of The Evidence Convention, drawn up by the Permanent Bureau), p. 46

Manual prático sobre o funcionamento da Convenção e na página da Convenção no site da HCCH.<sup>133</sup> A ideia é incentivar a utilização destes formulários, apesar de não obrigatórios segundo o texto da Convenção, como foi mais uma vez reforçado na C&R 2014.<sup>134</sup>

Sobre a utilização de tecnologias, percebeu-se que o simples fato de haver um sítio de internet específico para cada convenção - inclusive desta sobre provas -, onde estão disponíveis as informações necessárias sobre o funcionamento da respectiva convenção, contendo os dados de contato de cada país, auxilia a cooperação entre os países e a operacionalidade da convenção. Inclusive, tal facilidade foi considerada pela maioria dos países que responderam às questões sobre este tema, formuladas pelo Escritório Permanente como útil e pelos demais como muito útil.<sup>135</sup>

Apesar desta convenção sobre provas ter sido concluída quando as transmissões de informações eram essencialmente em papel, nem o espírito da convenção, nem suas disposições afastariam a sua adaptação aos desenvolvimentos tecnológicos e impulsionaram a Comissão Especial a encorajar o

---

<sup>133</sup> **Draft Agenda (Annotated)**, Permanent Bureau, HccH, May 2014, p. 7.

<sup>134</sup> C&R 2014, nº 12, p. 12: The SC recalls its recommendation for the Model Form to be used (cf. C&R No 54 of the 2009 SC) and notes that many Central Authorities prefer Letters of Request to be issued using the Model Form, and welcomes the Guidelines for Completing the Model Form developed by the Permanent Bureau.

<sup>135</sup> **Draft Agenda (Annotated)**, Permanent Bureau, HccH, May 2014, p. 5 (sobre C&R No 58 of the 2009 SC Evidence Questionnaire (Part II(A)): The Evidence Questionnaire asked States to indicate the usefulness of the information on the Evidence Section, and to make suggestions for its improvement. Just under half of the responding States found the information to be "very useful", with the remainder noting that it is "useful". A few responding States suggested that the practical information charts include bank details to facilitate the reimbursement of costs by electronic means (the reimbursement of costs is addressed under item 2(b) of the agenda).

profundamento do estudo do tema<sup>136</sup>, pois ao contrário de um problema, as transmissões eletrônicas apenas tornariam mais rápidas e eficientes a execução das provas em contextos transnacionais.<sup>137</sup> Justamente neste sentido, ressaltou-se no C&R 2014 a importância dos vídeo links para tomadas de depoimentos na produção de provas. E concluiu-se que o uso de instrumento para produção da prova é consistente com o quadro desta Convenção. Inclusive a previsão do art. 17 não impede a autoridade do tribunal do país de origem (ou outra pessoa devidamente nomeada), que está localizado em um dos países contratantes, de examinar uma pessoa localizada no outro país contratante por meio de videoconferência.<sup>138</sup>

---

<sup>136</sup> C&R 2014, nº21, p. 3: "Further to a proposal by the delegation of Australia to consider an optional protocol to facilitate the taking of evidence, without compulsion, by video-link under the Evidence Convention, and with a view to promoting the further use of modern technologies, the SC recommends that the Council establish an Experts' Group at its next meeting to investigate the issues that may arise with the use of video-link and other modern technologies in the taking of evidence abroad. The SC further recommends that the Experts' Group study existing instruments and current practice, and explore potential ways to address these issues, including the desirability and feasibility of an optional protocol or any other instrument."

<sup>137</sup> At the 1st CELAC-EU Judicial Summit in Santiago, Chile, on 10-11 January 2013, the presidents and representatives of the Supreme Courts of Member States of the Community of Latin American and Caribbean States, along with the Presidents of the Supreme Courts of the EU Member States adopted a declaration of common principles for judicial co-operation, in which they recommended that authorities "recognise the validity of electronic communications in the judiciary, especially with regards to the transmission and reception of urgent requests for international judicial assistance", and promoted the "utilisation of technologies to simplify and speed up such requests, without disregard to the need for adequate measures to ensure the integrity, security and reliability of said transmissions", available online at [http://eeas.europa.eu/la/summits/2013/events/docs/judicial\\_summit\\_final\\_declaration\\_en.pdf](http://eeas.europa.eu/la/summits/2013/events/docs/judicial_summit_final_declaration_en.pdf).

<sup>138</sup> C&R 2014, nº 20, p. 3.: The SC recalls that the use of video-links to assist the taking of evidence abroad is consistent with the framework of the Evidence Convention (cf. C&R No 55 of the 2009 SC). The SC acknowledges that Article 17 does not preclude a member of judicial personnel of the court of origin (or other duly appointed person), who is located in one Contracting State, from examining a person located in another Contracting State by video link.

A Convenção não faz qualquer menção a procedimentos especiais de cooperação em zona de fronteira, mas o uso de novas tecnologias, a facilidade no cumprimento dos pedidos, tornam bastante úteis, inclusive na aproximação das autoridades requerentes e requeridas em zona de fronteira.

#### 4.2.2 A Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, de 15 de novembro de 1965

Esta é a Convenção que praticamente introduziu a tão importante figura da Autoridade Central, como meio de tornar mais ágil a comunicação entre os países em se tratando de cooperação jurídica e judicial internacional. Infelizmente o Brasil ainda não é signatário da presente Convenção e dos países que fazem fronteira com o Brasil, apenas a Argentina e Venezuela são signatários. É de aplicação à Guiana Francesa em razão da ratificação pela França.

Será de aplicação esta Convenção quando (art. 1) em matéria civil e comercial,<sup>139</sup> a todos os casos em que um ato judicial<sup>140</sup> ou extrajudicial<sup>141</sup> deva ser transmitido a país estrangeiro e aí ser objeto de citação ou notificação.

---

<sup>139</sup>O sentido de matéria Civil e Comercial, segundo as C&R 2003 e 2009 da Comissão Especial Comission devem ser interpretados de forma autônoma em relação a outros instrumentos. Que alguns países consideram incluído matéria de Direito Fiscal/Tributário e para outros não, que ações relativas a recuperação de produtos de crime para alguns países foi entendida como sob âmbito da convenção, que a amplitude da matéria incluída na convenção deve ser interpretada de forma autônoma, seja em relação a outras convenções, como dos direitos internos dos próprios países, que deve ser dado um sentido liberal e que não há exclusão expressa de nenhuma matéria em particular, devendo as Autoridades Centrais dos países Requerentes auxiliar tanto na indicação da natureza das ações, como ao ressaltar eventual problemas de interpretação à Autoridade Central do país requerido, conforme Prel. Doc. No 2, May 2014, p. 32.

D

Interessaria ao Brasil, quando vier a ratificar a presente Convenção, interpretar matéria civil e comercial de forma a incluir as ações relativas à recuperação de produtos de crimes, eventualmente inclusive como os de lavagem de dinheiro, de acordo com a interpretação mais extensiva e liberal de "matéria civil e comercial recomendada pela Comissão Especial (C&R 2003 e 2009).<sup>142</sup>

Entre os países partes desta Convenção, a recusa do pedido de citação e notificação seria apenas no caso de ofensa à soberania ou segurança nacional do país requerido. Nem mesmo a competência exclusiva pode gerar causa para denegação do pedido de cumprimento.<sup>143</sup> Portanto, a cooperação jurídica internacional é acima de tudo um dever de cooperação dos países.

Segundo o art. 1(2) da Convenção, a mesma não seria de aplicação quando a parte para a qual se dirige a notificação ou citação for desconhecida. Aqui entra já um importante aspecto da interpretação da Convenção, levando em consideração a realidade da tecnologia de informação. O que a Comissão Especial concluiu é que o

---

<sup>140</sup>A "judicial document" is understood as "any document that relates to contentious or non-contentious proceedings or the arrest of the assets of a debtor" (CAPATINA, L'entraide judiciaire internationale en matière civile and commerciale, Recueil des Cours 1983 [179], p. 347).

<sup>141</sup>"Extra-judicial documents" include "documents intended to produce effects beyond any procedure that is ongoing in a court of law" (CAPATINA, op. cit., p. 348).

<sup>142</sup>Prel. Doc. No 2, May 2014, n<sup>o</sup> 66-69, p. 32 e 33.

<sup>143</sup>Artigo 13.<sup>º</sup>

O cumprimento de um pedido de citação ou de notificação, segundo as disposições da presente Convenção, não poderá ser recusado, a não ser que o país requerido julgue que tal cumprimento é atentatório da sua soberania ou da sua segurança. O cumprimento não poderá ser recusado só pela única razão de a lei do país requerido reivindicar a competência judicial exclusiva no processo em causa ou não conhecer o direito em que se baseia o pedido. Em caso de recusa, a Autoridade Central informará imediatamente o requerente, em conformidade, e indicará as respectivas razões.

D

endereço e-mail não serve para o propósito de afastar a aplicação do art. 1(2), nem para considerar que a transmissão seja no estrangeiro, do art. 1(1).<sup>144</sup>

Esta Convenção estabelece cinco tipos de transmissão. Um meio principal, através de Autoridade Central e outros meios alternativos,<sup>145</sup> como: a transmissão por canal diplomático ou consular; a comunicação direta entre autoridades dos dois países; a transmissão entre a pessoa interessada e as autoridades competentes no país requerido; e a transmissão por meio postal. Sem dúvidas, porém, a adoção do meio principal de transmissão por Autoridade Central foi uma solução revolucionária na cooperação jurídica Internacional, aproximando e melhorando a comunicação de atos entre os países.

Este ato a ser cumprido de acordo com a lei do país originário deve vir seguindo o formulário modelo, que no caso desta convenção é obrigatória a adoção, e acompanhado dos documentos indispensáveis para tanto.

Citação e notificação direta entre as autoridades dos países<sup>146</sup>, portanto, caso países acordem neste sentido, na forma do art. 11. No mesmo sentido, em se

---

<sup>144</sup> Prel. Doc. No 2, May 2014, p. 40.

<sup>145</sup> Prel. Doc. No 2, May 2014, p. 82: The alternative channels include: the consular or diplomatic channels (direct and indirect) (Arts. 8(1) and 9), postal channels (Art. 10(a)), direct communication between judicial officers, officials or other competent persons of the State of origin and the State of destination (Art. 10(b)), and direct communication between an interested party and judicial officers, officials or other competent persons of the State of destination (Art. 10(c)).

<sup>146</sup> Artigo 11.<sup>º</sup>

A presente Convenção não obsta a que os países contratantes se entendam entre si para admitir, em matéria de citação e de notificação de atos judiciais, outras vias de transmissão além das previstas nos Artigos precedentes e nomeadamente a comunicação directa entre as suas respectivas autoridades.

tratando de atos extrajudiciais,<sup>147</sup> estes também podem ser transmitidos por outros meios, desde que as partes acordem.

A tramitação se dará através de Autoridades Centrais e na forma da convenção, mas outras formas de transmissão não previstas na convenção podem estar reguladas dentro das leis internas nos países,<sup>148</sup> assim como<sup>149</sup>, os países podem designar outras autoridades além da central para competências determinadas e nos países Federados poderão ser designadas várias Autoridades Centrais.

A revisão da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, de 15 de novembro de 1965, está focada nas questões que envolvem a utilização da tecnologia para agilizar, estreitar os laços e melhor responder ao objeto da Convenção e coerência com o texto utilizado, conforme está muito bem esmiuçado no texto do documento preliminar apresentado e rascunhado pelo Escritório Permanente<sup>150</sup> e que, conforme as C&R 2014, a Comissão Especial considerou bem-vindo o trabalho conduzido pelo

---

<sup>147</sup> Artigo 17º Os atos extrajudiciais emanados das autoridades e oficiais de justiça de um Estado contratante podem ser transmitidos para citação ou para notificação num outro Estado contratante, segundo as formas e nas condições previstas pela presente Convenção.

<sup>148</sup> Artigo 19º

A presente Convenção não obstará a que a lei interna de um Estado contratante permita outras formas de transmissão não previstas nos Artigos precedentes, para citação ou notificação, no seu território, dos atos vindos do estrangeiro.

<sup>149</sup> Artigo 18º

Cada país contratante pode designar, além da Autoridade Central, outras autoridades cuja competência determinará.

Todavia, o requerente terá sempre o direito de se dirigir diretamente à Autoridade Central.

Os países federais poderão designar várias Autoridades centrais.

<sup>150</sup> Prel. Doc. No 6, March 2014.

Escritório Permanente sobre o uso de tecnologia de informação na operação da Convenção Relativa à Citação e à Notificação dos Atos Judiciais e Extrajudiciais no Estrangeiro, tanto no que se refere ao art. 5º como no art. 10<sup>151</sup> da citada Convenção.<sup>152</sup>

Este trabalho resultou das reuniões de 2009 e 2012 da Comissão Especial, onde o Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluiu da seguinte maneira:

"Although this evolution could not be foreseen at the time of the adoption of the [Service Convention], [...] modern technologies are an integral part of today's society and their usage a matter of fact. In this respect, the SC noted that the spirit and letter of the [Service Convention] do[es] not constitute an obstacle to the usage of modern technology and that [its] application and operation can be further improved by relying on such technologies."<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup>Artigo 4.º

Se o Estado destinatário nada declarar, a presente Convenção não obsta: a) À faculdade de remeter diretamente, por via postal, atos judiciais às pessoas que se encontrem no estrangeiro; b) À faculdade de os oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado de origem promoverem as citações e as notificações de atos judiciais diretamente por diligência dos oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado de destino; c) À faculdade de os interessados num processo promoverem as citações e as notificações de atos judiciais diretamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado de destino.

<sup>152</sup>C&R 2014, p. 5: 36. The SC welcomes the study conducted by the Permanent Bureau on the use of information technology in the operation of the Service Convention as part of the Draft Revised Service Handbook. 37. The SC notes that, subject to domestic law of the Requested State, requests for service transmitted under the main channel of transmission (the Central Authority) may be executed by electronic means under Article 5. The SC also notes developments in the use of Information technology under the alternative channels of Article 10. 38. The SC invites the Permanent Bureau to continue to monitor developments in this area and encourages States to report such developments to the Permanent Bureau.

<sup>153</sup>C&R Nº 4 of the 2003 SC; C&R Nº 3 of the 2009 SC e Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 5, p. 4.

O Escritório Permanente encontrou duas especiais áreas onde a tecnologia de informação (como fax e e-mail) poderiam auxiliar na cooperação judicial internacional, quais sejam, na transmissão de documentos de acordo com o objeto desta Convenção e na comunicação entre as Autoridades Centrais. Em relação a este é inquestionável que o uso de tecnologia de informação facilita e promove esta cooperação e deve ser incentivada e já vem sendo usada.<sup>154</sup>

A transmissão de um pedido de citação e notificação pode envolver diversas etapas, mas deverá ser encaminhado ou através da autoridade de encaminhamento competente do país requerente (a autoridade dependerá de qual dos cinco tipos de transmissão previstos na Convenção se trata - arts. 3º, 8º, 9º e 10º) para a Autoridade Central do país requerido (art. 2º), ou para autoridade competente do país requerido (art. 10(b)) ou diretamente para a parte requerida (art. 8, art. 10(a)). Em alguns casos, o pedido também pode necessitar ser transmitido a partir da parte requerente (art. 10(c)) à autoridade de encaminhamento ou da Autoridade Central a

---

<sup>154</sup>Prel. Doc. No 6, March 2014, p. 8 e 9: 24. One of the Convention's essential objectives is to improve mutual judicial assistance (see the Preamble to the Convention). The use of information technology facilitates and improves co-operation between authorities of the requesting State and authorities of the requested State. Thus, for example, when a request for service is incomplete, the requested authority may use electronic means of communication to inform the forwarding authority immediately, and to enable the latter to take the necessary action (e.g., providing the additional information required). Against this background, the Special Commission has recommended that once a request for service has been transmitted, any informal communication between forwarding authorities and Central Authorities may be carried out by any appropriate means, including e-mail and fax. 25 In addition, when there is doubt as to the competence of the forwarding authority, the authorities of the requested State should seek confirmation of that authority's competence, either by referring to the Hague Conference website or by initiating informal and speedy contacts, including by e-mail. 26 While the use of information technology does indeed require adequate means and resources, it seems that in practice the use of information technology in connection with co-operation between authorities does not raise any particular difficulties and is increasingly becoming commonplace.

D

outra autoridade, agente ou pessoa para a execução. Como a Comissão Especial já tinha ressaltado, cada uma dessas etapas (dentro dos diferentes tipos de transmissão) pode e deve ser realizada utilizando a tecnologia da informação, incluindo e-mail. A Comissão Especial ainda reforçou que a transmissão de documentos por via eletrônica, já estava ocorrendo e recomendou que os países partes explorassem todas as formas em que eles poderiam incluir tecnologias modernas para tal função<sup>155</sup>.

O fato de não haver previsão específica e ser neutra<sup>156</sup> sobre o uso de meios eletrônicos é exatamente o que permite os avanços no campo das telecomunicações e o que, segundo os trabalhos preparatórios de revisão do Manual de utilização da Convenção, pode torná-la mais ágil e efetiva. A Comissão Especial justamente reforça e mantém a ideia de que não há necessidade de rescisão formal da convenção para este fim.<sup>157</sup> De fato, conforme ressaltado no anexo ao rascunho de revisão do Manual de Utilização de Citações e Notificações, a Autoridade Central da China vem encorajando às autoridades de encaminhamento que submetam apenas um original do requerimento em formato papel acompanhado de uma cópia digital gravada em um disco (CD) ou transmitida por e-mail, sempre com o intuito de agilizar o encaminhamento.

---

<sup>155</sup> C&R nº 62 of the 2003 SC; C&R Nº 37 of the 2009 SC citado no Prel. Doc. n. 6, March 2014, nº 10, p. 5.

<sup>156</sup> Art. 4 of the 2007 EU Service Regulation applies the same principle and provides for no special communication methods for the transmission of documents, but permits "any appropriate means" for the document to be transmitted "as soon as possible"; see paras 297 et seq. of the Service Handbook: "The use of electronic means raises few problems insofar as the wording of the provisions of the Convention is neutral as to the (information) technology to be used."

<sup>157</sup> Prel. Doc. nº 6, March 2014, nº 12, p. 6.

S

Os formulários modelos devem estar disponíveis em formato PDF bilíngue ou trilingue no website da HccH na seção da Convenção, sempre para facilitar a cooperação e encorajar o uso digital dos mesmos. Aqui recomendamos que, além dos modos *download* do Formulário Modelo, esteja disponível um formato para fácil preenchimento online (usando até um PDF preenchível ou outro sistema desde que online), exista link para *upload* dos documentos anexos ao Formulário Modelo e que tudo possa ser enviado diretamente do site disponível para as autoridades interessadas, com cópia do envio para o e-mail da Autoridade Central remetente e com prova de recebimento pela Autoridade Central do país receptor.

Sem dúvidas, porém, em relação ao uso da tecnologia de informação, a possibilidade de acesso aos contatos das Autoridades Centrais de cada país já vem facilitando e muito justamente a Comissão Especial vem recomendando que os países partes mantenham o Escritório Permanente sempre atualizado de todas as informações possíveis para que possam ser feitas sistemáticas atualizações no website da HccH.<sup>158</sup>

De acordo com o art. 3(2)<sup>159</sup> da convenção, em se tratando de carta rogatória enviada por meio eletrônico, o documento que deverá acompanhar o pedido (ato judicial ou sua cópia e respectivos duplicados). Este ponto da convenção ensejou duas considerações do Escritório Permanente: uma com relação aos duplicados

---

<sup>158</sup> C&R Nº 51 of the 2003 SC; C&R Nº 8 of the 2009 SC e Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 18, p. 6.

<sup>159</sup> Artigo 3.º

A autoridade ou o oficial de justiça competente segundo as leis do Estado de origem dirigirá à Autoridade Central do Estado requerido um pedido de acordo com a fórmula anexa à presente Convenção, sem que haja necessidade da legalização dos documentos ou de qualquer outra formalidade equivalente.

O pedido deverá ser acompanhado do ato judicial ou da sua cópia, com os respectivos duplicados.

que, sendo por meio eletrônico, seriam desnecessários já que podem ser duplicados infinitas vezes (cópia digital ou impressão); e a outra diz respeito à necessidade, segundo a lei doméstica, do pedido vir acompanhado de original ou de possuir um selo especial. Ocorre que ambas as questões, em sendo por meio eletrônico, podem estar perfeitamente atendidas. Basta que o original seja escaneado pela autoridade remetente competente e que dê fé de equivalência ao original, acompanhado de assinatura e certificado de autenticidade digital.

Sobre o certificado de cumprimento da rogatória<sup>160</sup>, como consta no texto do manual prático sobre o funcionamento da convenção sobre provas de 2006, já se reconhecia a possibilidade de seu envio por e-mail e fax, já que a convenção silencia sobre tanto, mas não proíbe. De acordo com o texto em rascunho de revisão do manual prático sobre o funcionamento da convenção sobre provas de 2006<sup>161</sup>, a utilização de tecnologias de informação em sentido amplo está especificada no seu anexo e o Escritório Permanente argumenta e demonstra o quanto estão inseridas as comunicações eletrônicas no contexto da Convenção.<sup>162</sup>

---

<sup>160</sup>Artigo 6.º

A Autoridade Central do Estado requerido ou qualquer outra autoridade que por ele tiver sido designada para este fim passará um certificado segundo a fórmula anexa à presente Convenção.

O certificado atestará o cumprimento do pedido; consignará a forma, o lugar e a data do cumprimento, assim como a pessoa a quem o ato foi entregue. Sendo caso disso, o certificado indicará o facto que impediu o cumprimento.

O requerente pode pedir que o certificado, que não for passado pela Autoridade Central ou por uma autoridade judicial, seja visado por uma destas autoridades.

O certificado será diretamente remetido ao requerente.

<sup>161</sup>Prel. Doc. nº 2, May, p. 72.

<sup>162</sup>Prel. Doc. nº 6, March 2014, nº 21, p. 7.

A questão levantada é se um documento eletrônico pode ser utilizado para provar o cumprimento da citação ou notificação. O Escritório Permanente, porém, alertou que sua utilização depende do reconhecimento legal deste ato no país onde os procedimentos estejam ocorrendo e considerou que, mesmo que não possa ser considerado como prova, este meio pode ser utilizado pelas Autoridades Centrais como meio de agilizar a comunicação de cumprimento da rogatória.

A Convenção de Citações e Notificações permite - art. 10 (b) e (c)- caso o país membro não obste que a citação ou notificação se dê diretamente por via postal, (a), direto dos oficiais de justiça do país de origem ou outra pessoa competente por diligência dos oficiais de justiça ou outra pessoa competente do país de destino (b), ou direto dos interessados do país de origem para diligência de oficiais de justiça ou outras pessoas competentes do país de destino. É uma modalidade que se opera principalmente entre oficiais de justiça e esta transmissão pode ser facilitada usando tecnologia de informação, como vem sendo implementada na União Europeia através de uma plataforma própria para troca segura de documentos através das fronteiras (e-Justice Service of Documents).

No que se refere à comunicação de atos utilizando tecnologia de informação (e-service), ou seja, citações e notificações por meio eletrônico, no caso das citações e notificações através das tecnologias de informação, nas reuniões passadas da Comissão Especial (2009), entendia-se que havia pouco espaço para uso da tecnologia dentro deste contexto. Passados alguns anos, percebeu-se que o panorama mudou muito e justificou inclusão de forma mais impactante nos trabalhos preparatórios para a revisão do Manual Prático sobre o funcionamento da Convenção sobre Provas de 2006. É, portanto, considerado um novo tópico. Durante a condução do estudo, o Escritório Permanente pesquisou sobre o tema nos

J

diversos países partes e confirmou que a evolução desde 2009 foi significante já que a aplicação por meios eletrônicos já vem sendo regulada por muitos países e tende a desenvolver-se mais.<sup>163</sup>

Um dos pontos levantados no Rascunho de Anexo foi da possibilidade de considerar-se ou não como destinatário de domicílio desconhecido quando existir conhecimento tão somente do endereço de e-mail do destinatário. Se este endereço pudesse ser considerado para efeito de aplicação da convenção, na forma do art. 1(2)<sup>164</sup> ou não. Ainda existe outro questionamento que deriva do fato da impossibilidade de antever desde qual país este e-mail seria acessado e, dependendo de onde, se poderia ser considerada como no estrangeiro - art. 1(1). Neste sentido, em vista das dúvidas suscitadas, endereço físico e endereço de e-mail não possuiriam função equivalente e a Convenção só seria de aplicação quando o endereço físico do destinatário for conhecido<sup>165</sup> e não bastará o conhecimento do endereço eletrônico (e-mail) do destinatário.

---

<sup>163</sup> Prel. Doc. nº 6, March 2014, nº 26, p. 8: In keeping with this mandate, the Permanent Bureau has conducted research on service by electronic means in States Parties to the Service Convention and has noted that much has happened since the findings of the 2009 meeting of the Special Commission. E-service is a rapidly evolving area of law, which is likely to continue to develop in the years ahead. Service by electronic means is now provided for in the law of many States. Both courts and legislators are playing a key role in determining whether e-service should be permitted and on what terms.

<sup>164</sup> Artigo 1.º

A presente Convenção é aplicável, em matéria Civil ou comercial, a todos os casos em que um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido a país estrangeiro para aí ser objecto de citação ou notificação.

A Convenção não se aplicará quando a morada do destinatário for desconhecida.

<sup>165</sup> Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 28, p. 6: Moreover, a question arises as to whether, under the "functional equivalent" approach, the term "address" ought to include the "electronic address" (e-mail) of the recipient. It can be argued that an e-mail address is incapable of allowing an authority to

No art. 5(1)(a),<sup>166</sup> está estabelecido que a citação ou notificação formal, segundo o qual a Autoridade Central do país requerido procederá ou mandará proceder à citação ou notificação do destinatário, será com base na forma prescrita pela legislação do país requerido para as citações ou notificações dirigidas às pessoas que se encontram em seu território. Portanto, poderá ser feita a citação usando meios eletrônicos desde que seja permitido no país requerido e com garantia suficiente de validade, vale dizer, com a garantia de que chegue ao destinatário e que ao mesmo seja concedido o tempo hábil e legal para oferecer sua defesa.

Já segundo o art. 5(1)(b), estipula a citação por um método particular, segundo o qual a Autoridade Central do país requerido procederá ou mandará proceder à citação ou notificação do destinatário segundo a forma pedida pelo país

---

determine whether there is occasion to transmit a document abroad to another Contracting State because an e-mail address (e.g. hotmail or gmail) is not necessarily associated with a physical address. An additional problem is that one may not know in which State the recipient will access this message (e.g. a non-Contracting State and/or the State where the proceedings are taking place) (for more information, see paras 79-80 of the Service Handbook). In view of these difficulties, it would seem that the Convention would only apply if the physical address of the recipient is known.

<sup>166</sup>Artigo 5.º

A Autoridade Central do Estado requerido procederá ou mandará proceder à citação do destinatário ou à notificação do ato:

- a) Quer segundo a forma prescrita pela legislação do Estado requerido para as citações ou notificações internas dirigidas às pessoas que se encontram no seu território;
- b) Quer segundo a forma própria pedida pelo requerente, a menos que a mesma seja incompatível com a lei do Estado requerido.

Salvo o caso previsto na alínea 1.<sup>a</sup>, letra b), o ato poderá sempre ser entregue ao destinatário que voluntariamente o aceitar.

Se o ato dever ser objecto de citação ou de notificação conforme o disposto na alínea 1.<sup>a</sup> a Autoridade Central poderá exigir que o ato seja redigido ou traduzido na língua ou numa das línguas oficiais do seu país.

A parte do pedido feito de acordo com a fórmula anexa à presente Convenção, contendo os elementos essenciais do ato, será entregue ao destinatário.

D

requerente, exceto no caso de a mesma ser incompatível com a lei do país requerido. Este meio de transmissão, segundo a Comissão Especial, é bem pouco usado e na prática acaba por dificilmente ser compatível com a lei do país requerido<sup>167</sup>. O que se diz sobre as questões eletrônicas seria a parte requerente pleitear a citação ou notificação usando o meio eletrônico, e a Autoridade Central do país requerido receber desta forma e fazer a citação assim, desde que não seja incompatível com os meios legalmente previstos para tais atos, segundo a legislação do país requerido. Veja bem que o entendimento é que não basta não estar previsto na lei interna no país requerido para ser considerado incompatível.

Citação ou notificação informal ao destinatário que aceitar, inclusive poderia ser da forma eletrônica, a menos que uma forma particular seja exigida - art. 5(2).

Se o país requerido nada declarar - art. 10 (a) - será válida<sup>168</sup> a citação ou notificação direta por via postal de atos judiciais ao destinatário que se encontra no estrangeiro e que seguir a lei do país de origem e as condições impostas para este meio. O Escritório Permanente considerou que documentos enviados por meio eletrônico como e-mail e fax não estão fora do alcance do art. 10(a)<sup>169</sup>

---

<sup>167</sup> Report of the 1977 Special Commission, HccH, p. 384.

<sup>168</sup> Prel. Doc. nº 2, May 2014, p. 87: Service by mail under Article 10(a) is effective if (i) service by mail is allowed by the law of the State of origin and all the conditions imposed by that law for service by mail have been met, and (ii) the State of destination has not objected to the use of Article 10(a).

<sup>169</sup> Prel. Doc. nº 6, March 2014, nº 35, p. 27 e nota de rodapé 31: See C.T. Kotuby, Jr., "International Anonymity: the Hague Convention on Service and Evidence and their Applicability to Internet-related Litigation", 20 J.L. & Com. 103, 2000, p. 116; TAMAYO, Yvonne A. "Catch Me If You Can: Serving United States Process on an Elusive Defendant Abroad", 17 Harv. J.L. & Tech. 211 (2003), pp. 242-243; J.A. Colby, "You've Got Mail: the Modern Trend towards Universal Electronic Service of Process", 51 Buff. L. Rev. 337, 2003, pp. 351-353; D.P. Stewart & A. Conley, "e-mail Service on Foreign Defendants: Time for an International Approach?", 38 Geo. J. Int'l L. 755 (2007), pp. 798-800 (noting the advantages of serving documents by e-mail under Art. 10(a) but clarifying that

A equivalência torna-se ainda mais clara se os documentos enviados por meios eletrônicos forem feitos através de agências postais, garantindo-se a segurança em relação à transmissão dos documentos, inclusive aquelas plataformas de transmissão eletrônicas mantidas por empresas privadas de TI (redes privadas).

Esta é uma preocupação que aparece na *Universal Postal Union Convention* ("UPU Convention") adotada na convenção de Doha, de 11 de outubro de 2012, em vigor desde janeiro de 2014 e cujas ponderações<sup>170</sup> encaixam-se significativamente na operação da Convenção sobre Citações e Notificações em exame.

Atualmente, companhias de TI de alguns países Parte da Convenção estão oferecendo este serviço chamado de cartas registradas eletrônicas. Por exemplo, a francesa Le Post, a espanhola Correos, a Suíça IncaMail, a canadense Canada Post e tantas outras. A Empresa Brasileira de Correios estaria em fase de negociação com a Posta Italiana para desenvolver algo similar. O que atualmente já está

---

"[r]eading Article 10(a) to include e-mail service would fundamentally alter, and perhaps needlessly complicate, the current debate surrounding that provision". For more information on the split of authority in the United States of the meaning of the word "send", see paras 213-220). But see R.J. Hawkins, "Dysfunctional Equivalence: the New Approach to Defining 'Postal Channels' under the Hague Service Convention", 55 U.C.L.A. L. Rev. 205, 2007, and T. Folkman, "The Year in review 1: Service by e-mail under the Hague Service Convention" (2011), available at the website Letters Blogatory (the **Blog of International Judicial Assistance**) at < <http://lettersblogatory.com/2011/12/26/service-by-email/> > (last consulted on 17 February 2014).

<sup>170</sup> Apropriadamente citado no Prel. Doc. No 6, March, nº 39 e 40, p. 10 e 11: "1.1 electronic postal mail, which is an electronic postal service involving the transmission of electronic messages and information by designated operators; 1.2 electronic postal registered mail, which is a secure electronic postal service that provides proof of sending and proof of delivery of an electronic message and a secure communication channel to the authenticated users; 1.3 electronic postal certification mark, which provides evidentiary proof of an electronic event in a given form, at a given time, and involving one or more parties; 1.4 electronic postal mailbox, which enables the sending of electronic messages by an authenticated mailer and the delivery and storage of electronic messages and information for the authenticated addressee."

6

disponível para os consumidores é o envio de um documento ou carta por e-mail a uma agência postal, ou carregá-lo (upload) em um site da agência postal no país de origem e a agência postal, por sua vez, deverá entregá-lo à conta de e-mail do destinatário, ou em papel; ou o uso de uma plataforma mantida por uma agência postal para transmissão eletrônica das mensagens do remetente para a conta de e-mail do destinatário. Este último permite que os documentos sejam assinados digitalmente e que possuam a hora marcada, aumentando assim a segurança na transmissão.<sup>171</sup>

O Escritório Permanente verificou que em casos envolvendo réus estrangeiros perante cortes da *common law* (Reino Unido<sup>172</sup>, Estados Unidos<sup>173</sup>,

---

<sup>171</sup> Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 39 e 41, p. 11: "(1) he or she sends a document or letter by e-mail to a postal agency or uploads it onto a postal agency website in the State of origin. The postal agency will in turn deliver it to the addressee's e-mail account or in paper form; or (2) he or she uses a platform maintained by a postal agency to electronically transmit messages from the sender to the recipient's e-mail account. The latter would allow for documents to be digitally signed and time stamped, increasing thus the security in the transmission.

<sup>172</sup> Primeiro caso: perante a Queen's Bench Division of the High Court of Justice of England and Wales (United Kingdom), de 11 de abril de 1996 e comentado em F. Conley, "Service with a Smiley: The Effect of E-mail and Other Electronic Communication on Service of Process", 11 Temp. Int'l & Comp. L.J. 407 (1997). Casos sucessivos: Crystal Decisions Ltd. v. Vedatech Corp. (1996) e Vedatech Corp. v. Crystal Decisions Ltd. (2005), Bacon v. Automattic Inc. [2011] e General Medical Council v. Homaei (2013).

<sup>173</sup> Primeiro caso: Rio Properties, Inc. v. Rio International Interlink (9th Cir 2002). Casos posteriores: Williams-Sonoma Inc. v. Friendfinder Inc., 2007 WL 1140639, (N.D. Cal. 2007), Ryan v. Brunswick Corp., 2002 WL 1628933 (2002); Williams v. Advert. Sex LLC, 231 F.R.D. 483 (2005); Philip Morris USA Inc. v. Veles Ltd., 2007 WL 725412 (2007); Prediction Co. v. Rajgarhia, 2010 WL 1050307 (2010), Chanel, Inc. v. Zhibing, 2010 WL 1009981 (W.D. Tenn. March 17, 2010), Chanel, Inc. v. Song Xu, 2010 WL 396357 (2010), Chanel, Inc. v. He Zhizhong 2010 WL 985195: In re Heckmann Corp. Sec. Litig., 2011 WL 5855333 (2011), RPOST Holdings, Inc. v. Kagan;Facebook, Inc. v. Banana Ads, LLC; Microsoft Corp. v. Does, 2012 WL 5497946 (2012). US state courts: Hollow v. Hollow, 747 NY.S.2d 704 (2002); e Snyder v. Alternative Energy Inc., 857 N.Y.S.2d 442 (N Civ. Ct. 2008).

(Austrália<sup>174</sup> e Canadá<sup>175</sup>), permitiu-se a citação ou a notificação através de e-mail como meio alternativo ou substituto, quando o meio tradicional tivesse restado infrutífero e foram casos onde a Convenção de Citações e Notificações não se aplicava<sup>176</sup>. Constatou-se que esta utilização seguia a presença dos seguintes requisitos e critérios: 1) o esgotamento de todas as medidas necessárias para tentar

---

<sup>174</sup> Permitiu o uso do e-mail tanto em casos domésticos como internacional casos e em inúmeros, conforme consideração do Escritório Permanente em Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 60, p. 16. Um dos primeiros casos foi Australian Competition and Consumer Comm'n v. Chaste Pty. Ltd. [2002] FCA 1183 (Australia).

<sup>175</sup> In 2005 the Alberta Court of Queen's Bench (Canada) in the Judicial District of Edmonton authorised e-mail service on a resident of the United Arab Emirates, a non-Contracting State to the Service Convention, based on the evasiveness of the defendant and the inability to serve him through traditional methods (LeBlanc v. Whitman, 2005 ABQQB 568), conforme Prel. Doc. No 6, March 2014, Nº 63, p. 17.

<sup>176</sup> Com relação aos EUA, no caso Liberty Media Holdings, LLC v. Vinigay.com, 2011 WL 810250 (D. Ariz. 2011), por exemplo, subtrai-se que segundo a Rule 4(f)(3) of the FRCP, quando o país estrangeiro relevante não é parte da Convenção de Citações e Notificações ou quando o endereço do destinatário é desconhecido, porque não se aplicaria a Convenção de Citações e Notificações. O Escritório Permanente, tomou conhecimento de apenas um caso onde o art. 10(a) da service Convention talvez incluísse e-mails, mas parece não ter sido uma decisão seguida por outras cortes. É o caso Agha v. Jacobs (op. cit. note 35) (holding that Art. 10(a) of the Service Convention may include e-mails and denying motion to serve German defendants based on Germany's objection to Art. 10(a)). See also, US response to the 2008 Questionnaire on the Operation of the Service Convention (Question 66) (available on the Service Section of the Hague Conference Website, under "Questionnaires and Responses"), conforme nota de rodapé 69 e nº 58, p. 16, do Prel. Doc. No 6, March 2014. Ao contrário, os casos mais recentes afastaram consistentemente que e-mail e facebook poderiam estar dentro do escopo do artigo 10 da Convenção de Citações e Notificações: F.T.C. v. Pecon Software Ltd.; F.T.C. v. PCCare247 Inc., 2013 WL 841037 (S.D.N.Y 2013); Gurung v. Malhotra, 279 F.R.D. 215 (S.D.N.Y. 2011); e Williams-Sonoma Inc., v. Friendfinder Inc.. Na conclusão sobre o desenvolvimento do tema na *common law*, o Escritório Permanente afirma também na nº 65, p. 18, do Prel. Doc. No 6, March 2014: It would appear that in the majority of cases decided in *common law* States 87 where service abroad by e-mail was permitted as alternative or substituted service, the Service Convention did not apply. The main reasons for this were because the case concerned a domestic recipient or a person in a non-Contracting State or because the address of the defendant was not known.

8

entregar o documento pelos meios tradicionais; 2) o uso de e-mail como um método preferido de comunicação por parte do réu; 3) o uso de comunicação do ato por e-mail no caso representar-se justo e susceptível de trazer o documento à atenção do réu; 4) o réu estar buscando evadir-se de receber a comunicação.

Nos tribunais da Austrália e Reino Unido, o uso de e-mail para este fim dependerá da inexistência de proibição no país onde ocorrerá notificação ou citação,. Já nos EUA<sup>177</sup> e no Canadá não foi considerado o descumprimento da lei do país estrangeiro como um elemento impeditivo para a utilização do e-mail para os referidos fins.<sup>178</sup> Em alguns poucos casos, cortes ordenaram a substituição da notificação em meio tradicional pela por e-mail (mas recusaram-se a fazê-lo no âmbito da Convenção de Citações e Notificações) porque caso contrario ou seria excessivamente moroso<sup>179</sup> ou a Autoridade Central requerida não demonstrara disposição para agir no cumprimento do pedido cooperação.<sup>180</sup>

---

<sup>177</sup>Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 57, p. 15, nota de rodapé 68:.However, despite no statutory requirement to take into account the legality of service by e-mail in foreign jurisdictions, the Advisory Committee on the Federal Rules of Civil Procedure noted that "an earnest effort should be made to devise a method of communication that is consistent with due process and minimizes offense to foreign law." FRCP 4(f)(3) (United States)

<sup>178</sup>Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 47, p. 12.

<sup>179</sup>Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 62, p. 17: In another case before the Federal Court, applicants sought to serve documents via e-mail on a defendant located in China. The matter was lengthy and protracted and the applicants adduced evidence that service using the Service Convention could take more than six months. Accepting this evidence, the court ordered substituted service by e-mail. It held that service using the Service Convention was "not practicable" in the circumstances, noting that such delay may cause potential prejudice to the applicant.

<sup>180</sup>Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 59, p. 16: Moreover, service by e-mail has also been ordered by federal US courts in cases where the main channel of transmission through the Central Authority has been ineffective. In recent decisions, US courts have authorised service by e-mail in cases where the Central Authority had been unresponsive and had shown no disposition to act or where the Central Authority had raised substantive exceptions against the execution of the

No plano legislativo, o Escritório Permanente constatou que vários países da *common law* alteraram ou estão em processo de alteração, das regras de direito processual civil para aceitar o meio eletrônico para fins outros que não seja a convocação (citação) e se o pessoa consentir por escrito. Segundo a mesma tendência, países da *civil law* aprovaram leis permitindo notificações por meio eletrônico, desde que a parte interessada consinta, que siga o devido processo legal e para os atos posteriores à citação, oportunizando que possa dar o seu consentimento para as intimações sucessivas.<sup>181</sup> Entre os países da *civil law*, o Escritório Permanente verificou que alguns países estão alterando suas leis ou já desenvolvendo sistemas aptos para que os atos de notificação e citação sejam realizados.

A França alterou regras do CPC com tal intuito<sup>182</sup>. Tais modificações estabelecem: a necessidade de consentimento do destinatário para a utilização de meios eletrônicos, a menos que disposições específicas exijam o contrário; que os meios técnicos garantam, mediante condições específicas estabelecidas por decreto; a confiabilidade e a identificação das partes envolvidas nas comunicações eletrônicas; a integridade dos documentos transmitidos; e a segurança e confidencialidade da comunicação. Ainda segundo as modificações do CPC francês, para que as transmissões de comunicações sejam válidas, também é necessária a manutenção do registro das transmissões feitas e que se estabeleça, com certeza, as datas da transmissão e da recepção dos documentos pelo destinatário.

---

requests for service. In these cases only the Central Authority channel was available, the relevant State having objected to the alternative channels of transmission under the Convention.

<sup>181</sup> Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 48 e 49, p. 12 e 13.

<sup>182</sup> O Decreto No 2005-1678 of 28 December 2005 alterou os artigos 748-1 a 748-7 do CPC Francês. Pode ser consultado em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr).

Além das modificações no CPC, alterações legais foram implementadas no sistema legal francês, a fim de permitir que advogados usem o meio eletrônico para comunicarem-se entre si e com as suas respectivas jurisdições e para permitir o uso de meios eletrônicos para os oficiais de justiça. Esta última alteração concretizou-se com a criação e lançamento do site e-palais pela Câmara Nacional (francesa) de Oficiais de Justiça, em janeiro de 2013 ([www.e-palais.fr](http://www.e-palais.fr)), uma plataforma eletrônica segura que permite comunicação eletrônica com advogados, promotores e, inclusive, promover a comunicação de atos judiciais e extrajudiciais por meio eletrônico.

Na suíça, também foram feitas importantes alterações com a revisão do CPC suíço e aprovação de leis sobre comunicações eletrônicas para permitir tal meio para notificações, desde que o destinatário tenha dado anterior consentimento.<sup>183</sup> Desde julho de 2013, foi dada a incumbência e competência ao Departamento Federal de Justiça e Polícia suíço para reconhecer uma plataforma eletrônica como segura, pois existem diversas plataformas de comunicação eletrônica seguras, como o caso do IncaMail, do serviço postal suíço<sup>184</sup>.

---

<sup>183</sup> Art. 139 of the Civil Procedure Code of Switzerland, pode ser acessível em [www.admin.ch/ch/e/rs/2/272.en.pdf](http://www.admin.ch/ch/e/rs/2/272.en.pdf); The Ordinance of 18 June 2010 on Electronic Communication within the Framework of Civil and Criminal as well as the Debt Collection and Bankruptcy Procedures acessível em [www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20100599/index.html](http://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20100599/index.html); The Ordinance of 18 June 2010 on Electronic Transmission in Administrative Procedures, acessível em [www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20100598/index.html](http://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20100598/index.html); e the Regulation of the Federal Tribunal of 5 December 2006 on Electronic Communication with Parties and Lower Courts. Crumpe ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Regulamento do Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 2006, prevalecem os tratados internacionais em matéria de comunicações eletrônicas para comunicação de atos de ou para endereços localizados no exterior.

<sup>184</sup> <http://www.incamail.ch>.

Na Espanha, também, foram feitas adequações para que a utilização eletrônica na comunicação de atos e atualmente, segundo o art. 162 do CPC espanhol<sup>185</sup> (*Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*), é possível a

---

<sup>185</sup>Artículo 162. Actos de comunicación por medios electrónicos, informáticos países similares.

1. Cuando las Oficinas judiciales países las partes o los destinatarios de los actos de comunicación dispusieren de medios electrónicos, telemáticos, infotelecomunicaciones o de otra clase semejante, que permitan el envío países la recepción de escritos países documentos, de forma tal que esté garantizada la autenticidad de la comunicación países de su contenido países quede constancia fehaciente de la remisión países recepción íntegras países del momento en que se hicieron, los actos de comunicación podrán efectuarse por aquellos medios, con el resguardo acreditativo de su recepción que proceda.

Las partes países los profesionales que intervengan en el proceso deberán comunicar a las Oficinas judiciales el hecho de disponer de los medios antes indicados países su dirección.

Asimismo se constituirá en el Ministerio de Justicia un Registro accesible electrónicamente de los medios indicados países las direcciones correspondientes a los organismos públicos.

En cualquier caso, cuando constando la correcta remisión del acto de comunicación por dichos medios técnicos, salvo los practicados a través de los servicios de notificaciones organizados por los colegios de procuradores, transcurrieran tres días, sin que el destinatario acceda a su contenido, se entenderá que la comunicación ha sido efectuada legalmente desplegando plenamente sus efectos.

Se exceptuarán aquellos supuestos en los que el destinatario justifique la falta de acceso al sistema de notificaciones durante ese periodo. Si la falta de acceso se debiera a causas técnicas países éstas persistiesen en el momento de ponerlas en conocimiento, el acto de comunicación se practicará mediante entrega de copia de la resolución. En cualquier caso, la notificación se entenderá válidamente recibida en el momento en que conste la posibilidad de acceso al sistema.

No obstante, caso de producirse el acceso transcurrido dicho plazo pero antes de efectuada la comunicación mediante entrega, se entenderá válidamente realizada la comunicación en la fecha que conste en el resguardo acreditativo de su recepción.

2. Cuando la autenticidad de resoluciones, documentos, dictámenes o informes presentados o transmitidos por los medios a que se refiere el apartado anterior sólo pudiera ser reconocida o verificada mediante su examen directo o por otros procedimientos, podrán, no obstante, ser presentados en soporte electrónico mediante imágenes digitalizadas de los mismos, en la forma prevista en los artículos 267 países 268 de esta Ley, si bien, en caso de que alguna de las partes, el tribunal en los procesos de familia, incapacidad o filiación, o el Ministerio Fiscal, así lo solicitasen, habrán de aportarse aquéllos en su soporte papel original, en el plazo o momento procesal que a tal efecto se señale.

comunicação de atos por meios eletrônicos, desde que, tanto a corte como o destinatário possuam os adequados equipamentos, com tecnologia que permita garantir autenticidade do documento, integridade da comunicação e certeza do exato momento do envio e do recebimento pelo beneficiário. A Suprema Corte espanhola enfreou o tema, em 21 de março de 2013<sup>186</sup>, de comunicação de atos no plano interno através de uma plataforma de comunicação eletrônica segura, chamada Evicertia.

#### Outros países da *civil law*:<sup>187</sup>

*Austria (Federal Law on the Service of Official Documents No 200/1982 – Zustellgesetz – provides for service by electronic means under certain circumstances). Belgium (Art. 2281 of the Civil Code provides for service by telegram, fax, e-mail or an equivalent means of communication and Art. 32 of the Judiciary Code allows service by e-mail to the judicial e-mail address, among other methods). Brazil (the Code of Civil Procedure was amended by Law No 11.419 of December 2006 to allow defendants who have registered with the court to be served electronically, by posting the documents to be served on a web portal). Bulgaria (Art. 42(4) of the Code of Civil Procedure provides for the service upon a party at an electronic address). Czech Republic (section 45(f) of the Code of Civil Procedure No 99/1963 Coll. provides for the service using modern technology if and when the addressee has explicitly requested such service and provides his e-mail address. An electronic signature is also required). Finland (service of a trial document other than the writ of summons may be served electronically to the e-mail address or fax number of one of the parties as notified to the court). Georgia (Art. 70(3) of the Code of Civil Procedure allows for a writ of summons to be served by fax, e-mail or similar technology or by judicial officers). Germany (Art. 174 of the German Code of Civil Procedure permits the use of new technologies, subject to the addressee's express consent to the use of such*

---

(<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323&p=20140328&tn=0>)

<sup>186</sup> ATS 2501/2013. In this case, service was effected via the commercial platform Evicertia, disponível em: <<https://www.evicertia.com/>>.

<sup>187</sup> Lista abaixo segundo nota 98, do Prel. Doc. No 6, March 2014, nº 72, p. 20.

(D)

*technologies and the addressee's confirmation of receipt). Italy (Presidential Decree 2001/123 provides for electronic transmission as a means of effecting service but the bailiff may still serve the document in the conventional way if there are difficulties with electronic transmission). Lithuania (Art. 117 of the Code of Civil Procedure provides for service through telecommunications, provided that the addressee has consented). Macedonia (the Code of Civil Procedure has been amended by law No 110 from 2 September 2008 to allow service of documents by e-mail. Service by e-mail takes place via the judicial IT system and is transmitted to the addressee's secure inbox). Montenegro (Montenegrin laws allow the service by telefax and e-mail under certain conditions and the Laws on Electronic Signature and on Electronic Document provide the legal framework for this). Romania (Art. 92 of the Code of Civil Procedure sets out the methods of service and includes personal service, postal service, registered or ordinary letter, fax and electronic means). Slovakia (Art. 45 of the Code of Civil Procedure allows for service by electronic means on a party if that party or his legal counsel so requests and provides an address for service by such means. The document is considered served on the fifth day of transmission, even if the addressee did not read it. This method of service does not apply to court decisions, summons or other documents that must be personally served "into own hands"). Sweden (§17 of Law 2010:1932 on service of documents provides for service by electronic means by, for example, e-mail or fax).*

Existem, claro, dificuldades técnicas e práticas do uso do e-mail para intimação e citação. Segundo o Escritório Permanente concluiu, enquanto nos países da *common law* tem substituído meios tradicionais de intimação pelo uso do e-mail (incluindo hotmail e yahoo) quando é o caso, os países da *civil law* têm optado pelo uso de plataformas seguras de transmissão eletrônica de documentos e com frequência exigido a assinatura digital e seria este talvez o motivo pelo qual apenas países da *common law* têm permitido comunicação de atos transfronteiriços por e-mail.

Os principais problemas apontados para o uso do e-mail para este fim: 1) não criptografadas (podendo ser interceptadas) e podem ser modificadas; 2) dificuldade de provar que o beneficiário realmente recebeu; 3) possibilidade do beneficiário, por desconhecer o emitente, tratar o e-mail como junk mail ou mesmo o provedor jogar o mail para o junk box; e 4) diferenças entre capacidades para ler diferentes formatos.

Enquanto isso, plataformas seguras de transmissão de mensagens possuem as seguintes vantagens: 1) são criptografadas as mensagens e disponibilizada assinatura digital; 2) previnem interceptação por terceiros das mensagens; 3) permitem a identificação do remetente e do destinatário; e 4) permitem prova do recebimento pelo beneficiário.

Esta convenção, apesar de nada referir sobre cooperação jurídica internacional em regiões de fronteira, é extremamente pertinente ao tema da consulta. Os trabalhos de revisão possuem uma riqueza de discussões levantadas e tratadas em matéria de tecnologia de informação como meio de aproximação dos países que possuem conflitos transfronteiriços, inclusive em regiões de fronteira.

#### 4.2.3 Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

Foi concluída na cidade da Haia, em 25 de outubro de 1980, ratificada pelo Decreto de Promulgação Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Colômbia, Peru, Uruguai e Venezuela.

Não existe previsão específica para países de fronteira, mas trata de convenção que utiliza como meio de cooperação o auxílio direto (*o mutual legal assistance*, já tão incorporado) em se tratando de cooperação jurídica em matéria

D

penal, como já comentamos ao longo do trabalho, e que enfrentou maior resistência em matéria cível. Aliás, o uso do auxílio direto, como meio de execução de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria cível, em muito deve ao texto desta Convenção.

A utilização de meio eletrônico, dentro da linha de discussões desenvolvidas no âmbito da Convenção sobre Citações e Notificações, que torne mais célere a comunicação entre as Autoridades Centrais dos países envolvidos é uma necessidade para que se possa alcançar os objetivos da referida Convenção, especialmente, porque a urgência das medidas para o bem estar da criança, assim tratada aquele até completar 16 anos, é o cerne da convenção.

A digitalização dos documentos, certificados eletronicamente, poderia suprir qualquer exigência de apresentação de documento legalizado ou juramentado ou autorização escrita como, por exemplo, o de que trata o art. 28. Aliás, a celeridade em benefício dos interesses da criança justificaria a utilização de meios eletrônicos de transmissão.

#### 4.2.4 Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, ratificada pelo decreto de promulgação Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Bolívia, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Não existe previsão específica para países de fronteira.

No caso desta convenção, mais uma vez o interesse do adotando enseja celeridade na comunicação das Autoridades Centrais. Importante frisar que estas comunicações, em virtude da preservação dos interesses da convenção, devem ser utilizadas, portanto acessíveis só para os fins a que servem. A forma eletrônica de comunicação, porém, aqui também viria no intuito de melhor atender os interesses das partes envolvidas e à responsabilidade instituída na própria convenção.

#### 4.2.5 Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família

Celebrada em 23 de Novembro de 2007, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L 192/51, em 22 de julho de 2011. Esta Convenção entrou em vigor em 01 de janeiro de 2013.

Atualmente (julho de 2014), conforme informação link da convenção no site da HccH, são ratificantes desta Convenção a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, Burkina Faso, a União Europeia, a Noruega, a Ucrânia e os Estados Unidos.

De acordo com o previsto no art. 1º a convenção tem por objeto assegurar uma efetiva cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família, em especial: a) estabelecendo um sistema completo de cooperação entre as autoridades dos países contratantes; b) permitindo a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos; c) garantindo o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e d) exigindo medidas eficazes para a execução rápida de decisões em matéria de alimentos.

✓

Na forma dos artigos 5<sup>a</sup> e 6º, para cumprimento da presente Convenção, as Autoridades Centrais possuem um papel indispensável, sendo que suas atribuições gerais serão as de cooperação entre si, e a promoção da cooperação entre as autoridades competentes nos seus países, para alcançar os objetivos da presente Convenção, bem como procurar encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no âmbito da aplicação da Convenção (art. 5).

E como atribuições específicas das Autoridades Centrais devem prestar assistência no que respeita à apresentação de pedidos por seu intermédio. Cabe-lhes, portanto, transmitir e receber esses pedidos e iniciar ou facilitar a introdução da instância em relação a esses pedidos. Devem tomar todas as medidas adequadas para prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário, se as circunstâncias o exigirem; ajudar a localizar o devedor ou o credor; ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os ativos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens; incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário de alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos; facilitar a execução em curso de decisões relativas à prestação de alimentos, incluindo eventuais pagamentos atrasados; facilitar a cobrança e a transferência expedita das prestações alimentares; facilitar a obtenção de provas documentais ou outras; prestar assistência para determinar a filiação, se tal for necessário para efeitos da cobrança de alimentos; iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as medidas provisórias necessárias de carácter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um pedido de alimentos pendente; facilitar a citação e notificação de atos.

As atribuições da Autoridade Central previstas no artigo 6 podem ser desempenhadas, na medida em que a lei do país em causa o permita, por entidades públicas ou outras entidades sujeitas ao controle das autoridades competentes desse país.

No art. 5(4), porém, enfoca que o disposto no artigo 6<sup>a</sup> e no artigo 7º não pode em nenhum caso ser interpretados no sentido de imporem a uma Autoridade Central a obrigação de exercer atribuições que, segundo a lei do país requerido, são da competência exclusiva das autoridades judiciais.

Além da inquestionável ênfase no papel da Autoridade Central, esta Convenção procura claramente tirar partido da evolução das tecnologias e criar um sistema flexível que possa adaptar-se às novas exigências e às novas possibilidades oferecidas pelos progressos da tecnologia, no desenvolvimento de um sistema próprio, chamado iSupport, tema este que será desenvolvido no Produto 2 desta consultoria. Não possui regras específicas para cooperação jurídica internacional entre regiões de fronteira.

#### 4.2.6 Protocolo sobre Lei Aplicável à Manutenção das Obrigações Alimentares

Este protocolo teve por objetivo estabelecer disposições comuns relativas à lei aplicável às obrigações alimentares, modernizar a Convenção da Haia de 24 de Outubro de 1956 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares para com os filhos e com a Convenção da Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, e desenvolver regras gerais sobre a lei aplicável, que pode complementar a Convenção da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Apoio à Criança e Outros Membros da Família.



Foi concluído em 23 de novembro de 2007 e entrou em vigor no dia 1º de agosto de 2013 e tem atualmente (junho de 2014) como países parte a União Europeia e a Sérvia. Não possui regras específicas para cooperação jurídica internacional entre regiões de fronteira.

#### 4.3 OEA

##### 4.3.1 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal

Firmada em Nassau, nas Bahamas, em maio de 1992 e contém, entre inúmeros países, aqueles componentes do Mercosul, à exceção do Uruguai. No Brasil, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 6.340/08. Não se aplica quando se tratar de um delito que estiver tipificado em legislação militar.

Em seu art. 1º, a Convenção assevera que os países partes comprometem-se a prestar assistência mútua em matéria penal, em “[...] investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do país requerente no momento em que solicitar a assistência” (art. 2º). O texto prevê que o país parte não dispõe da faculdade de “[...] empreender, no território de outro país parte, o exercício de jurisdição nem o desempenho de funções reservadas às autoridades da outra parte, por sua legislação interna”, nem tampouco estando facultado aos particulares obter ou excluir provas nem impedir o cumprimento de pedido de assistência.<sup>188</sup>

---

<sup>188</sup>Trotta, S. B.; Ferreira L. V., Cooperação jurídica internacional em matéria penal, **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 5, nº 1, jan./jun. 2013, p. 13.

A assistência prevista nesta Convenção compreenderá: a notificação de decisões judiciais e sentenças; o recebimento de prova testemunhal e declarações de pessoas; a citação de testemunhas e peritos a fim de prestar depoimento; a execução de embargos e sequestro de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relativos ao confisco; a realização de inspeções ou confiscos; exame de objetos e locais; a exibição de documentos judiciais; a remessa de documentos, relatórios, informação e elementos de prova; a transferência de pessoas detidas; e qualquer outro ato, desde que haja acordo entre o país requerente e o país requerido, na forma do art. 7.

Não há qualquer referência a procedimento especial em zonas de fronteira.

Não menciona a utilização de carta rogatória e usa o termo Assistência Mútua que deve ser entendida como auxílio direto entre as autoridades interessadas, intercedidas apenas pela Autoridade Central.

Refere que os pedidos de assistência devem ser por escrito e nada menciona sobre como devem ser transladados pedidos e documentos. A redação, porém, também não veda, do que se poderia inferir que a transmissão eletrônica dos pedidos entre os países-Membros seria viável.

#### 4.3.2 Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias

Foi assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, ratificada pelo Brasil pelo decreto de promulgação Decreto nº 1.899, de 09/05/96. Entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: a Argentina, a Bolívia, a Colômbia, o Paraguai, o Peru, o Uruguai e a Venezuela.

(S)

Convenção relativa a cartas rogatórias tem por objeto os pedidos rogatórios em matéria cível e comercial, entre autoridades judiciárias dos países partes para: a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou intimações no exterior; e o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito.

O papel da Autoridade Central aqui está mais limitado à transmissão dos atos, à comunicação entre as autoridades dos países, pois o efetivo cumprimento dos atos estará sujeito à concessão de exequatur. A participação da Autoridade Central nestes atos dispensa a legalização dos documentos. O que nos faz sustentar que, havendo acordo de comunicação entre os países interessados, o requerimento e documentos poderiam ser enviados por meios eletrônicos, com certificação digital referente à autenticidade dos mesmos, o que certamente tornaria mais ágil sua tramitação. Mesmo no caso do protocolo adicional, os formulários e documentos anexos poderão se dar todos de modo eletrônico, digitalizados, já que não há impedimento legal e nem estaria em desconformidade com o escopo da referida regulação internacional. Bastaria que este meio de transmissão fosse reconhecido em ambos os países envolvidos.

Especificamente sobre os países de fronteira, está estatuído no art. 7º<sup>189</sup> da Convenção que as autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos países partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta convenção. Considera-se que, embora nomine de carta rogatória, trata-se de auxílio direto, portanto, na cooperação escopo desta

---

<sup>189</sup>Artigo 7

As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos países partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.

(D)

convenção e entre autoridades judiciais de fronteira está dispensado o exequatur pelo STJ.

E mais além, sejam de fronteira ou não os países, na forma do artigo 10 e embora a tramitação das cartas rogatórias deva se dar de acordo com as leis e normas processuais do país requerido, a pedido da autoridade judiciária requerente poder-se-á dar à carta rogatória tramitação especial, ou aceita a observância de formalidades adicionais no cumprimento da diligência solicitada, desde que aquela tramitação especial ou estas formalidades adicionais não sejam contrárias à legislação do país requerido.

Nos arts. 14 e 15<sup>190</sup>, dispõe que os países partes que pertençam a sistemas de integração econômica (o que interessa aos países dos MERCOSUL) poderão acordar diretamente entre si processos e trâmites particulares mais expeditos do que os revistos nesta Convenção e inclusive as disposições ser estendidas a terceiros Estados na forma em que as partes decidirem. E que a Convenção não restringirá as disposições de convenções que, em matéria de cartas rogatórias, tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro, em caráter bilateral ou multilateral, pelos países partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar na matéria.

---

<sup>190</sup>Artigo 14

Os Estados Partes que pertençam a sistemas de integração econômica poderão acordar diretamente entre si processos e trâmites particulares mais expeditos do que os revistos nesta Convenção. Esses acordos poderão ser estendidos a terceiros Estados na forma em que as partes decidirem.

#### Artigo 15

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que em matéria de cartas rogatórias tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar na matéria.

a) Protocolo adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias foi concluído em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, ratificada pelo decreto de promulgação Decreto nº 2.022, de 07/10/96.

Entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Trata de mecanismos de elaboração das cartas rogatórias, transmissão e diligências, bem como, de custas. No art. 3º<sup>191</sup>, que trata dos mecanismos de colaboração, menciona os documentos

---

<sup>191</sup>Artigo 3

As cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos países Americanos ou nos idiomas dos países requerente e requerido, de acordo com o Modelo A do Anexo deste Protocolo.

As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas de:

- a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido;
- b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado a petição;
- c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória;
- d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e
- e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a Autoridade Central deverá certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.

As cópias serão consideradas autenticadas, para os fins do artigo 8, a, da Convenção, quando tiverem o selo do órgão jurisdicional que expedir a carta rogatória.

Uma cópia da carta rogatória, acompanhada do Modelo B bem como das cópias de que tratam as alíneas a, b, e c desde artigo, será entregue a pessoa notificada ou transmitida a autoridade a qual for dirigida a solicitação. Uma das cópias da carta rogatória, com os seus anexos, ficará em poder do Estado requerido, e o original, sem tradução, bem como o certificado de cumprimento, com seus respectivos anexos, serão devolvidos, pelos canais adequados, a Autoridade Central requerente.

Se um Estado Parte tiver mais de um idioma oficial, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas considera oficiais para os fins da Convenção e deste Protocolo. Se um Estado Parte compreender unidades territoriais com idiomas

que devem acompanhar, em cópia, a rogatória e que para que seja considerada autêntica deve conter o selo do órgão jurisdicional que expedir a carta rogatória. Como exercício de adaptabilidade, em sendo rogatória transmitida por meio eletrônico, este requisito poderia ser suprido pela certificação judicial do órgão jurisdicional que expedir a rogatória, cumprindo a função de conferir autenticidade.

#### 4.3.3 Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro

Foi concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979, promulgada pelo decreto presidencial Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996. Entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Trata de cooperação para a obtenção de elementos de prova e informação sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do direito de cada um dos países partes, a ser prestada por qualquer dos meios de prova idôneos previstos tanto na lei do país requerente como na do país requerido (arts. 1º e 2º).

De acordo com esta Convenção, são considerados meios idôneos, entre outros, os seguintes: a prova documental, consistente em cópias autenticadas de textos legais com indicação de sua vigência, ou precedentes judiciais; a prova pericial, consistente em pareceres de advogados ou de técnicos na matéria; as

---

diferentes, deverá declarar, no momento da assinatura ou ratificação do Protocolo ou da adesão a ele, qual ou quais idiomas deverão ser considerados oficiais em cada unidade territorial para os fins da Convenção e deste Protocolo. A Secretaria-Geral da Organização dos países Americanos distribuirá aos Estados Partes neste Protocolo a informação constante de tais declarações.

informações do Estado requerido sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito acerca de aspectos determinados (art. 3º).

Como consta no art. 7º, as solicitações a que se refere esta Convenção poderão ser dirigidas diretamente pelas autoridades jurisdicionais ou por intermédio da Autoridade Central do país requerente a correspondente Autoridade Central do país requerido, sem necessidade de legalização. Portanto, a cooperação de que trata esta convenção será executada por auxílio direto, inclusive sem a participação da Autoridade Central dos países envolvidos.

Tanto pela redação do art. 3º<sup>192</sup>, que trata do objeto da convenção, como pelo meio de tramitação das provas documental, pericial e das informações, pressupõe-se a possibilidade da utilização eletrônica para a realização desta cooperação. No que se refere aos documentos em cópias autenticadas, podem ser digitalizados e enviados de forma certificada entre as Autoridades Centrais envolvidas. O mesmo serve para as provas periciais e informações sobre o direito estrangeiro.

Não há previsão específica de regras para conflitos em regiões de fronteira.

---

<sup>192</sup>Artigo 3

A cooperação internacional na matéria de que trata esta Convenção será prestada por qualquer dos meios de prova idôneos previstos tanto na lei do Estado requerente como na do Estado requerido. Serão considerados meios idôneos para os efeitos desta Convenção, entre outros, os seguintes:

- a) a prova documental, consistente em cópias autenticadas de textos legais com indicação de sua vigência, ou precedentes judiciais;
- b) a prova pericial, consistente em pareceres de advogados ou de técnicos na matéria;
- c) as informações do Estado requerido sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito acerca de aspectos determinados.

#### 4.3.4 Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentar

Foi concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, e promulgada pelo decreto presidencial Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997. Entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai.

Tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num país parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro país parte. Aplica-se às obrigações alimentares para menores (os que não completaram 18 anos) e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Trata-se de Convenção que visou focar o interesse do credor de alimentos, tanto em relação à lei aplicável - ao adotar o critério de lei mais benéfica - quanto ao facilitar a cooperação através do reconhecimento recíproco de decisões de alimentos com efeito extraterritorial.

De acordo com o previsto nesta Convenção, a competência para a análise da presença dos requisitos para a validade da decisão (produzindo efeitos no plano interno) é do juiz a quem corresponder conhecer da execução, dispensado o procedimento da Res. 9 do STJ.<sup>193</sup> Arroja ao usar o auxílio direto (embora não se

---

<sup>193</sup>Artigo 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação

valha do termo) para execução do pedido, mas não refere à Autoridade Central e, sim, à via consular ou diplomática para o encaminhamento do pedido de cooperação entre as autoridades jurisdicionais.

A utilização de comunicação eletrônica e digitalização com certificação de autenticidade não está incompatível com a regulação prevista na referida convenção, embora não prevista.

Não possui regras específicas para cooperação em regiões de fronteira.

#### 4.3.5 Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores

Foi adotada no âmbito da Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (IV CIDIP), em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, promulgada pelo decreto presidencial Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994. E entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Esta Convenção tem por escopo assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em um dos países partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer país para um país parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente, bem como fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.

---

pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

7

Nos artigos 2 a 4, explicita menoridade, direito de custódia ou a guarda, direito de visita e o que seria considerado transporte ou retenção ilegal de menor. Na forma do art. 6º, estipula a competência do juiz do domicílio do menor imediatamente antes do transporte ou retenção, de modo que a autoridade deste juízo é que determinará a restituição do menor às autoridades judiciais ou administrativas, desde que não implique em modificação de competência.

Apesar de valer-se do termo carta rogatória, trata-se de cooperação do tipo auxílio direto, de modo que as diligências e trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento das cartas rogatórias devem ser realizados diretamente pela autoridade requerida e não requerem intervenção da parte interessada. Isso não impede que as partes intervenham por si ou por intermédio de procurador.

Trata-se de Convenção, cujo texto foi nitidamente inspirado na Convenção da Haia e que visa inibir ou coibir a retirada ilícita de menor de um país, onde esteja sob a guarda regular para outro. Limita-se ao menor de até 16 anos enquanto a da Haia até 18 anos.

Muitos dos direitos previstos nesta Convenção contam com prazos exígios, sem falar na necessidade de célere definição do conflito em si, em atenção ao direito do menor, de modo que a utilização de meio eletrônico de comunicação entre as autoridades competentes, transmissão do pedido e de documentos atenderia de forma veemente o escopo do que ali está regulado.

Não possui regras específicas para cooperação jurídica internacional em regiões de fronteira.

#### 4.3.6 Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

Foi assinada na Cidade do México, em 18 de março de 1994, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 2.740, de 20 de agosto de 1998 e, entre os ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil estão: Argentina, Bolívia, Colômbia, Paraguai, Peru e Uruguai.

O objeto desta Convenção é a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, tanto em seus aspectos civis como penais, de modo que os países partes obrigam-se a: garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores; instituir entre os países partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade; assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao país onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores e fundamentais do menor.

Os países partes comprometem-se, valendo-se das Autoridades Centrais, unir esforços para prestar assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários, bem como estabelecer meios de troca de informações úteis e necessárias para a consecução do fim e buscar remover quaisquer obstáculos.

Quanto aos aspectos penais da Convenção (art. 8º), estipulou-se que os países partes comprometem-se a prestar, por meio de suas Autoridades Centrais, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, para a obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento

2

dos objetivos da convenção. Usa-se, assim, o termo assistência mútua (*mutual legal assistance*), que nada mais é do que o auxílio direto.

Ao tratar dos procedimentos de transmissão do pedido de cooperação nos aspectos cíveis, prevê esta Convenção que a solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente perante as autoridades competentes e que as autoridades requeridas estabelecerão os procedimentos mais expeditos para torná-la efetiva. Trata-se também aqui de auxílio direto, muito embora não tenha sido usado este termo ou outro afim, como o fez ao tratar dos aspectos penais da Convenção.

No art. 15 prevê que os pedidos de cooperação previstos nesta Convenção, transmitidos e devolvidos por via consular ou diplomática, por intermédio das Autoridades Centrais, assim como aqueles transmitidos diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos países partes dispensarão o requisito de legalização ou outras formalidades semelhantes.

Existe previsão específica para cooperação em zona de fronteira tanto no art. 15, como no artigo 27.<sup>194</sup> Esta regra do art. 27 justamente facilita às autoridades competentes das zonas fronteiriças dos países partes acordarem diretamente e a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos que os previstos na convenção e sem prejuízo da mesma.

---

<sup>194</sup> Artigo 27

As autoridades competentes das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão acordar, diretamente e a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos que os previstos nesta Convenção e sem prejuízo desta.

O disposto nesta Convenção não será interpretado no sentido de restringir as práticas mais favoráveis que as autoridades competentes dos Estados Partes puderem observar entre si, para os propósitos desta Convenção.

D

#### 4.3.7 Guia para a Celebração de Convênios Bilaterais de Integração Fronteiriça ou de Vizinhos

Nas sessões de março de 2012 do Comitê Jurídico da OEA (Comitê Jurídico Interamericano), o Dr. Luis Moreno Guerra propôs a incorporação de um novo tema para a agenda que seriam Linhas Gerais para a Integração transfronteiriça e estabelecer jurisdições nacionais para facilitar tal integração. Já na sessão de agosto de 2012, como relator do tema, apresentou um primeiro informe sobre o tema.<sup>195</sup> Em março de 2013 (82º período ordinário de sessões) apresentou uma nova versão.<sup>196</sup>

No 83º período ordinário de sessões do Comitê Jurídico Interamericano (Rio de Janeiro, Brasil, agosto, 2013), o relator apresentou o “Guia para a celebração de convênios bilaterais de integração fronteiriça ou de vizinhança”, documento CJI/doc.433/13, de maio de 2013. E nesta, através da resolução CJI/RES. 200

---

<sup>195</sup>CJI/doc.415/12.

<sup>196</sup>Documento CJI/doc.426/12 de 15 de outubro 2012 que consta de cinquenta e três propostas ou normas recomendadas aos países membros da OEA em suas relações fronteiriças e de vizinhança.

(LXXXIII-O/13) decidiu-se pela submissão do informe na agenda do próximo período de sessões para sua discussão final e para a consideração do pleno.<sup>197</sup>

O projeto de guia ainda em estudo trata, nas normas 1<sup>a</sup> à 14, da criação de uma comissão de vizinhança para operar como um mecanismo de coordenação, apoio e seguimento para a celebração dos acordos de integração fronteiriça ou de vizinhança, propondo textos de tratados, regulamentos binacionais, para elaborar planos, projetos e ações de integração fronteiriça e submetê-los a aprovação dos governos.<sup>198</sup> Das normas 15 a 20, trata de questões que envolvem a Zona de Integração Fronteiriça (ZIF).

---

<sup>197</sup> Durante el 83º período ordinario de sesiones del Comité Jurídico Interamericano (Rio de Janeiro, Brasil, agosto, 2013), el relator del tema, doctor José Luis Moreno, presentó el documento mencionado en el párrafo anterior e indicó que el texto recoge las observaciones emitidas por los miembros. Respecto a los aspectos ligados a la parte formal, el relator constató que la integración fronteriza debe ser considerada como una labor de apoyo y seguimiento, ni pretende convertirse en organismo internacional, por lo tanto no debe imponer una carga pública para ningún actor. En cuanto al tema de la repatriación de nacionales, las normas propuestas deben ser consideradas como complementarias a los instrumentos jurídicos existentes. En cuanto a las medidas progresivas que deben tomar los Estados indicó que esas pueden ir más allá de lo que está previsto en la guía. El doctor David P. Stewart sugirió redactar algunas expresiones de manera menos impositiva, en forma de recomendaciones y no de requisitos para que se respete el carácter de una guía. Respecto al tema de la repatriación indicó tomar en consideración las obligaciones legales de los Estados en los puntos 21 y 24. El Presidente solicitó al relator trabajar su documento a la luz de los cambios y sugerencias propuestos. El 9 de agosto de 2013, a través de la resolución CJI/RES. 200 (LXXXIII-O/13) se decidió someter el informe en la agenda del próximo período de sesiones para su discusión final y consideración del pleno, que tenga en cuenta los cambios de forma propuestos por el doctor David P. Stewart.

<sup>198</sup> Norma dos.

La Comisión de Vecindad operará como un mecanismo de coordinación, apoyo y seguimiento; será la proponente primordial de textos de tratados y reglamentos binacionales y la responsable de elaborar planes, proyectos y acciones de integración fronteriza, para someterlos a la aprobación de los dos gobiernos.



Na norma 21, o guia recomenda que o controle, segurança e vigilância se faça através de um Comitê Binacional, com a manutenção permanente de informações sobre segurança cidadã, perseguirão delinquentes e fugitivos.<sup>199</sup>

Na norma 22, propõe que se adote o reconhecimento recíproco de decisões em matéria penal entre autoridades competentes de cada um dos países partes, a repatriação de condenados para que cumpram pena no país de origem e a detenção e entrega de procurados pela justiça da outra parte.<sup>200</sup>

Na norma 23, trata de união de esforços, por um comitê nacional, para tratar de crime organizado, terrorismo, tráfico de pessoas<sup>201</sup> e nos normas 24 e 25, refere sobre a criação de patrulhas mistas em ZIF e a eliminação de postos fixos de inspeção nas estradas na ZIF.<sup>202</sup>

---

<sup>199</sup>Norma veintiuno.

Por intermedio de un Comité Binacional de "control, seguridad y vigilancia", las partes mantendrán permanente intercambio de información relativa a seguridad ciudadana, harán el seguimiento de los delincuentes, prófugos o sindicados y advertirán de su eventual paso de un territorio al otro.

<sup>200</sup> Norma veinte y dos.

Cada parte se compromete al reconocimiento de sentencias dictadas por autoridad competente de la otra parte, a la repatriación de sentenciados para que purguen la pena en el país de origen, a la detención y a la entrega de los reclamados por la justicia de la otra parte.

<sup>201</sup>Norma veinte y tres.

Las partes unirán esfuerzos y coordinarán acciones, por intermedio de un Comité Binacional, para encarar de manera permanente al crimen organizado, terrorismo, tráfico de personas, de bienes culturales, de productos de prohibido comercio y lavado de activos.

<sup>202</sup> Norma veinte y cuatro.

Las partes coordinarán patrullajes mixtos en la Zona de Integración Fronteriza o binacional, en tierra, aire, mar, ríos y lagos fronterizos.

Norma veinte y cinco.

Las partes eliminarán los puestos fijos de inspección en las carreteras de la Zona de Integración Fronteriza.

D

Na norma 39, trata do reconhecimento oficial em todos os níveis de certificados, diplomas e títulos de estudos que sejam outorgados na ZIF ou binacional e na 44, trata de comitês binacionais para lidar com a interconexão de todo o sistema de eletricidade e comunicação (telefônico, postal, internet, cabos de fibra ótica, sinal de teve, radio, telefonia celular.<sup>203</sup>

#### 4.4 União Europeia

##### 4.4.1 Tratado de Lisboa, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Decisão 2009/426/JAI

Depois da Convenção de Bruxelas de 1968, o marco da cooperação civil (sem prejuízo da penal) na UE começou a ser renovado pelo Conselho de Tampere, Finlândia, em 1999, com destaque para as Conclusões do Conselho que impulsionaram a Comissão para apresentar proposta no sentido de reduzir os trâmites intermediários para reconhecimento e execução de decisão ou sentença de países membros.

Reconhece-se que os países membros já não são capazes de enfrentar sozinhos todos estes novos desafios que não conhecem fronteiras. E dentro deste objetivo, é aprovado o Tratado de Lisboa, assinado em 13 de Dezembro de 2007 e que leva em consideração as evoluções políticas, econômicas e sociais, adaptando as instituições europeias e os seus métodos de trabalho, procurando reforçar a legitimidade democrática da União Europeia e consolidar a base dos seus valores

---

<sup>203</sup>Norma treinta y nueve.

Los estudios, certificados, diplomas y títulos otorgados en la Zona de Integración Fronteriza o binacional, en todos los niveles, tendrán el reconocimiento oficial de las dos partes.

fundamentais. O Tratado entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2009, em conformidade com o seu artigo 6º.

Ele altera os dois principais Tratados da UE: o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia. Este último passa a chamar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Foram também anexados ao Tratado vários protocolos e declarações.

Mas desde o Conselho de Tempere e das Conclusões do Conselho, iniciou-se um processo de adequação das normas comunitárias relativas ao Direito Internacional Privado e em matéria de cooperação jurídica internacional civil e penal.

Planos de ação foram criados como Plano de Ação de Viena, de 1998, o Programa da Haia e o Plano de Ação de aplicação do Programa da Haia, de 2005, e o Programa de Estocolmo e o Plano de Ação do Programa de Estocolmo, de 2010, vigente até 2014.

É admitida a inadequação da cooperação interjurisdicional tradicional para atender à realidade integrationista europeia e, portanto, são criadas duas instituições-chave para a consecução de um regime cooperativo próprio, quais sejam: a Rede Judicial Europeia e a Eurojust.

Já no preâmbulo do Tratado da União Europeia<sup>204</sup>, mais uma vez, é reforçada a ideia de que a pauta é criar entre os países membros, um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, com o intuito de facilitar uma das liberdades que lastrem o espaço comunitário europeu que é a de livre circulação de pessoas, sem deixar de

---

<sup>204</sup>Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2010, p. 16, acessível em [http://europa.eu/lisbon\\_treaty/full\\_text/index\\_pt.htm](http://europa.eu/lisbon_treaty/full_text/index_pt.htm).

garantir a segurança dos seus povos. É reforçada no art. 67 (1)<sup>205</sup> do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE).

No art. 67(3) e (4)<sup>206</sup> do TFUE, está previsto que União buscará garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia, e de combate contra estes fenômenos, e facilitará o acesso à justiça através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal, da aproximação das legislações penais (se necessário), bem como através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.

No capítulo 2, relativo às políticas para controle nas fronteiras (fronteiras estas externas à UE), asilo e imigração, o enfoque é realmente a segurança e política de asilo e imigração, nada dispondo sobre cooperação judicial Internacional.

O foco da União, em matéria de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria cível como penal, está no desenvolvimento de uma cooperação assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais e que

---

<sup>205</sup> Artigo 67

1. A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicas dos Estados Membros.

<sup>206</sup> Artigo 67

3. A União envida esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenômenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais.

4. A União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.

possa incluir a adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos países membros, art. 81(1)<sup>207</sup> e 82(1)<sup>208</sup>.

Especificamente em se tratando de cooperação jurídica internacional cível, na forma do art. 81(2), adota-se, quando necessárias para o bom funcionamento do mercado interno, medidas com intuito de garantir, entre outras, o reconhecimento mútuo entre os países membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respectiva execução; a citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais; a compatibilidade das normas aplicáveis nos países membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição; a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova; o acesso efetivo à justiça; a eliminação dos obstáculos à tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos países membros.

Em relação à cooperação jurídica internacional em matéria cível, como tradicionalmente tem ocorrido, o TFUE, no capítulo 4, esmiúça muito mais profundamente a cooperação jurídica em matéria penal do que em relação à cooperação em matéria cível (no capítulo 3). O TFUE trás para a competência do Parlamento Europeu e do Conselho o poder de estabelecer regras mínimas para facilitar o reconhecimento de sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial

---

<sup>207</sup>Artigo 81

1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adopção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados Membros

<sup>208</sup>Artigo 82

1. A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados Membros nos domínios a que se referem o nº 2 e o artigo 83.

e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça a incidir sobre: admissibilidade mútua dos meios de prova entre os países membros; direitos individuais em processo penal; direitos das vítimas da criminalidade; e o outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão - art. 82(2)<sup>209</sup>.

Trata da Eurojust, dando ênfase a sua utilização na cooperação jurídica internacional em matéria penal, explicitando que sua missão é apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais países membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos países membros e pela Europol (art. 85)<sup>210</sup>.

---

<sup>209</sup>Artigo 82

2. Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados Membros.

Essas regras mínimas incidem sobre:

- a) A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados Membros;
- b) Os direitos individuais em processo penal;
- c) Os direitos das vítimas da criminalidade;
- d) Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão. Para adoptar essa decisão, o Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

A adopção das regras mínimas referidas no presente número não impede os Estados Membros de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de protecção das pessoas.

<sup>210</sup>Artigo 85

1. A Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da acção penal em matéria de criminalidade

A competência da Eurojust alcança a abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União; a coordenação das investigações e ações penais referidas na alínea "a"; o reforço da cooperação judiciária, inclusive, mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia. Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais à avaliação das atividades da Eurojust<sup>211</sup>.

Eurojust foi regida inicialmente pela Decisão 2002/187/JAI, posteriormente, emendada pela Decisão 2003/659/JAI e finalmente concatenada pela Decisão

---

grave que afete dois ou mais Estados Membros ou que exija o exercício de uma acção penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados Membros e pela Europol.

Neste contexto, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de acção e as funções da Eurojust. As funções da Eurojust podem incluir:

- a) A abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infracções lesivas dos interesses financeiros da União;
- b) A coordenação das investigações e ações penais referidas na alínea a);
- c) O reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia. Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais à avaliação das actividades da Eurojust.

2. No âmbito do exercício das ações penais a que se refere o nº 1 e sem prejuízo do artigo 86, os atos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes.

<sup>211</sup>A Eurojust foi instituída em 2002 para apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais na luta contra as formas de criminalidade grave transnacional que afectam a União Europeia. A atividade da Eurojust foi regida inicialmente pela Decisão 2002/187/JAI, posteriormente emendada pela Decisão 2003/659/JAI e finalmente concatenada pela Decisão 2009/426/JAI.

2009/426/JAI e, conforme o art. 2º, é composta de membros nacionais designados por cada país parte, que seja procurador, juiz ou oficial de polícia com poderes equivalentes. A Eurojust também poderá destacar, para exercer funções compatíveis, magistrados de ligação em países terceiros.

Os Magistrados de Ligação são magistrados ou funcionários especialmente conhecedores dos processos de cooperação interjurisdicional. Suas funções incluem todas as atividades que objetivam acelerar e favorecer, mediante estabelecimento de contatos diretos com os serviços e autoridades competentes, todas as formas de cooperação em matéria penal e, eventualmente, civil. A ideia central consiste em aumentar a rapidez e a eficácia da cooperação judiciária e favorecer a troca de informações relativas aos sistemas jurídicos e judiciários dos países membros e seus respectivos funcionamentos, na forma do artigo 27-A da Decisão 2009/426/JAI.

A Eurojust mantém pontos de contato em 24 países terceiros, não membros (Albânia, Argentina, Bósnia e Herzegovina, Canadá, Egito, Macedônia, Islândia, Croácia, Israel, Japão, Coreia, Liechtenstein, Moldávia, Mongólia, Montenegro, Noruega, Rússia, Sérvia, Cingapura, Suíça, Tailândia, Turquia, Ucrânia e Estados Unidos). Ambas, Rede Judicial Europeia e Eurojust, mantêm parceria e memorando de entendimento com a Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional – IberRede.

Na forma do art. 86<sup>212</sup> (1) e (2) do TFUE já estabelece sobre a criação da Procuradoria Europeia, com competência para investigar, processar judicialmente e

---

<sup>212</sup>Artigo 86

1. A fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

D

levar a julgamento, eventualmente em articulação com a Europol, os autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros da UE. Exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos países membros, a ação pública relativa a tais infrações.

---

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados Membros pode solicitar que o projecto de regulamento seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de regulamento em questão, esses Estados Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20 do Tratado da União Europeia e no nº 1 do artigo 329 do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

2. A Procuradoria Europeia é competente para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em articulação com a Europol, os autores e cúmplices das infracções lesivas dos interesses financeiros da União determinadas no regulamento a que se refere o nº 1. A Procuradoria Europeia exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados Membros, a ação pública relativa a tais infracções.

3. Os regulamentos a que se refere o nº 1 definem o estatuto da Procuradoria Europeia, as condições em que esta exerce as suas funções, as regras processuais aplicáveis às suas actividades e as que regem a admissibilidade dos meios de prova, bem como as regras aplicáveis à fiscalização jurisdicional dos atos processuais que a Procuradoria Europeia realizar no exercício das suas funções.

4. O Conselho Europeu pode, em simultâneo ou posteriormente, adoptar uma decisão que altere o nº 1, de modo a tornar as atribuições da Procuradoria Europeia extensivas ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, e que altere em conformidade o nº 2 no que diz respeito aos autores e cúmplices de crimes graves que afectem vários Estados Membros. O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu e após consulta à Comissão.

(S)

Existe atualmente na UE a figura da Euro-ordem<sup>213</sup> ou Mandado de Detenção Europeu, instituído e regulado, além dos Tratados, pela Decisão 2002/584/JAI. Isso porque adotou o sistema de livre circulação das decisões judiciais.

O artigo 2º (1) estipula os requisitos para que seja expedida uma Euro-Ordem: necessário que o fato seja punível apenas no país de emissão, não precisando o regime geral da dupla-incriminação nas infrações previstas no mesmo artigo e quando se tratar de condenação privativa de liberdade ( pena ou medida de segurança), a sua duração máxima não pode ser inferior a 12 meses.

Eliminou-se quase totalmente a intervenção política. A emissão da ordem de entrega, sua execução, a recusa fundamentada, a transmissão da ordem para a autoridade jurisdiccional competente para o cumprimento passam a ser atos exclusivos do domínio judiciário, tornando o procedimento mais objetivo e revestindo-o de legalidade.<sup>214</sup> Na Decisão 2002/584/JAI, artigos 3º e 4º estão previstos os motivos que justificam a recusa.

---

<sup>213</sup>LÓPEZ, Sonia Calaza-Ramudo. Cooperación judicial internacional. Extradición países euroorden. In: RGDPR, nº 2, out. 2003, p. 29: "La euroorden es un instrumento jurídico de los países que conforman la UE, consistente en la creación de un espacio de justicia, seguridad países libertad que permita la superación del clásico procedimiento de extradición (...) una resolución judicial dictada por un Estado miembro con vistas a la detención países la entrega por otro Estado miembro, de una persona buscada para el ejercicio de acciones penales o para la ejecución de una pena o medida de seguridad privativas de libertad".

<sup>214</sup>LÓPEZ, Sonia Calaza-Ramudo, Cooperación judicial internacional. Extradición países euroorden. In: RGDPR, nº 2, out. 2003, p. 29: Assim, "la extradición ha quedado reducida en Europa, a un sencillo procedimiento de entrega, gracias al cual, sin merma de los derechos fundamentales países garantías jurídico-procesales de los justiciables, los distintos países de la Unión, amparados en un sistema de confianza países solidaridad recíproca, podrán aproximarse a hacer efectiva la tan ambicionada Justicia Universal, concretada, de momento, en un espacio europeo de reconocimiento mutuo de resoluciones judiciales e inmediata en la entrega".

Existe também a Rede Judicial Europeia. Fundada pela Ação Comum 98/428/JAI, de junho de 1998, em seguimento ao Plano de Ação de Combate ao Crime Organizado, a Rede Judicial (ou Judiciária) Europeia foi o primeiro desenho de cooperação a ganhar vigência operacional na UE. Com vistas a reforçar seu desempenho, em 2008, entrou em vigor a Decisão 2008/976/JAI, novo diploma normativo concernente à RJE, aprimorando o anterior.

Na Decisão 2008/976/JAI, no artigo 1º, determina que se trata de uma “rede de pontos de contato judiciários entre os países-membros” e no artigo 4º define que “pontos de contato são intermediários ativos que têm por função facilitar a cooperação judiciária entre os países-membros”. Ainda de acordo com a Decisão 2008/976, a RJE funciona em três vertentes: I) estabelecimento de contato entre os representantes em cada país; II) organização de reuniões periódicas; e III) fornecimento permanente e atualizado de informações.

A Rede Judicial Europeia serve para agilizar os procedimentos, assim como, prestar auxílio técnico para consecução bem sucedida das diversas modalidades de cooperação interjurisdicional exclusivamente em matéria penal.

#### 4.4.2 Regulamento (CE) Nº 1393/2007

Em 29 de maio de 2000, a União Europeia adotou o Regulamento (CE) Nº 1348/2000 que estabelece normas processuais para facilitar a transmissão transnacional dos atos («Regulamento de 2000»). O Regulamento seria aplicado a todos os países-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca. No entanto, a sua aplicação foi estendida à Dinamarca por meio de um acordo paralelo entre a União e a Dinamarca.

Em 13 de novembro de 2008, o Regulamento de 2000 foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais<sup>215</sup> em matérias civil e comercial nos países membros. O referido Regulamento aplica-se igualmente à Dinamarca no âmbito do acordo paralelo entre a UE e a Dinamarca.

O Regulamento prevê vários meios de transmissão de citação ou de notificação entre os países membros, designadamente, através de entidades de origem e entidades requeridas, por correio<sup>216</sup>, por via diplomática ou consular<sup>217</sup>, ou

---

<sup>215</sup>Artigo 16º

#### Transmissão

Os atos extrajudiciais podem ser transmitidos para citação ou notificação noutro Estado-Membro nos termos do presente regulamento.

<sup>216</sup>Artigo 14º

#### Citação ou notificação pelos serviços postais

Os Estados-Membros podem proceder diretamente pelos serviços postais à citação ou notificação de atos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro, por carta registada com aviso de recepção ou equivalente

<sup>217</sup>Artigo 12º

#### Transmissão por via diplomática ou consular

Os Estados Membros podem, em circunstâncias excepcionais, utilizar a via diplomática ou consular para transmitir atos judiciais, para efeitos de citação ou notificação, às entidades de outro Estado-Membro designadas nos termos dos artigos 2º ou 3º

#### Artigo 13º

#### Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares

1.Os Estados-Membros podem mandar proceder diretamente, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, sem coação, à citação ou notificação de atos judiciais a pessoas que residam noutro Estado-Membro.

2.Qualquer Estado-Membro pode declarar, nos termos do nº 1 do artigo 23º, que se opõe ao exercício desta faculdade no seu território, exceto se o ato tiver de ser citado ou notificado a um nacional do Estado-Membro de origem.

D

ainda diretamente<sup>218</sup>. Em quaisquer das modalidades, as citações e notificações prescindem de exequatur, portanto não são efetuadas por carta rogatória.<sup>219</sup>

Aliás, um importante ponto de indagação apresentado no Relatório da Comissão referiu-se à supressão gradual do exequatur: colocou-se a questão de saber em que medida estas disparidades entre as legislações dos países membros e a consequente insegurança jurídica para os cidadãos são adequadas no âmbito da cooperação judiciária na União Europeia, em particular à luz da supressão do exequatur em que a proteção dos direitos de defesa é um elemento crucial a ser salvaguardado além das fronteiras.<sup>220</sup>

Cada país membro tem uma entidade central para facultar informações às entidades, resolvendo as dificuldades que possam surgir e encaminhando os pedidos de citação ou notificação pela entidade de origem à entidade requerida em

---

<sup>218</sup>Artigo 15º

#### Citação ou notificação direta

Os interessados num processo judicial podem promover a citação ou notificação de atos judiciais diretamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido, se a citação ou notificação directa for permitida pela legislação desse Estado-Membro.

<sup>219</sup>Preambulo do Regulamento (CE) 1393/2007

: (6)A eficácia e a celeridade nos processos judiciais no domínio civil impõe que os atos judiciais e extrajudiciais sejam transmitidos diretamente e através de meios rápidos entre as entidades locais designadas pelos Estados Membros. Os Estados Membros podem indicar a sua intenção de designar uma única entidade de origem ou uma única entidade requerida, ou uma entidade que desempenhe ambas as funções, por um período de cinco anos. Essa designação pode, todavia, ser renovada por períodos de igual duração.

(7)A celeridade na transmissão justifica a utilização de todos os meios adequados, respeitando determinadas condições quanto à legibilidade e à fidelidade do ato recebido. A segurança da transmissão exige que o ato a transmitir seja acompanhado de um formulário, que deve ser preenchido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde a citação ou notificação deva ter lugar ou noutra língua reconhecida pelo Estado-Membro requerido.

<sup>220</sup>COM(2013) 858 final, p. 6 e 7.

D

causa. A figura da Autoridade Central aqui é dividida em atribuições com as autoridades de origem ou requerente e autoridade requerida.

Na forma do art. 4 (2), a transmissão de atos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros documentos entre as entidades de origem e as entidades requeridas pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme o conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis. Neste sentido, a transmissão pode ser por meios eletrônicos. Mas há uma absoluta preocupação com a proteção dos dados, conforme item 24 do preâmbulo da Convenção:

"(24) Os dados transmitidos ao abrigo do presente regulamento deverão beneficiar de um regime de proteção. Esta matéria é regulada pela Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e pela Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)."

As modificações inseridas no Regulamento (CE) 1393/2007, segundo dados apresentados no Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 4 de 12 de 2013<sup>221</sup>, ainda não foram satisfatórias e a Comissão sustenta que é necessário avaliar "de que forma seria possível reduzir o tempo de citação e notificação, avaliando, nomeadamente, o uso de meios eletrônicos de transmissão e de citação e notificação". De fato, a "citação ou notificação eletrônica

---

<sup>221</sup> COM(2013) 858 final, p. 8.

é um método que começa a divulgar-se nos países membros.<sup>222</sup> Na maioria dos sistemas em que existe este método de citação e notificação, os interessados (geralmente instituições comerciais ou financeiras) fazem o registro junto dos tribunais, permitindo receber citações e notificações diretamente por meios eletrônicos. Atualmente, o Regulamento não menciona a citação e notificação eletrônicas.", mas conforme o texto do artigo 4<sup>223</sup>(2), "as transmissões podem ser feitas por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis." A validade deste meio

---

<sup>222</sup> COM(2013) 858 final, p. 5 e 6: "A introdução da citação e notificação eletrônicas como um dos métodos previstos no Regulamento pode promover um uso eficaz da tecnologia e poderia reduzir oscustos e atrasos dos litígios de longa distância. Estão a ser levados a cabo vários projetos piloto, como o projeto «citação e notificação de atos através da justiça eletrônica» que está a ser cofinanciado pela Comissão. O objetivo deste projeto é estabelecer uma troca não material e segura dos atos, através de uma plataforma eletrônica entre Ministérios da Justiça, tribunais, oficiais de justiça e advogados. Este projeto está ligado ao projeto e-Codex que visa melhorar a troca transnacional de informações em processos judiciais de forma segura, acessível e sustentável."

<sup>223</sup> Artigo 4. Transmissão de atos

- 1.Os atos judiciais são transmitidos, diretamente e no mais breve prazo possível, entre as entidades designadas ao abrigo do disposto no artigo 2º
- 2.A transmissão de atos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros documentos entre as entidades de origem e as entidades requeridas pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.
- 3.O ato a transmitir deve ser acompanhado de um pedido, de acordo com o formulário constante do anexo I. O formulário deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que deva ser efectuada a citação ou notificação, ou ainda numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua oficial ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia que, além da sua ou das suas, possam ser utilizadas no preenchimento do formulário.
- 4.Os atos e quaisquer documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente.

5

adequado para as citações, dependerá das formas previstas na legislação de cada um dos países membros, em especial do país membro requerido, na forma do art. 7(1).<sup>224</sup>

#### 4.4.3 Regulamento (CE) n.º 1206/2001

O Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos países membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial, procura melhorar, simplificar e acelerar a cooperação entre os tribunais com vista à obtenção e apresentação de provas.<sup>225</sup>

O regulamento aplica-se em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um país membro requeira, nos termos da sua legislação nacional ao tribunal competente de outro país membro a obtenção de provas ou à obtenção de provas diretamente noutro país membro.

---

<sup>224</sup>Artigo 7º

##### Citação ou notificação dos atos

1. A entidade requerida procede ou manda proceder à citação ou notificação do ato, quer segundo a lei do Estado-Membro requerido, quer segundo a forma específica pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei daquele Estado-Membro.
2. A entidade requerida toma todas as medidas necessárias para efectuar a citação ou notificação do ato logo que possível e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da recepção do ato. Não sendo possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, a entidade requerida deve:
  - a) Comunicar o facto imediatamente à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão constante do anexo I, lavrada nos termos do nº 2 do artigo 10º; e
  - b) Prosseguir com todas as medidas necessárias para proceder à citação ou notificação do ato, salvo indicação em contrário por parte da entidade de origem, caso a citação ou notificação pareça ser exequível num prazo razoável.

<sup>225</sup>Acessível na íntegra em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32001R1206&qid=1404929451181>.

6

Aplica-se entre todos os países membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca. Entre este país e os outros países da União aplica-se a Convenção sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970.

O Regulamento estabelece dois sistemas de obtenção de provas entre os países membros: a transmissão direta dos pedidos entre tribunais e a obtenção direta de provas pela entidade requerente. Ambos os sistemas prescindem de Carta Rogatória, tendo sido incorporados dois tipos de auxílio direto. No caso de obtenção direta de provas pela autoridade requerente, haverá a intermediação da Autoridade Central.

A entidade requerente é o tribunal perante o qual os pedidos são apresentados. A entidade requerida é o tribunal de outro país membro competente para a colheita de prova. A entidade central ou autoridade competente (e que tratamos aqui ambas como Autoridade Central, embora não seja a linguagem da convenção) é responsável por facultar informações e encontrar soluções para qualquer dificuldade que possa surgir no âmbito do pedido.

No sistema de transmissão direta entre tribunais, os pedidos formulados devem ser transmitidos diretamente pelo tribunal onde o processo tenha sido iniciado ou esteja previsto ("tribunal requerente") ao tribunal competente do outro país membro ("tribunal requerido"), com vista à obtenção de provas. E não passa pela Autoridade Central, nem de um país membro, nem de outro.

Os pedidos e as comunicações devem ser transmitidos pela via mais rápida que possa ser aceita pelo país membro requerido e a transmissão pode ser efetuada por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele

constantes sejam legíveis. Sendo qualquer meio adequado, a transmissão poderá ser feita através de meios eletrônicos.

No âmbito da obtenção de provas desta convenção, o tribunal requerente poderá solicitar ao tribunal requerido que recorra às tecnologias da comunicação, em particular à videoconferência e à teleconferência. A UE possui no portal e-justice os mecanismos para o uso de tal modalidade de produção de prova.<sup>226</sup>

No caso de obtenção de provas diretamente pelo tribunal requerido, o tribunal requerente apresentará nesse país um pedido à Autoridade Central (ou à autoridade competente).

A obtenção de provas será efetuada por um magistrado ou por outra pessoa, por exemplo, um perito designado segundo a legislação do país membro do tribunal requerente, dependo do tipo de prova a produzir, devendo a Autoridade Central, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do pedido, indicar ao tribunal requerente se o pedido é aceito e, eventualmente, as condições da sua execução, segundo a lei do seu país membro.

A Autoridade Central poderá ainda designar um tribunal do seu país membro para participar na obtenção de provas, a fim de assegurar a adequada aplicação do presente artigo e as condições nele estabelecidas e incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a videoconferência e a teleconferência.

A Autoridade Central poderá recusar a obtenção direta de provas, na medida em que o pedido não caiba no âmbito do presente regulamento, não contenha todas as informações necessárias, ou quando a obtenção direta de provas requerida for contrária aos princípios fundamentais da legislação do seu país membro.

---

<sup>226</sup>[https://e-justice.europa.eu/content\\_manual-71-en.do](https://e-justice.europa.eu/content_manual-71-en.do), no portal países.e-justice.europa.eu.



#### 4.4.4 Regulamento (CE) nº 44/2001

O Regulamento (CE) nº 44 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, é relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Aplica-se à todos os países membros (à exceção da Dinamarca) em conflitos transfronteiços relativos às matérias civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. Não abrange as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas e estão também excluídos do âmbito da sua aplicação ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares, aos regimes matrimoniais, aos testamentos e às sucessões, às falências, concordatas e processos análogos, à segurança social e à arbitragem.

Foi criado para suprir a falta de indispensáveis disposições que permitissem a unificação das regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial, bem como simplificassem as formalidades com vista ao reconhecimento e à execução rápidos e simples das decisões proferidas nos países membros abrangidos no Regulamento.

Nos artigos 27 a 30 do Regulamento, trata das regras sobre litispendência e conexão, instituindo o princípio da não-simultaneidade de ações que visa garantir um funcionamento harmonioso da justiça em nível comunitário, ao minimizar a possibilidade de instauração processos concorrentes e evitar que sejam proferidas decisões inconciliáveis em dois países membros competentes.<sup>227</sup>

---

<sup>227</sup>Artigo 27.º - 1. Quando ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que

✓

O Regulamento insere com o art. 30<sup>228</sup> um mecanismo claro e autônomo para resolver os casos de litispendência e de conexão entre os países membros, afastando as divergências nacionais quanto à data a partir da qual um processo é considerado pendente.

Estabelece o princípio do reconhecimento recíproco de decisões, entendendo-se, na forma do art. 32, que decisão é qualquer decisão proferida por um tribunal de um país membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo. Sendo assim, as decisões proferidas em um país membro são reconhecidas nos outros países membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo – art. 33(1).

Só não será reconhecida a decisão se (art. 34) esta for manifestamente contrária à ordem pública do país membro requerido; se o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer; se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no país

---

seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar. - 2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

<sup>228</sup> Artigo 30.º Para efeitos da presente secção, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal: - 1. Na data em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou - 2. Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

8

membro; se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro país membro ou num terceiro entre as mesmas partes, em ação com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no país membro requerido. Como também não será reconhecida a decisão nas hipóteses do art. 35.<sup>229</sup>

Como se vê, reciprocidade de decisão não quer dizer que não haverá juízo de deliberação, pois está vedada a revisão do mérito (art. 36) e existem requisitos a serem verificados para que as decisões de um país membro sejam declaradas executórias no outro país membro.

As autoridades competentes<sup>230</sup> para a declaração de executividade da decisão<sup>231</sup> em cada país estão listadas no anexo II do Regulamento. Na Itália, por

---

<sup>229</sup>Artigo 35.º

1. As decisões não serão igualmente reconhecidas se tiver sido desrespeitado o disposto nas secções 3, 4 e 6 do capítulo II ou no caso previsto no artigo 72.º - 2. Na apreciação das competências referidas no parágrafo anterior, a autoridade requerida estará vinculada às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado-Membro de origem tiver fundamentado a sua competência.3. Sem prejuízo do disposto nos primeiros e segundo parágrafos, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem. As regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 34.º

<sup>230</sup>Artigo 39.º

1. O requerimento deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente indicados na lista constante do anexo II. - 2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução.

<sup>231</sup>Artigo 41.º

A decisão será imediatamente declarada executória quando estiverem cumpridos os trâmites previstos no artigo 53.º, sem verificação dos motivos referidos nos artigos 34.º e 35.º A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 53.º

1. A parte que invocar o reconhecimento ou requerer uma declaração de executividade de uma

exemplo, a autoridade competente para tanto é *acorte d'appello* do domicílio do executado – Anexo II e art. 39(2).

O Regulamento prevê também a executividade dos atos notariais autênticos. Na forma do art. 57, os atos autênticos exarados ou registrados em um país membro e que lá tenham força executiva são declarados executórios, mediante requerimento, no outro país membro, assim como são as decisões. Preenchendo os requisitos para a sua autenticidade no país de origem, só será indeferida ou recusada a declaração de executividade do ato autêntico quando for manifestamente contrário à ordem pública do país membro requerido. São executadas como atos autênticos os acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados perante autoridades administrativas ou por elas autenticados, assim como (art. 58) as transações celebradas perante o juiz no decurso de um processo e que no país membro de origem tenham força.

#### 4.4.5 Regulamento nº 1082/2006

Os Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial (AECT) são entidades jurídicas estabelecidas pelo Regulamento Europeu nº 1082/2006 e que permitem que as autoridades locais de diferentes jurisdições possam criar um organismo dotado de personalidade jurídica para facilitar e promover a cooperação territorial transfronteiriça, transnacional, interregional, fortalecendo a integração econômica, social e territorial.

---

decisão deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade. - 2. A parte que requerer a declaração de executoriedade deve também apresentar a certidão referida no artigo 54.º, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º

Este Regulamento foi criado e aprovado como meio de adotar medidas para diminuir as sérias dificuldades que os países membros e, em particular, as autoridades regionais e locais têm para enfrentar, executar e gerir ações de cooperação territorial no quadro de legislações e procedimentos nacionais diferentes.<sup>232</sup>

Este instrumento de política estrutural (existente com base no art. 175º do TFUE), apresenta algumas peculiaridades decorrentes, principalmente, do fato de que é um instrumento jurídico europeu para atingir os seus objetivos.

De acordo com o artigo 3º do regulamento, o AECT é constituído por membros, dentro dos limites das competências que lhes são atribuídas pela lei nacional, pertencente a uma ou mais das seguintes categorias: países membros, autoridades regionais, autoridades locais, organismos de direito público (na acepção do art. 1(9)(2) Diretiva 2004/18/CE), e as associações constituídas por entidades pertencentes a uma ou mais destas categorias. Na forma do art. 3(2), o AECT é constituído por membros situados no território de, pelo menos, dois países membros.

Sua instituição é relativamente recente, bem como a sua aplicação pelos países. No entanto, já está em fase avançada a aprovação da proposta de

---

<sup>232</sup> Artigo 1.º - Natureza do AECT1. Podem ser constituídos no território da Comunidade agrupamentos europeus de cooperação territorial (a seguir designados «AECT»), nas condições e nos termos dispostos no presente regulamento.2. Os AECT têm por objectivo facilitar e promover a cooperação transfronteiriça, transnacional e/ou inter-regional (a seguir designada «cooperação territorial») entre os seus membros, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, exclusivamente no intuito de reforçar a coesão económica e social.3. O AECT tem personalidade jurídica.4. O AECT goza, em cada um dos Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pela legislação nacional desse Estado-Membro. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, contratar pessoal e estar em juízo.

8

regulamento que altera o Regulamento 1082/2006 no que respeita à clarificação, à simplificação e à melhoria da constituição e implementação do AECT.

Na verdade, em conformidade com o disposto no artigo 17 desse Regulamento, a Comissão apresentou um relatório sobre a aplicação do regulamento em 2011,<sup>233</sup> o que fez as margens de manifesto melhorado através do desenvolvimento de três eixos . Em primeiro lugar, a linha de continuidade com a regulamentação em vigor natureza jurídica relativamente básica do AECT é sublinhada. O segundo destaque é a clareza, atualizando-o às regras do Tratado de Lisboa, para esclarecer ambiguidades e promover este instrumento. O terceiro eixo, é proposta uma maior flexibilidade no que diz respeito aos temas elegíveis para um AECT e para o seu funcionamento.

Nesse sentido, o direito de cooperação territorial transfronteiriça permite compreender as novas dinâmicas do direito transnacional, onde a *soft law* e a *praxis* são desempenham um papel fundamental. O impacto da lei estadual tem pelo menos dois efeitos.: a lei dos países membros não cobre totalmente a disciplina das atividades em seu território; destaca a relevância dos novos fenômenos jurídicos que envolvem outras pessoas do que as instituições ea tendência progressiva para a governança em rede. Não se encontrou uma meta-norma que centralize e redistribua o poder de tomada de decisões. Trata-se de uma relativização da distinção entre direito "externo" e "interno" e entre "direito" e "não direito" em conexão com a relativização progressiva da base territorial do direito nos sistemas legais dos países membros.

---

<sup>233</sup>Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 1082/2006 of the European Parliament and of the Council of 5 July 2006 on a European grouping of territorial cooperation (EGTC) as regards the clarification, simplification and improvement of the establishment and implementation of such groupings, COM/2011/0610 final - 2011/0272 (COD).

8

Segundo Anna M. Russo,<sup>234</sup>

*Concluir que la cooperación territorial transfronteriza y la integración regional europea conducen de manera automática a una relativización del papel del Estado sería inexacto y utópico (además, ¿es necesaria o cuanto menos favorable la desaparición de los Estados?). Sin embargo, como destaca nuestro análisis, la función de fomento, regulación y control que siguen desempeñando los Estados se realiza en una perspectiva dinámica que crea nuevos desafíos en términos de abertura e interacción con sujetos distintos (actores públicos y no públicos) y fuentes jurídicas diferentes, no necesariamente pertenecientes al mismo nivel institucional."*

#### 4.5 MERCOSUL (Mercado Comum do Sul)

O Mercado Comum do Sul - MERCOSUL - é integrado pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, a República Bolivariana da Venezuela e o Estado Plurinacional da Bolívia (em processo de adesão).

O MERCOSUL tem como países associados o Chile, a Colômbia (Decisão N° 44/04), o Peru (Decisão N° 39/03), o Equador (Decisão N° 43/04), a Guiana (Decisão N° 12/13, em processo de ratificação) e o Suriname (Decisão N° 13/13, em processo de ratificação).

Entre os dez países que fazem fronteira com o Brasil (Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Uruguai, Suriname e Venezuela) e apenas a Guiana Francesa (que é um departamento ultramarino da França) não é pelo menos associada do MERCOSUL. Esta situação atual torna o

---

<sup>234</sup>RUSSO, Anna Margherita, Un Nuevo «Juego Interactivo» en el Tablero de Ajedrez Del Derecho Transnacional: La Cooperación Territorial Transfronteriza en el Marco Jurídico Europeo, **Revista catalana de dret públic**, núm 47, 2013, p. 176.

8

bloco um ótimo espaço para que se discutam as questões de fronteira, inclusive, em matéria de cooperação jurídica internacional.

#### 4.5.1 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas – Acordo do Mercosul)

Foi assinado pelo Brasil, em 27 de junho de 1992, ratificado pelo Decreto Presidencial de promulgação nº 2.067, de 12 de Novembro de 1996, e entre os países ratificantes estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Paraguai e Uruguai.

Este protocolo prevê a cooperação através de Autoridades Centrais e a utilização de cartas rogatórias tanto para cumprimento de diligências, como para execução de sentença.<sup>235</sup>

Inova ao reconhecer efeitos de prevenção entre autoridades judiciais de diferentes países membros (art. 22, parágrafo segundo) e trata de eficácia extraterritorial,<sup>236</sup> introduzindo o princípio da não simultaneidade das ações.<sup>237</sup>

---

<sup>235</sup>Artigo 19

O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno. Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

<sup>236</sup>Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes quando reunirem as seguintes condições:

Prevê reconhecimento de documentos públicos com idêntica força de prova e desnecessidade de legalização se tramar através de Autoridade Central. Utiliza-se do auxílio direto para a transmissão de documentos, assim como para a troca de informação sobre o direito estrangeiro. A utilização de meio eletrônico de comunicação, tanto para tramitação da carta rogatória como para auxílio direto, não contraria a previsão da presente convenção e atenderia de forma mais efetiva o interesse dos cidadãos dos países implicados.

- 
- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos países de origem;
  - b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
  - c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
  - d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
  - e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
  - f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

#### <sup>237</sup>Artigo 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados-Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

#### Artigo 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que tiver pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Mesmo os documentos que seriam simultaneamente reconhecidos, poderiam ser digitalizados e impressos no país de destino, com a certificação das Autoridades Centrais de ambos os países envolvidos. Possibilitou o requerimento de homologação de sentença ou laudo arbitral no Mercosul, via carta rogatória.

Em matéria penal possui um marco de avanço dentro da cooperação penal, que é o art. 18 que, em sua parte final, “abrange também o reconhecimento e execução de sentenças ditadas em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal”.<sup>238</sup>

Não possui normas específicas para a cooperação jurídica internacional em região de fronteira.

#### 4.5.2 Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Países Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (Protocolo de Buenos Aires, de 2002)

Ratificado pelo Decreto Presidencial nº 6.891, em 2 de julho de 2009. As observações feitas ao Acordo referente à seção anterior (4.5.2), valem para este acordo.

#### 4.5.3 Protocolo de Medidas Cautelares (Protocolo de Ouro Preto)

Foi concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994, ratificado pelo Decreto Presidencial de promulgação nº 2.626, de 15 de junho de 1998 e, entre os

---

<sup>238</sup>CERVINI, Raul e TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 88.

ratificantes, estão os seguintes países de fronteira com o Brasil: Argentina, Paraguai e Uruguai.

O presente Protocolo tem objetivo regulamentar, entre os países partes do Tratado de Assunção, o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer.

Segundo o art. 2º, a medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil. Serão admitidas, inclusive, cautelas preparatórias, incidentais em ação principal e para garantir a execução de sentença.

Na forma do artigo 19(1)(2) e (3), a carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar poderá ser transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas. Nas duas primeiras formas de transmissão, (via diplomática ou consular e via Autoridades Centrais), não haverá necessidade de legalização. Os países podem suprimir o requisito da legalização no caso de pedido transmitido direto pela pessoa interessada ou ser substituído por outra formalidade.

No artigo 19(4)<sup>239</sup>, está estabelecida a regra sobre zonas fronteiriças. Segundo esta norma, os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos países

---

<sup>239</sup>Artigo 19

A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas. Quando a transmissão for efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das Autoridades Centrais, não se exigirá o requisito da legalização.

8

partes poderão transmitir-se, de forma direta, os *exhortos* ou cartas rogatórias previstos no Protocolo, sem necessidade de legalização, adotando, portanto, o auxílio direto.

#### 4.5.4 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Protocolo de São Luís)

Foi firmado na cidade argentina de San Luís, em 13/6/1996, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum (Decisão 02/96) e promulgado, no Brasil, por meio do Decreto 3.468, de 17/5/2000.

Em seu artigo 1º, o Protocolo contempla que sua finalidade é a assistência jurídica mútua em assuntos penais, entre as autoridades competentes dos países-partes (1.1). Com isso, claramente, determina que os particulares não têm direito à obtenção, supressão ou exclusão de provas ou mesmo de se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência (1.2). O artigo reza que a assistência mútua ocorrerá não só na fase de investigação do delito, mas também nos procedimentos judiciais (1.3). Isso deve ocorrer, mesmo que as condutas não constituam delitos no país requerido (1.4), ou seja, não condiciona a prestação do

---

Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os países requerente e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os *exhortos* ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização. Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.

(S)

auxílio à dupla incriminação (à exceção das hipóteses de medidas acautelatórias e de entrega de documentos previstas nos arts. 22 e 23).<sup>240</sup>

4.5.5 Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os países partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 2001 (Mercosul/CMC/Dec. n. 12/01)<sup>241</sup>

Acordo que, assim como o Protocolo de São Luís, incorpora o *mutual legal assistance* entre os países do Mercosul, a Bolívia e o Chile. Nada mais é do que assistência mútua ou auxílio direto como se optou chamar esta forma de cooperação no Brasil, herança do Direito Comunitário da UE.

Esta Assistência Mútua é dirigida às autoridades públicas (judiciais ou membros do Ministério Público) dos países membros e não se dirige aos particulares. Serve tanto para a investigação de delitos, como para procedimentos judiciais relacionados com a matéria penal.

Compreende notificação de atos judiciais, produção de provas, localização e identificação de pessoas, notificação de testemunhas ou peritos, traslado de pessoas, medidas acautelatórias de bens e outras medidas sobre bens, entrega de documentos e outros elementos de prova, apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas similares, retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que importam indenizações ou multas e outras formas de assistência.

---

<sup>240</sup>Trotta, S. B.; Ferreira L. V.,Cooperação jurídica internacional em matéria penal, **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013, p. 12.

<sup>241</sup>Disponível em:

[http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/tratados/pt\\_acordo\\_sobre\\_ajm\\_ent Esta\\_part\\_mercosul\\_e\\_bol\\_e\\_chi.pdf](http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/tratados/pt_acordo_sobre_ajm_ent Esta_part_mercosul_e_bol_e_chi.pdf)

D

Esta assistência jurídica mútua se dá através das Autoridades Centrais e está prevista a transmissão da solicitação por correio eletrônico, conforme artigo 6(2). A Autoridade Central encaminhará diretamente à autoridade competente para o seu processamento, portanto, independente de carta rogatória.

A transmissão dos pedidos poderá ser feita inclusive por correio eletrônico, porém deverá ser confirmada por documento original no prazo de dez dias, na forma do art. 6(2). Deixou-se de aproveitar a oportunidade de incluir, desde já, a comunicação eletrônica de forma independente, sem exigir a necessidade de envio de documentos físicos, mas é igualmente um avanço a inserção da tecnologia de informação como modo de transmissão.

#### 4.5.6 Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os países partes do Mercosul e países associados (Mercosul/CMC/DE n. 48/10)

Cria o Mandado MERCOSUL de Captura que é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

Utiliza-se do Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME, criado pela Decisão CMC nº 36/04, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional. Na verdade, o SISME ainda encontra-se em fase de implementação.

Na forma do art. 8º, o Mandado MERCOSUL de Captura será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes e, quando for possível, será transmitido por qualquer meio eletrônico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte executora verificar sua autenticidade.

Estipula que para efeito de possibilitar o armazenamento e a consulta dos Mandados MERCOSUL de Captura, a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá decidir pela inserção destes nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do MERCOSUL (SISME) e da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).

Inova, portanto, pela adoção do auxílio direto e pela previsão de utilização de mecanismos eletrônicos.

Não há previsão de cooperação judicial internacional específica para zona de fronteira, mas trata-se de um acordo que, por óbvio, é útil nestes casos de cooperação transfronteiriça.

#### 4.6 Instituto Iberoamericano de Direito Processual

##### 4.6.1 Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Iberoamérica (versão final do Projeto aprovada em 2007)

Este projeto agrega especialmente a figura do auxílio mútuo, que diferentemente da concepção de auxílio direto, de acordo com o art. 32, é o procedimento destinado à cooperação entre órgãos administrativos de países diversos, no intercâmbio de atos ou diligências que objetivem prestação jurisdiccional perante o país requerente; ou a cooperação entre órgãos administrativos e tribunais,

ou entre tribunais de países diversos, no intercâmbio de atos ou diligências que não reclamem jurisdição ou não detenham natureza jurisdicional no país requerido.

Portanto, são os atos que não reclamem jurisdição ou não detenham natureza jurisdicional. Justamente o oposto que vem se construindo desde a interpretação com do art. 7 da Res. 9/2005, segundo a qual justamente é sujeito à carta rogatória, portanto, competência do STJ, os atos sujeitos a juízo de deliberação e que estes seriam aqueles que não necessitariam de uma manifestação do judiciário nacional para serem cumpridos (Interpretação que aliás não comungo, como é tratado na seção 5 deste estudo). A diferença entre rogatória e auxílio direto, no Código Modelo, está na natureza jurisdicional ou não do ato.

Segue ainda o Código Modelo com uma lista no art. 35 das modalidades admitidas de auxílio, quais sejam, citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio; informação sobre direito estrangeiro; informação sobre processo administrativo ou judicial em curso no país requerido, salvo no caso de sigilo; investigação conjunta entre autoridades policiais e órgãos de persecução penal, salvo se a medida reclamar jurisdição no país requerido, a qual deverá ser objeto de medida judicial de urgência; e realização de provas.

Porém, este auxílio ocorreria diretamente, de forma que a tramitação dos pedidos de cooperação perante uma Autoridade Central somente ocorrerá quando, a critério dos interessados, for considerada necessária. Dessa maneira, não obstante os países sejam obrigados a manter a estrutura administrativa de uma Autoridade Central, nos procedimentos de carta rogatória ou de auxílio mútuo, admite-se que as entidades interessadas se comuniquem diretamente. Também deve ser registrado

que, diante do papel atribuído à Autoridade Central, não compete a esta valorar o cabimento do pedido de cooperação, impedindo o seu processamento ou o seu atendimento.<sup>242</sup>

Já por carta rogatória, na forma do art. 37, entende-se o pedido de cooperação entre tribunais de países diversos, no intercâmbio de atos de impulso processual e caráter executório, que reclamem jurisdição ou detenham natureza jurisdicional no país requerido, considerados essenciais à medida decretada, de ofício ou por provocação das partes, pelo tribunal do país requerente, em incidente processual próprio. Trata como jurisdição contenciosa, saindo do limbo do pedido de exequatur, e lista no art. 41, as modalidades admissíveis de carta rogatória, como sendo informação sobre processo administrativo ou judicial e realização de provas que reclamem atos jurisdicionais no país requerido; transferência temporária de pessoas; transferência de processo penal e de execução penal; e execução de medidas judiciais de urgência, decretadas por tribunal do país requerente.

Incorpora a ideia de reconhecimento automático de decisões, mas além de modificar a competência de apreciação dos requisitos da decisão para o juiz, que no plano interno seria o competente para julgar a causa, dá efeito retroativo à decisão estrangeira, portanto, não apenas da decisão no plano interno, mas, hoje, homologa a sentença ou acórdão estrangeiro.

Ainda, incorpora o princípio da não-simultaneidade, o que é bastante interessante, já que reconhece efeitos de litispêndência e conexão.

---

<sup>242</sup>Como está na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Iberoamérica, Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume IV, disponível em <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iv/codigo-modelo-de-cooperacao-interjurisdiccional-para-iberoamerica#topo>.

Retrocede, no art. 4º, no que diz respeito aos pressupostos da comunicação, pois, para a citação, intimação e notificação que não sejam pelo correio, dependem da possibilidade do processo em curso no país requerente estar em condições de ensejar sentença que seja eficaz no país requerido.

## **5 Considerações Finais**

1. Conforme salientado no Edital nº 1/2014, que lastreia esta consultoria, no item “função do projeto”, este estudo refere-se ao desenvolvimento de proposta de estratégia legislativa, administrativa e operacional para viabilizar a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional nas regiões de fronteira, de maneira célere e efetiva, mas mantendo seu exame pelas respectivas Autoridades Centrais.

No entanto, neste Produto 1, o objeto era a apresentação de um Relatório Técnico com identificação de boas práticas legislativas e de modelos de acordos existentes ou em estudo para tramitação de pedidos de cooperação jurídica nas regiões de fronteira, com a respectiva análise crítica.

Resulta que, de acordo com o mencionado no Delineamento do Estudo, a potencialidade dos conflitos transfronteiriços frente à ausência de um marco legal nacional e internacional (regional) para enfrentar aquele cotidiano de prestação jurisdicional vem impulsionando ou propiciando que atos com efeitos transfronteiriços sejam praticados ao arrepio da legalidade e evitando de vícios muitos processos. Portanto, como boas práticas consideramos justamente aquelas legislativas e de acordos internacionais que viabilizam meios para que as autoridades das zonas de fronteira passem a utilizarem-se, de forma mais efetiva, dos mecanismos de cooperação jurídica internacional existentes.

No caso de nosso estudo e consulta, focamos a cooperação jurídica em zonas de fronteira e reconhecemos que a contiguidade dos territórios estatais ensejam que a cooperação se dê ainda pautada preponderantemente no respeito

8

aos princípios de boa vizinhança, da boa fé e da confiança, de modo que se favoreça um processo de aproximação e cooperação ainda mais denso do que aqueles tipicamente necessários nas relações interestatais habituais. Ao mesmo tempo, esta cooperação deve ser sem estraves, ágil e efetiva, de modo que as peculiaridades singulares da vida dos cidadãos que se localizam nestas áreas sejam respeitadas.

2. De fato, não foram identificadas leis ou acordos de cooperação jurídica específicos para as zonas de fronteira em matéria de cooperação jurídica internacional. Os acordos de fronteira de um modo geral referem-se a outras esferas de cooperação. As normas relativas às boas práticas para cooperação jurídica internacional estão inseridas dentro de textos de leis ou em tratados cujos objetos são mais amplos.

No plano nacional, a CF (art. 20, §2º) define faixa de fronteira como a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira. É considerada fundamental para defesa do território nacional e prevê que a sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Atualmente está em vigor o Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011, sobre o Plano Estratégico de Fronteiras para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira. Este Decreto poderia ser uma fonte embasadora para a realização de acordos com os países de fronteira com o Brasil, inclusive sobre cooperação jurídica transfronteiriça, mas limitando-se à matéria penal. Este Decreto não define zona de fronteira e refere apenas à faixa de fronteira.

No art. 3º, inciso IV, do Decreto, refere-se como um dos objetivos do plano a realização de parcerias com países vizinhos para atuação nas ações de fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira. Pode-se facilmente concluir que o plano abrange não apenas a atividade de segurança pública, mas também aquela jurídica, tanto na fase pré-processual como processual. No art. 4º está estabelecido que o Plano Estratégico de Fronteiras será efetivado mediante a realização, entre outras, das seguintes medidas: I - ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios situados na faixa de fronteira; II - implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e III - ações de cooperação internacional com países vizinhos. Portanto, prevê uma forma de operação integrada e descentralizada.

Percebe-se, no entanto, a ausência de articulações conjuntas e que possam ser aproveitadas de forma otimizada, inclusive às políticas de aproximação entre autoridades interessadas em se tratando de cooperação jurídica tranfronteiriça. O plano, na forma como está, possui natureza pragmática e justifica a elaboração de legislações ou tratados próprios que o implementem.

Existe em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2008, cujo objeto é a instituição de um Estatuto de Fronteira para os municípios de linha de fronteira e cidades-gêmeas<sup>243</sup> localizadas na faixa de fronteira do Brasil, particularmente, os

---

<sup>243</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- a) Municípios de linha de fronteira aqueles em que o seu território faz limite com o país vizinho;
- b) Cidades-gêmeas os adensamentos populacionais de dois ou mais países, conurbados ou semi-conurbados, cortados pela linha de fronteira, seja esta seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infra-estrutura, que apresentem grande potencial de integração e que obedecendo, cada uma, aos ditames constitucionais de seu respectivo país tenha características geográficas, ambientais,

D

municípios de linha de fronteira e naqueles cujas cidades são gêmeas com cidades da Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa.

No texto deste PLS consta, entre os seus objetivos, o aprofundamento dos mecanismos de cooperação não apenas policial, mas também judiciária da persecução criminal e, na forma do artigo 7º, §§ 1º e 2, a cooperação transfronteiriça poderá estender-se a outras áreas de interesse recíproco, definidas de comum acordo entre as administrações citadas neste artigo, nas esferas de suas competências, permitindo-se, inclusive, a celebração de convênios de cooperação. Assim como o Plano de Estratégico de Fronteira, este PLS possui natureza programática e, uma vez aprovado, ensejaria aprovação de leis e tratados para sua implementação.

Sendo assim, na área de interesse recíproco pode estar incorporada a cooperação jurídica internacional, inclusive em matéria civil, já que é uma das formas de garantia dos direitos dos cidadãos das regiões de fronteira e de aprofundamento do processo de integração regional entre os países membros e associados do MERCOSUL e do Brasil com seus países limítrofes (art. 2º). Aliás, este PLS parece ser um instrumento adequado à incorporação de paradiplomacia no Brasil, ainda que nossa matriz constitucional continue centralizando as relações interestatais à União (art. 21 da CF e art. 84, incisos VII e VIII).

---

culturais ou socioeconômicas que aconselhem o planejamento e a ação conjunta das autoridades fronteiriças, com vista à promoção de seu desenvolvimento, fortalecendo o intercâmbio bilateral e internacional.

Parágrafo único. Fazem parte desta Lei 2 (dois) anexos com as listas dos municípios de linha de fronteira e das cidades-gêmeas, que serão atualizadas quando necessário pelos órgãos competentes.

2

Além do Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011 e do PLS nº 313, de 2008, existem regras específicas sobre cooperação jurídica em regiões de fronteira inseridas no direito brasileiro através da ratificação da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e do Protocolo de Medidas Cautelares (Protocolo de Ouro Preto) do MERCOSUL.

Em razão do art. 7º, da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, em zonas fronteiriças entre Brasil-Argentina, Brasil-Bolívia, Brasil- Colômbia, Brasil-Paraguai, Brasil-Peru, Brasil-Uruguai e Brasil-Venezuela as autoridades judiciárias das respectivas zonas de fronteira dos países partes poderão dar cumprimento, de forma direta e sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta convenção. A cooperação neste caso refere-se a atos processuais de mera tramitação (tais como notificações, citações ou intimações no exterior) e para o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito (art. 2º). Nos arts. 14 e 15, dispõe que os países partes que pertençam a sistemas de integração econômica (como os do MERCOSUL) poderão acordar diretamente entre si processos e trâmites particulares mais expeditos do que os previstos na Convenção e que as disposições podem ser estendidas a terceiros países na forma em que as partes decidirem.

À exceção da Venezuela, do Suriname, da Guiana e da Guiana Francesa, nas zonas de fronteira entre o Brasil e os demais países limítrofes, em relação dos aspectos civis do Tráfico Internacional de Menores (arts. 15, e 27), é facultado às autoridades competentes das zonas fronteiriças dos países partes acordar, em razão da Convenção Interamericana sobre Tráfico internacional de menores, os pedidos de cooperação jurídica transfronteiriça para localização e restituição dos

menores, formulados diretamente e, a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos do que aqueles previstos na convenção e sem prejuízo da mesma. Entre tribunais das áreas fronteiriças dos países partes, estarão dispensados de legalização (art. 15). E a solicitação será inclusive diretamente cumprida - art. 14(1)- pelas autoridades judiciais ou administrativas de fronteira caso o menor ali resida, se encontre ou se que presuma retido - art. 13(1) - auxílio direto.

O Protocolo do MERCOSUL sobre Medidas Cautelares (Protocolo de Ouro Preto) trata do cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, solicitadas em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil (art. 1º), entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Com base nele, os juízes ou os tribunais das zonas fronteiriças dos países partes poderão transmitir, de forma direta, os *exhortos* ou cartas rogatórias previstos no Protocolo, sem necessidade de legalização, através de auxílio direto, de acordo com o art.19(4).

Atuamente as disposições da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, sobre os aspectos civis da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores e do Protocolo do MERCOSUL sobre Medidas Cautelares que tratam do auxílio direto em se tratando de cooperação entre autoridades de fronteira vem sendo consideradas inconstitucionais, por conta da alínea i do inciso I da CF e portanto não estaria dispensado o *exequatur* pelo STJ. Como sustentamos na seção 4.2 abaixo, não parece ser esta a melhor interpretação, porém, do art. 7º da Res. 9 STJ, quando o Superior Tribunal de Justiça trata de sua própria

competência.

Quanto às iniciativas legislativas brasileiras sobre cooperação jurídica, o PSL que trata do Novo CPC silenciou sobre quaisquer regras processuais específicas para regular a cooperação jurídica internacional em regiões de fronteira.

Já o PLS nº 326, de 2007, que cria a lei brasileira sobre cooperação jurídica internacional em matéria cível e penal através da qual, em sendo aprovada, terá inserido uma regra própria nacional para a dispensa de rogatórias em regiões de fronteira. É a norma referida no art. 53 do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007. Na verdade, o auxílio direto em zonas de fronteira já é de aplicação no sistema brasileiro, mas em razão e nos casos das convenções acima citadas, uma vez superadas as discussões sobre constitucionalidade, seja por provocação do STF sobre o tema, seja através de EC.<sup>244</sup>

3. Afora estas iniciativas e tratados que, em meio às regras sobre cooperação transnacional preveem ao auxílio direto entre as autoridades judiciais transfronteiriças, as boas práticas que interessam a este estudo podem também ser

---

<sup>244</sup>Parecer do Senador Paulo Davim, no PLS n 326/2007, p. 8 e 9: "No art. 53, apresenta-se dispositivo acerca de cartas rogatórias em região de fronteira, que não deve ser considerado uma inovação no direito brasileiro. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, em seu art. 7º, estabelece o cumprimento direto, por juízo de primeiro grau, da carta rogatória em zonas fronteiriças de forma opcional. O Brasil é parte dessa convenção e não fez reserva à aplicação deste dispositivo. Mais recentemente, o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, Protocolo de Ouro Preto, em seu art. 19(2) estabeleceu que cartas rogatórias cujo objeto seja o cumprimento de medidas cautelares poderiam ser enviadas diretamente do juízo solicitante para o juízo que as cumpriria. Esse dispositivo não é tão abrangente quanto o análogo da Convenção Interamericana. Some-se a isso o fato do referido dispositivo tratar apenas das cartas rogatórias que têm por conteúdo decisão cautelar, e, por isso, demandam tratamento mais célere. Dispositivo semelhante também está previsto na Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado sobre tráfico de menores, em seu art. 15.", acessível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/146068.pdf>.

8

pinçadas em meio às normas inseridas em matéria de cooperação transnacional, mas que servem de maneira peculiar para a solução dos conflitos transfronteiriços. Verificamos que são dois os tipos de soluções existentes ou em desenvolvimento e que poderiam propiciar o desejado engajamento das autoridades de fronteira às regras sobre cooperação jurídica internacional, garantindo um efetivo acesso à justiça das comunidades envolvidas.

O primeiro deles seria através das regras para a simplificação e aproximação das autoridades envolvidas na prestação jurisdicional e pré-jurisdicional que adotam mecanismos de comunicação direta entre as autoridades (inclusive as de fronteira), desde que dando ciência à Autoridade Central, como a ampliação dos casos em que seja cabível o auxílio direto e o reconhecimento recíproco de decisões, também por auxílio direto, dispensando-se o crivo do STJ.

O segundo tipo deriva da incrementação de regras que viabilizam a utilização das novas tecnologias, como meio de aproximar a Autoridade Central brasileira das autoridades locais, bem como as Autoridades Centrais estrangeiras entre si. Regras estas que permitam o envio e a recepção dos pedidos de cooperação através de meio eletrônico e aquelas em que o ato em si a ser cumprido possa ser cumprido através de meio eletrônico (como para a citação, a intimação, a produção de provas através de videoconferência ou outras formas de tecnologia).

O sistema legal brasileiro atual encontra-se coadunado com estas modificações e a facilitação da cooperação jurídica internacional, inclusive nas regiões de fronteira é, como já sustentamos, uma das formas de afirmação da própria soberania. Deste modo, quanto mais os países cooperarem mutuamente, tanto mais reforçarão o valor de seus próprios atos internos e de seu próprio poder

perante a sociedade internacional. Especialmente no sistema legal brasileiro, reforçar os laços com os países de fronteira é também fomentar a integração dos povos da América Latina. No plano internacional, o panorama legislativo entre os dez países que fazem fronteira com o Brasil é propício para o fomento de medidas mais adequadas, especialmente considerando a via do Mercosul.

4. Passamos, então, a referir as boas práticas que chamamos de solução de primeiro tipo, quais sejam, as regras que, mesmo não específicas para conflitos transfronteiriços, promovam ou possam promover o incremento da cooperação jurídica nas zonas de fronteira através da execução de pedidos por auxílio direto ou reconhecimento recíproco de decisões.

4.1 Em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria penal no plano interno (afora as normas processuais citadas e a LINDB), o auxílio direto já era previsto em lei no art. 8º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos penais.

O *mutual legal assistance* ou auxílio direto já vinha inserido no sistema jurídico nacional através de Tratados ratificados pelo Brasil, como no art. 7º da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena); nos arts. 7º e 19 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); no art. 46 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida); no art. 8º da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores; no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Protocolo de São Luís) e no Acordo sobre Assistência Jurídica

D

Mútua em Assuntos Penais entre os países partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 2001 (Mercosul/CMC/Dec. n. 12/01).

4.2 Quanto à cooperação em matéria civil, o Novo CPC, uma vez aprovado, trará o reconhecimento legal do auxílio direto (art. 27, parágrafo único e art. 36). O art. 41, combinado com o art. 25, abre uma porta para a inserção do reconhecimento recíproco de decisões também através de auxílio direto. E, conforme ressalva do caput do art. 24, através de tratado ou acordo bilateral poderá ser incluído o princípio da não simultaneidade de decisões, mais adequado à realidade de um mundo globalizado.

O Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2007<sup>245</sup>, como já mencionado na seção própria no corpo deste estudo, caso aprovado, representará o maior avanço. Introduzirá a regra do atendimento imediato dos pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo a única causa de recusa a manifesta ofensa à ordem pública. Apresenta uma Autoridade Central mais fortalecida, na forma do art. 4.º e insere o auxílio direto de forma ampla, através da ressalva do *caput* do artigo 12. Não precisarão de reconhecimento também as decisões proferidas por tribunal internacional, como o Tribunal Penal Internacional, de que o Estado brasileiro reconheça a jurisdição e aquelas outras decisões cuja dispensa esteja prevista em tratado, de acordo com incisos I e II do art. 17, implementando-se o sistema de reconhecimento recíproco de decisões.

Também já vinha inserido o auxílio direto ou *mutual legal assistance* no sistema jurídico nacional através de tratados ratificados em matéria cível, ainda que

---

<sup>245</sup>O PLS nº 326/2007, com o substitutivo apresentado e como tramita hoje pode ser acessado em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/146068.pdf>.

(V)

com quase insignificante reconhecimento, à contra mão da interpretação que vem sendo dada aos casos símiles da esfera penal. Por exemplo, na Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial da Haia, embora conste a expressão carta rogatória em todo o texto, a transmissão da produção de provas entre os países partes será realizada através das Autoridades Centrais diretamente à autoridade competente para a sua execução, sem a intervenção de qualquer outra autoridade do país (art. 2)<sup>246</sup>.

No caso da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças da Haia (aplicável inclusive em situações transfronteiriças entre Brasil, Argentina, Colômbia, Peru, Uruguai e Venezuela), utiliza-se do auxílio direto como meio de execução do pedido de cooperação. A Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores e que estão entre os países parte a Argentina, o Paraguai, o Peru, o Uruguai e a Venezuela, as diligências e trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento os pedidos de cooperação transnacional e transfronteiriço serão realizados diretamente pela autoridade requerida e sem intervenção da parte interessada.

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar insere no direito brasileiro a figura do reconhecimento recíproco de decisões e de aplicação transfronteiriça do Brasil com a Argentina, a Bolívia, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

---

<sup>246</sup>Artigo 2º

Cada Estado contratante designará uma autoridade central que assuma o encargo de receber as cartas rogatórias emanadas de uma autoridade judiciária de outro Estado contratante e de as transmitir à autoridade competente para execução. A autoridade central será organizada em conformidade com a lei do Estado requerido.

As cartas rogatórias serão remetidas à autoridade central do Estado requerido, sem intervenção de qualquer outra autoridade deste Estado.

A competência para a análise da presença dos requisitos para a validade da decisão estrangeira (produzindo efeitos no plano interno) é do juiz a quem corresponder a competência para conhecer da execução, inserindo-se o reconhecimento recíproco de decisões, na forma do art. 13.

Na Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, as diligências e trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento das cartas rogatórias devem ser realizados diretamente pela autoridade requerida e sem intervenção da parte interessada. Na Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, a solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente pelas autoridades competentes.

E no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas, hoje conhecido como Acordo Mercosul) são reconhecidos efeitos de prevenção entre autoridades judiciárias de diferentes países membros (art. 22, parágrafo segundo) e trata de eficácia extraterritorial com o princípio da não simultaneidade das ações.

Na experiência comparada, os regulamentos comunitários da UE são excelentes exemplos de integração transfronteiriça, como desenvolvidos no item 4.4 deste estudo, em especial sobre o Regulamento (CE) nº 1393/2007, o Regulamento (CE) nº 1206/2001 e o Regulamento (CE) nº 44/2001.

Pode-se verificar que, pela realidade legislativa atual, existe espaço para que o auxílio direto tenha o espectro aumentado e que se desenvolva o reconhecimento recíproco de decisões, especialmente nos casos de cooperação transfronteiriça.

Na prática, o auxílio direto em matéria civil vem sendo condicionado a aplicação do art. 105, I, "i", da CF, que fixa a competência originária para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias no STJ, combinado com o parágrafo único do art. 7º da Res. 5 STJ, segundo o qual os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto. Portanto, ao menos em matéria cível, mesmo que exista tratado ratificado pelo Brasil onde se aceita o auxílio direto, dependeria de não ser necessário juízo de deliberação para estar o pedido de cooperação dispensado do crivo do STJ.

Mas veja-se com atenção: juízo de deliberação é análise de requisitos pela autoridade competente, sem adentrar-se no mérito e este sempre deverá ser feito. Sendo assim, a interpretação mais adequada da dispensa do STJ é no seguinte sentido: os pedidos de cooperação que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de deliberação "pelo STJ", ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao MJ, ou seja, que atos para os quais nos obrigamos que o juízo de deliberação seja feito diretamente pela autoridade judicial competente para cumprir o ato, mesmo que nominados carta rogatória, serão encaminhados para que tramitem na forma de auxílio direto. Inserem-se também no mesmo dispositivo as medidas administrativas que possam ser tomadas diretamente pelo

D

próprio Ministério da Justiça, como buscas de dados cadastrais para a comunicação de atos processuais, assim como pedidos que ensejam medidas que, no Brasil, dispensam autorização judicial.

Ainda sobre as soluções de primeiro tipo, em se tratando de cooperação jurídica, da experiência comparada, os regulamentos comunitários da UE são excelentes exemplos de integração transfronteiriça, como desenvolvidos no item 4.4 deste estudo, em especial sobre os Regulamentos (CE) nº 1393/2007, n.º 1206/2001 e nº 44/2001.

5. Analisa-se a seguir as soluções de segundo tipo. São regras que promovem a aproximação entre Autoridades Centrais e as autoridades locais, ou entre as Autoridades Centrais estrangeiras entre si ou aproximam as partes interessadas, através das novas tecnologias, hoje consideradas instrumentos excepcionalmente eficazes para atingir uma cooperação jurídica internacional mais eficiente.

5.1 No plano das iniciativas legislativas nacionais e tratados em vigor, existem normas que já colocam o Brasil como um dos países efetivamente mais preparados para a inclusão da tecnologia na cooperação jurídica internacional e nos de atos restritos ao âmbito interno. Com as modificações incorporadas pela Lei nº 11.419/2006 no CPC/73 (art. 154, §2º), todos os atos e termos de um processo passaram a ter validade mesmo se produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico. Também a citação (art. 221, inciso IV) e a intimação (art. 237, parágrafo único) passaram a ser válidas mesmo quando realizadas por meio eletrônico. E a nova redação do art. 202, § 3º, do CPC/73, estabeleceu

(D)

expressamente que a carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica.

O PLS nº 166 (Novo CPC), de 2010, que trata da reforma do CPC/73, traz avanços ainda maiores do que aqueles introduzidos ao CPC/73 em 2006, no que tange ao uso das novas tecnologias na transmissão e cumprimento dos atos. A começar pela regra geral sobre o reconhecimento de validade dos atos que, independentemente da forma, preencherem a sua finalidade essencial; com a nova regra sobre a citação e a intimação por meio eletrônico; com a regra sobre depoimento pessoal e de testemunhas através de videoconferência ou outros meios eletrônicos; e com a regra sobre a validade de documentos eletrônicos. Previu o meio eletrônico não apenas como uma faculdade na expedição de rogatórias, mas como o meio preferencial para a expedição.

No CPP, as novas tecnologias foram introduzidas de forma mais tímida, com a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou dois artigos e passou a permitir a realização de interrogatório (art. 185) e oitiva de testemunhas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 222, *caput*, c/c § 2º).

Como já afirmado na seção referente a este tema no corpo do texto, a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial da Haia, ratificada pelo Brasil recentemente (segundo os recentes trabalhos sobre a referida Convenção) como prova podem ser consideradas quaisquer formas digitais, como e-mails, imagens digitais, inscritos em registros eletrônicos. No mesmo sentido, os documentos anexos à rogatória podem estar em forma digital. O uso de sítio da internet específico com informações necessárias

sobre o funcionamento da respectiva convenção com os dados de contato de cada país por si só já tornou mais eficiente a operacionalidade da convenção. Apesar desta Convenção sobre provas ter sido concluída quando as transmissões de informações eram essencialmente em papel, encoraja-se o uso das transmissões eletrônicas, já que o texto não as exclui, ao mesmo tempo que são consideradas efetivamente mais rápidas e eficientes para a execução das provas em contextos transnacionais (e transfronteiriços). Inclusive o uso de vídeo links e videoconferência para tomadas de depoimentos na produção de provas estariam, apesar de não expressamente previstos, abrangidos pela Convenção.

No Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os países partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 2001 (Mercosul/CMC/Dec. n. 12/01), estabeleceu-se que a assistência jurídica mútua de que trata o acordo se dará através das Autoridades Centrais e está prevista a transmissão da solicitação por correio eletrônico, conforme artigo 6(2).

5.2 Na experiência comparada, verifica-se o incremento e a atenção cada vez maior ao uso das novas tecnologias como modo de facilitar, agilizar e efetivar a cooperação jurídica internacional. Por exemplo, no anexo II do *Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters*, aprovado pela Resolução da Assembleia Geral 45/117 e posteriormente alterado pela Resolução da Assembleia Geral 53/112), sugere-se que entre os países partes, dentro do possível, seja acordado que o meio de comunicação entre os mesmos ocorra através das formas mais modernas de comunicação. E no preâmbulo do referido Tratado Modelo, encoraja os países a considerarem o uso de videoconferência e de outros meios modernos de comunicação.

No *Model Law on Mutual Assistance in Criminal Matters*, elaborado no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime com base em Viena de acordo com a resolução da Assembleia Geral nº 53/112/1998, sugere-se que se disponha em lei que a forma do pedido de assistência dê-se por qualquer meio de comunicação que permita um registro por escrito, por fac-símile ou correio eletrônico. No art. 16, sugere-se redação sobre uso da tecnologia para videoconferência, podendo a lei prever uma ordem para que o depoimento, a declaração, a identificação de uma pessoa ou coisa ou qualquer outra forma de assistência seja fornecida com o uso de vídeo ou tecnologia de transmissão de áudio.

Sobre a Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, os trabalhos da HccH estão muito focados na utilização da tecnologia. O Escritório Permanente da HccH considerou extremamente importante as comunicações eletrônicas na transmissão de documentos e na comunicação entre as Autoridades Centrais. No que se refere à comunicação dos atos objeto do pedido de cooperação utilizando-se tecnologia de informação (e-service), ou seja, citações e notificações por meio eletrônico, percebeu-se que o panorama atual justifica a inclusão de forma mais impactante destas questões nos trabalhos de revisão do Manual Prático sobre o funcionamento da Convenção sobre Provas de 2006 e percebe-se que a Convenção alcança a tecnologia para estes atos, já que não os veda e são extremamente convenientes.

Na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família da Haia, procura-se claramente tirar partido da evolução dos sistemas eletrônicos de comunicação e criou-se um sistema flexível e adaptado às novas exigências e às novas possibilidades oferecidas pelos

(S)

progressos da tecnologia. Está em desenvolvimento de um sistema próprio, chamado iSupport, tema desenvolvido no Produto 2.

Na União Europeia, o Regulamento (CE) Nº 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial entre os países membros, está em estudo e revisão. Como já referido na seção referente a este Regulamento, a Comissão sustenta que é necessário reduzir o tempo de citação e notificação e reconhece que uso de meios eletrônicos de transmissão para estas comunicações transfronteiriças começa a divulgar-se entre países membros e ser adotado nos direitos internos dos países membros. Atualmente, o Regulamento não menciona a citação e a notificação eletrônicas e, conforme o texto do artigo 4(2), deixou em aberta a forma da comunicação em si ao “uso de todos os meios adequados”, de maneira que a validade do uso de tecnologia para as citações e intimações dependerá mais das legislações internas de cada um dos países membros, em especial do país membro requerido - art. 7(1), do que dos termos do Regulamento em si. Atualmente está em evolução o e-COMEX, plataforma que dará o suporte tecnológico para o desenvolvimento do e-service, tema este desenvolvido no Produto 2.

Já no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 sobre cooperação entre os tribunais dos países membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial, os pedidos e as comunicações devem ser transmitidos pela via mais rápida que possa ser aceita pelo país membro requerido e a transmissão pode ser efetuada por qualquer meio adequado, inclusive através de meios eletrônicos. Já no que se refere à obtenção das provas em si, o tribunal requerente poderá solicitar ao tribunal requerido que recorra às tecnologias da comunicação, em particular à da

8

videoconferência e à da teleconferência. A UE possui no portal e-justice os mecanismos para o uso de tal modalidade de produção de prova.

No âmbito do MERCOSUL, o Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os países partes do Mercosul e países associados, ainda não em vigor, utiliza-se do Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME, criado pela Decisão CMC nº 36/04. Tal mandado será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais, quando for possível, por qualquer meio eletrônico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à parte executora verificar a autenticidade (art. 8º) do documento relativo à ordem de captura e de ser implementado como ferramenta de cooperação técnica, por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional, quaisquer outros conexos com o objeto do Acordo.

O Sisme é um sistema que está sendo implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional e que comporta inclusive uma plataforma, assim como no caso do iSupport (Haia) e do e-COMEX (UE), hoje ligado ao Mandado Mercosul, mas sobre o qual acreditamos deva haver um alargamento da plataforma para alcançar inclusive as comunicações relativas à cooperação transfronteiriça.

## 6 Referências Bibliográficas e Bibliografia Recomendada

- ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- ABRUNHOSA, O. W.; TAVARES, S. M. Cooperação Interjurisdiccional: Ferramentas Interlocutórias e Modalidades na União Europeia. Da Cooperação na Iberoamérica e no Mercosul ao Gradual Federalismo no Espaço Judicial Europeu. **RIDB**, v. 2, n. 12, 2013.
- ARAUJO, N. de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: matéria penal.** 2<sup>a</sup> ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- ARAÚJO, N. de; GAMA JR., L. Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional. Revista Digital. Disponível na Internet em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>.
- BECHARA, F. R. Cooperação Jurídica Internacional: Equilíbrio entre Eficiência e Garantismo. **Manual de Cooperação Jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal.** 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- BLATTER, J. From 'Spaces of Place' to 'Spaces of Flows'? Territorial and Functional Governance in Cross-border Regions in Europe and North America». **International Journal of Urban and Regional Research.** Oxford: Wiley-Blackwell, v. 28, n. 3, 2004.
- CAPATINA. O. L'entraide judiciaire internationale en matière civile and commerciale, **Recueil des Cours.** t. 1, v. 179, 1983.
- CASELLA, P. B.; SANCHEZ, R. E. (orgs.). **Cooperação Judiciária Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAYLOR, M. Modernizing the Hague Evidence Convention: A proposed solution to cross-border discovery conflicts during civil and commercial litigation, **Boston University International Law Review**, v. 28, 2010.

CERVINI, R.; TAVARES, J. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COLBY, J. A., You've Got Mail: the Modern Trend towards Universal Electronic Service of Process, **51 Buff. L. Rev.** v. 51, n. 337, pp. 351-353, 2003.

DIPP, G. **A Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/05. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: Cooperação em matéria penal**. 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

FARIA, J. E. (org.). **Direito e Globalização: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOLKMAN, T. The Year in review 1: Service by e-mail under the Hague Service Convention. **Blog of International Judicial Assistance**, 2011, Revista Digital. Disponível em <<https://lettersblogatory.com/2011/12/26/service-by-email/>>.

FOUCHER, M. **Fronts et frontières: un tour du monde géopolitique**. Paris: Fayard, 1991.

HAWKINS, R.J., Dysfunctional Equivalence: the New Approach to Defining 'Postal Channels' under the Hague Service Convention, **U.C.L.A. L. Rev.** v. 55, n. 205, 2007.

KOTUBY JR, C.T., International Anonymity: the Hague Convention on Service and Evidence and their Applicability to Internet-related Litigation, **20 J.L. & Com.** v. 20, n. 103, 2000.

LISBOA, R. **Justiça Transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre o Mercosul e a União Européia {Tese}**. Santa Maria: MILA, 2006.

LÓPEZ, S. C. R.. Cooperación judicial internacional. Extradición países euroorden. RGDP, n. 2, out. 2003.

Loula, Maria Rosa Guimarães **Auxílio Direto. Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil.** Belo Horizonte: Forum, 2010.

MARQUES, C. L. Conflitos de Convenções de Processo Civil Internacional: Por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. de. [Orgs.] **Estudos em homenagem à professora Ada Pelegrini Grinover.** São Paulo: DPJ Editora, 2005.

MARTÍN DIZ, F. Instrumentos Jurídicos de Cooperación Judicial Penal en La Unión Europea. In: BELMONTE, C. P.; MELGARÉ, P. (coord.). **O direito na sociedade contemporânea: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIYAMOTO, S. **Geopolítica e poder no Brasil. Os Grandes Temas da Geopolítica Brasileira.** Campinas: Papirus, 1995.

ODONNE, N.; RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, H. Introducción, **Trabajos de Investigación en Paradiplomacia,** Año 2. n. 1. Abril, Buenos Aires: paradiplomacia.org, 2014. Disponível em:  
[http://www.paradiplomacia.org/upload/imagenes/cba1e994b71a25c40dde52cf36285a06tip2\(4\).pdf](http://www.paradiplomacia.org/upload/imagenes/cba1e994b71a25c40dde52cf36285a06tip2(4).pdf)

OLIVEIRA, A. C. R. de O. A Paradiplomacia: Conceito e Inserção do Profissional de Relações Internacionais, **Anais do X Seminário de Ciências Sociais**, Universidade Estadual de Maringá | Departamento de Ciências Sociais 22 a 26 de Outubro de 2012.

PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização.** Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PEREIRA, A. C. A. Soberania e Pós-modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

PONTES, B. M. S. O Confronto entre Espaços de Liberdade e Segurança: O Território da Tríplice fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai), **Revista de Geografia**. Recife: UFPE – DCG/NAPA, v. 26, n. 3, set/dez. 2009.

RAMOS GARCIA, J. M. Retos de la Cooperación Descentralizada en la frontera México-Estado Unidos Para el Desarrollo Transfronterizo, **Trabajos de Investigación en Paradiplomacia**, Año 2. No. 1. Abril Buenos Aires, paradiplomacia.org, 2014, Disponível em:  
[http://www.paradiplomacia.org/upload/imagenes/cba1e994b71a25c40dde52cf36285a06tip2\(4\).pdf](http://www.paradiplomacia.org/upload/imagenes/cba1e994b71a25c40dde52cf36285a06tip2(4).pdf).

RAMOS, A. de C. O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional, **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo** v. 108, jan./dez. 2013.

RUSSO, A. M. Un Nuevo «Juego Interactivo» en el Tablero De Ajedrez del Derecho Transnacional: La Cooperación Territorial Transfronteriza en el Marco Jurídico Europeo, **Revista catalana de dret públic**, n. 47, 2013.

RUSSOWSKY, I. S. **O Mandado de Detenção na União Européia: Um modelo para o mercosul**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

SAADI, R. A.; BEZERRA, C. C. A Autoridade Central no Exercício da Cooperação Jurídica Internacional, **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação Jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário. Perspectivas para sua adoção no Mercosul**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, R. P. M. da. **Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira**. Trabalho apresentado no Seminário de Reforma do Processo Penal, no painel Lavagem de Dinheiro e Cooperação Internacional, organizado pela Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Processual, em Brasilia, 2005.

SOUZA, M. A. V. S. **Ministério Público Jurisdição Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STEWART,, D. P.; CONLEY, A., E-mail Service on Foreign Defendants: Time for an International Approach?, **GEO. J. INT'L L.** v. 38, n. 755, 2007.

TONIATTI, R. Sovereignty Lost, Constitutional identity Regained. In: SAIZ ARNAIZ, Alejandro; ALCOBERRO LLIVINA, Carina (eds.). **National Constitutional Identity and European Integration**, Cambridge-Antwerp-Portland: Intersentia, 2013.

TROTTA, S. B.; FERREIRA L. V., Cooperação Jurídica Internacional em Matéria penal, **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013.

TAMAYO, Y. A. Catch Me If You Can: Serving United States Process on an Elusive Defendant Abroad, **17 HARV. J.L. & TECH.** v. 17, n. 211, 2003.

TELLINI, D. E.. **Regime de Direito Internacional Privado na Responsabilidade dos Provedores de Internet: (content service providers and intermediary service provider) pela qualidade dos serviços executados online**. Porto Alegre: Fabris: 2006.

VENTURA, Deisy. **A ordem jurídica do MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.